

RESOLUÇÃO Nº 97, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2008

Dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal de Hortolândia

O Presidente da Câmara Municipal de Hortolândia, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte **Resolução**:

TÍTULO I Da Câmara Municipal

CAPÍTULO I Da Sede

Art. 1º A Câmara Municipal é o órgão legislativo e fiscalizador do Município e compõe-se de Vereadores eleitos nas condições e termos da legislação vigente e tem sua sede na Rua Sebastião Custódio de Oliveira n.º 20, Bairro Remanso Campineiro, nesta cidade de Hortolândia.

Parágrafo único. As Sessões da Câmara, exceto as solenes e comemorativas que poderão ser realizadas em outro recinto, terão, obrigatoriamente, por local, o Plenário “Geraldo Costa Camargo”.

CAPÍTULO II Da Instalação

Art. 2º No primeiro ano de cada legislatura, no dia 1º de Janeiro, as nove (9) horas, em Sessão Solene de Instalação, independente do número, sob a Presidência do Vereador mais votado entre os presentes, os Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse.

Art. 3º Os Vereadores, o Prefeito e o Vice-Prefeito eleitos deverão apresentar seus diplomas à da Câmara, antes da Sessão de instalação.

§ 1º No ato da posse os Vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito deverão apresentar, por escrito, declaração de que não possuem impedimento para o exercício do cargo e declaração de bens.

§ 2º A declaração de bens deve ser renovada anualmente, podendo ser substituída por cópia da declaração de imposto de renda.

§ 3º Na mesma ocasião, a Câmara dará posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito e elegerá sua Mesa e as Comissões Permanentes.

Art. 4º Os Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse, nos seguintes termos: **“PROMETO EXERCER, COM DEDICAÇÃO E LEALDADE, O MEU MANDATO, RESPEITANDO A CONSTITUIÇÃO E AS LEIS, DEFENDENDO OS INTERESSES DO MUNICÍPIO E O BEM ESTAR DE SUA POPULAÇÃO”**. Ato contínuo, os demais Vereadores presentes, dirão, em pé: **“ASSIM PROMETO”**.

Art. 5º O Presidente convidará, a seguir, o Prefeito e o Vice-Prefeito, eleitos e regularmente diplomados, a prestar o compromisso a que se refere o art. 4º e os declarará empossados.

Art. 6º O exercício do mandato dar-se-á, automaticamente com a posse, assumindo o Prefeito e Vereadores todos os direitos e deveres inerentes ao cargo.

Art. 7º A recusa do Vereador eleito a tomar posse, importa em renúncia tácita ao mandato, devendo o Presidente da Câmara, após o decurso de prazo estipulado no *caput* do art. 12, declarar extinto o mandato e convocar o respectivo suplente.

Art. 8º Enquanto não ocorrer à posse do Prefeito, assumirá o cargo o Vice-Prefeito e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara.

§ 1º A recusa do Prefeito eleito em tomar posse importa em renúncia tácita ao mandato, devendo o Presidente da Câmara, após o decurso do prazo, declarar a vacância do cargo.

§ 2º Ocorrendo a recusa do Vice-Prefeito em tomar posse, observar-se-á o mesmo procedimento previsto no parágrafo anterior.

Art. 9º Ocorrendo recusa do Prefeito e do Vice-Prefeito, o Presidente da Câmara deverá assumir o cargo de Prefeito, até a posse dos novos eleitos.

CAPÍTULO III Das Funções da Câmara

Art. 10. A Câmara tem funções legislativas, exerce atribuições de fiscalização externa, financeira, e orçamentária de controle e de assessoramento dos atos do Executivo, e prática de Atos de administração interna.

§ 1º A função legislativa consiste em deliberar por meio de emendas à Lei Orgânica, Leis, Decretos Legislativos e Resoluções sobre todas as matérias de competência do Município.

§ 2º A função de fiscalização, compreendendo a contábil, financeira, orçamentária e patrimonial do Município e das entidades da Administração Indireta, é exercida com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, compreendendo:

- a) apreciação das contas do exercício financeiro, apresentadas pelo Prefeito;
- b) acompanhamento das atividades financeiras do Município.

§ 3º A função de controle é de caráter político-administrativo e se exerce sobre o Prefeito, Administradores Regionais, Secretários Municipais, Diretores Municipais, Mesa do Legislativo e Vereadores.

§ 4º A função de assessoramento consiste em sugerir medidas de interesse público ao Executivo mediante indicação.

§ 5º A função administrativa é restrita à sua organização interna, à regulamentação de seu funcionalismo e à estruturação e direção de seus serviços auxiliares.

TÍTULO II Dos Vereadores

CAPÍTULO I Da Investidura do Mandato

Art. 11. Os Vereadores são agentes políticos investidos no mandato legislativo municipal, para uma legislatura, pelo sistema proporcional, por voto direto e secreto.

Art. 12. O Vereador que não tomar posse na Sessão prevista neste Regimento deverá fazê-lo no prazo de 10 (dez) dias, ressalvados os casos de motivo justo e aceito pela Câmara.

Parágrafo único. O Vereador, no caso do *caput* deste artigo, bem como os suplentes posteriormente convocados, serão empossados perante o Presidente, apresentando os respectivos diplomas, a declaração de bens, assinado declaração de inexistência de incompatibilidade e prestado o compromisso regimental no decorrer da Sessão Ordinária ou Extraordinária.

CAPÍTULO II Dos Direitos e Prerrogativas do Vereador

Art. 13. São direitos e prerrogativas do Vereador, além de outros previstos na legislação vigente:

- I - uso da palavra em Sessão, nos termos deste Regimento;
- II - inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos, no exercício do mandato e na circunscrição do Município;
- III - subsídio mensal, obedecido aos limites constitucionais;
- IV - licenças, nos termos que dispõe o art. 28, inciso I, da Lei Orgânica;
- V - livre acesso e permanência para verificação e consulta de todos os documentos oficiais de qualquer órgão do Legislativo, da Administração Direta e Indireta, Fundações, Empresas de Economia Mista, através de poderes conferidos pelo órgão colegiado, para o exercício da função fiscalizadora da Câmara.

Parágrafo único. Ao Vereador, no exercício de seu mandato e, exclusivamente, no desempenho de suas atribuições legislativas e fiscalizadoras, fica assegurada a assistência jurídica quando houver ofensa à sua honra e dignidade.

CAPÍTULO III Dos Deveres do Vereador

Art. 14. São deveres do Vereador, além de outros previstos na legislação vigente:

- I - respeitar, defender e cumprir as Constituições Federal e Estadual, a Lei Orgânica do Município e demais Leis;
- II - respeitar o Executivo e o Legislativo, colaborando para o bom desempenho de cada um desses Poderes;
- III - usar de suas prerrogativas, exclusivamente, para atender ao interesse público;
- IV - obedecer às normas regimentais;
- V - representar a comunidade, comparecendo convenientemente trajado, à hora regimental, nos dias designados, para as Sessões, nela permanecendo até o seu término, salvo motivo justo;
- VI - comparecer às reuniões das Comissões Permanentes ou Temporárias das quais seja integrante, prestando colaboração, emitindo pareceres nos processos que lhe forem distribuídos, sempre com a observância dos prazos regimentais;
- VII - votar as proposições submetidas à deliberação da Câmara, salvo quando tiver, ele próprio ou parente, afim, ou consanguíneo, até o terceiro grau, interesse manifesto na deliberação, sob a pena de nulidade da votação quando seu voto for decisivo;
- VIII - desempenhar os encargos que lhe forem atribuídos em Comissões Especiais, declinando-os, no caso de motivo justo alegado perante a Presidência ou à Mesa, conforme o caso;
- IX - propor à Câmara todas as medidas que julgar convenientes aos interesses do Município e à segurança e bem estar da comunidade, bem como impugnar as que lhe pareçam contrárias ao interesse público;
- X - comunicar suas faltas ou ausências, quando tiver motivo justo para deixar de comparecer às Sessões plenárias ou às reuniões das Comissões;
- XI - observar as disposições deste Regimento no que se refere às proibições e incompatibilidades.

Art. 15. À Presidência da Câmara compete zelar pelo cumprimento dos deveres, bem como tomar as providências necessárias à defesa dos direitos dos Vereadores, quando no exercício do mandato.

Art. 16. Se qualquer Vereador cometer, dentro do recinto da Câmara, excesso que deva ser reprimido, o Presidente conhecerá do fato e tomará as seguintes providências, conforme a gravidade:

- a) advertência pessoal;
- b) advertência em plenário;
- c) cassação da palavra;
- d) determinação para retirar-se do plenário;
- e) outras medidas, previstas no Capítulo XI deste Título.

CAPÍTULO IV Das Proibições e Incompatibilidades

Art. 17. O Vereador não poderá:

- I - desde a expedição do diploma:
 - a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de Direito Público, Autarquia, Empresa Pública, Sociedade de Economia Mista ou Empresa Concessionária de Serviços Públicos, salvo quando obedeça a cláusulas uniformes;
 - b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, nas entidades constantes da alínea anterior.
- II - desde a posse:
 - a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor de contrato com pessoa jurídica de Direito Público, ou nela exerça função remunerada;
 - b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis “*ad nutum*”, nas entidades referidas na alínea “a” do inciso I;
 - c) exercer o constante no inciso I, alínea “b”, parte final, caso não haja compatibilidade entre o horário normal de trabalho e das atividades no exercício do mandato;

- d) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea “a” do inciso I;
- e) ser titular de mais de um cargo ou mandato eletivo federal, estadual ou municipal.

Art. 18. Perderá o mandato o Vereador:

- I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no art. 17;
- II - que proceder de forma incompatível com o decoro parlamentar;
- III - que deixar de comparecer, em cada Sessão Legislativa, à terça parte das Sessões Ordinárias, salvo licença ou missão autorizada pela Câmara Municipal;
- IV - que se utilizar do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;
- V - que perder ou tiver sido suspensos os direitos políticos;
- VI - que fixar residência fora do Município;
- VII - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado, que implique em restrição à liberdade de locomoção;
- VIII - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos pela Constituição Federal.

§ 1º É incompatível com o decoro do Legislativo, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador.

§ 2º Nos casos dos incisos I, II e VI deste artigo, a perda do mandato será decidida pela Câmara Municipal, em votação aberta, por maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado no Legislativo, assegurada ampla defesa.

§ 3º Nos casos previstos nos incisos III e VIII, deste artigo, a perda será declarada pela Mesa, de ofício ou mediante a provocação de qualquer dos membros da Câmara Municipal ou de partido político nela representado no Legislativo, assegurado ampla defesa.

CAPÍTULO V

Das Faltas e Licenças

Art. 19. Será atribuída falta ao Vereador que não comparecer às Sessões Plenárias ou às reuniões permanentes, salvo motivo justo aceito pela Mesa Diretora.

Art. 20. O Vereador poderá licenciar-se quando:

- I - investido na função de Secretário Municipal ou Diretor de Departamento, ocasião em que, poderá optar pelo subsídio do mandato;
- II - licenciado pela Câmara:
 - a) por moléstia devidamente comprovada ou em licença maternidade;
 - b) para desempenho de missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Poder Legislativo ou do Município;
 - c) para tratar de interesses particulares, por prazo determinado, nunca inferior a 30 (trinta) dias, não podendo reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

§ 1º Para fins de subsídio considerar-se-á em exercício o Vereador licenciado nos termos das alíneas “a” e “b” do inciso II.

§ 2º O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou Diretor de Departamento, considerar-se-á automaticamente licenciado.

§ 3º A licença-gestante será concedida à Vereadora seguindo os mesmos critérios e condições estabelecidas na legislação vigente.

CAPÍTULO VI

Do Subsídio dos Vereadores

Art. 21. Os Vereadores farão jus a um subsídio mensal, fixado por Lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado os limites constitucionais.

CAPÍTULO VII

Da Extinção do Mandato

Art. 22. Extingue-se o mandato do Vereador, que assim será declarado pelo Presidente da Câmara Municipal quando:

I - ocorrer falecimento, renúncia por escrito ou condenação criminal transitada em julgado, com pena restritiva de liberdade;

II - incidir nos impedimentos para o exercício do mandato e não se desincompatibilizar até a posse, e nos casos supervenientes, no prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento da notificação promovida pelo Presidente da Câmara Municipal;

III - deixar de comparecer, sem que esteja licenciado ou autorizado pela Câmara, por motivo de doença comprovada, a um terço das Sessões da Câmara, exceto as extraordinárias e solenes, realizadas dentro do ano legislativo;

IV - deixar de tomar posse, sem motivo justo e aceito pela Câmara, dentro do prazo estabelecido.

Art. 23. Ao Presidente da Câmara compete declarar a extinção do mandato.

§ 1º A extinção do mandato torna-se efetiva pela declaração do ato ou fato extintivo pela Presidência, comunicada ao Plenário e inserida na ata, na primeira Sessão após sua ocorrência e comprovação.

§ 2º Efetivada a extinção, o Presidente convocará imediatamente o respectivo suplente.

§ 3º O Presidente que deixar de declarar a extinção ficará sujeito a processo de perda do cargo, assegurado direito de ampla defesa.

§ 4º Se o Presidente omitir-se na providência consignada no § 1º, o suplente de Vereador interessado poderá requerer a declaração da extinção do mandato.

Art. 24. Considera-se formalizada a renúncia e, por conseguinte, produzindo todos os efeitos para fins de extinção do mandato, quando protocolada na Secretaria da Câmara.

Parágrafo único. A renúncia torna-se irrevogável, após sua comunicação ao Plenário.

Art. 25. A extinção do mandato em virtude de faltas às Sessões obedecerá ao seguinte procedimento:

I - constatado que o Vereador incidiu no número de faltas previsto no inciso III do art. 18, o Presidente comunicar-lhe-á o fato por escrito, e, sempre que possível, pessoalmente, a fim de que apresente defesa que tiver, no prazo de 5 (cinco) dias;

II - findo esse prazo, apresentada a defesa, ao Presidente compete deliberar a respeito;

III - não apresentada defesa no prazo previsto ou julgada improcedente, o Presidente declarará extinto o mandato, na primeira Sessão subsequente.

CAPÍTULO VIII **Da Cassação do Mandato**

Art. 26. A Câmara Municipal cassará o mandato do Vereador quando, em processo regular em que se concederá ao acusado o direito de ampla defesa, concluir-se pela prática de infração político-administrativo.

Art. 27. São infrações político-administrativas do Vereador, nos termos da Lei:

I - utilizar-se do mandato para a prática de Atos de corrupção ou improbidade administrativa;

II - deixar de prestar contas, na hipótese de adiantamentos;

III - proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decoro em sua conduta pública e parlamentar.

Art. 28. O processo de cassação do mandato de Vereador obedecerá ao rito estabelecido no Decreto Lei n.º 201/67.

CAPÍTULO IX **Das Substituições**

Art. 29. A substituição do Vereador dar-se-á no caso de vaga em razão de morte, renúncia, suspensão do mandato ou de investidura em função prevista no inciso I do art. 20, deste Regimento e, em caso de licenças superiores a 30 (trinta) dias.

§ 1º Efetivada a licença e nos casos previstos neste artigo, o Presidente da Câmara, convocará o respectivo

suplente, que deverá tomar posse dentro de 10 (dez) dias, salvo motivo justo aceito pelo Plenário.

§ 2º A substituição do titular suspenso do exercício do mandato pelo respectivo suplente dar-se-á até o final do impedimento.

§ 3º Na falta de suplente, o Presidente da Câmara comunicará o fato, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, diretamente ao Tribunal Regional Eleitoral.

CAPÍTULO X **Do Suplente de Vereador**

Art. 30. O suplente de Vereador sucederá o titular no caso de vaga e o substituirá nos casos de impedimentos previstos neste Regimento.

§ 1º Tendo prestado compromisso uma vez, fica o suplente de Vereador dispensado de novo compromisso em convocações subseqüentes, procedendo-se da mesma forma com relação à declaração pública de bens, sendo, contudo, sempre exigida a comprovação de desincompatibilização.

§ 2º Verificada a existência de vaga ou licença de Vereador, o Presidente não poderá negar posse ao Suplente que cumprir as exigências deste Regimento, salvo a existência de fato superveniente que impossibilite a posse do Suplente.

Art. 31. O suplente de Vereador, quando no exercício do mandato, tem os mesmos direitos, prerrogativas, deveres e obrigações do Vereador e como tal deve ser considerado.

Parágrafo único. Excetua-se do disposto no *caput* deste artigo a candidatura para ocupar cargo eletivo da Mesa Diretora, quando no exercício de posse precária.

Art. 32. Quando convocado, o suplente de Vereador deverá tomar posse no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da convocação, salvo motivo justo aceito pela Câmara, quando o prazo poderá ser prorrogado por igual período.

Parágrafo único. Enquanto não ocorrer a posse do suplente, o “quorum” será calculado em função dos Vereadores remanescentes.

CAPÍTULO XI **Do Decoro Parlamentar**

Art. 33. O Vereador que descumprir os deveres inerentes a seu mandato ou praticar ato que afete a sua dignidade estará sujeito ao processo e às medidas disciplinares previstas neste Regimento, além das seguintes:

- I - censura;
- II - suspensão do exercício do mandato, não excedente a 30 (trinta) dias;
- III - perda do mandato.

§ 1º Considera-se atentatório ao decoro parlamentar o uso, em discurso ou proposições, de expressões que contenham incitamento à prática de crimes.

§ 2º É incompatível com o decoro parlamentar:

- I - o abuso das prerrogativas inerentes ao mandato;
- II - a percepção de vantagens indevidas;
- III - a prática de irregularidade no desempenho do mandato ou de encargos dele decorrentes.

Art. 34. A censura poderá ser verbal ou escrita.

§ 1º A censura verbal será aplicada em Sessão, pelo Presidente da Câmara ou de Comissão, no âmbito desta, ou por quem o substituir, ao Vereador que:

- I - não observar, salvo motivo justificado, os deveres inerentes ao mandato ou aos preceitos deste Regimento;
- II - praticar atos que infrinjam as regras de boa conduta nas dependências da Câmara.

§ 2º A censura escrita será imposta pela Mesa ao Vereador que:

- I - usar, em discurso ou proposição, expressões atentatórias ao decoro parlamentar;
- II - praticar ofensas físicas ou morais na sede da Câmara ou desacatar, por Atos ou palavras, outro parlamentar, a Mesa ou Comissão ou os respectivos Presidentes.

Art. 35. Considera-se incurso na sanção de suspensão do exercício do mandato, por falta de decoro parlamentar, o Vereador que:

- I - reincidir nas hipóteses previstas no artigo anterior;
- II - praticar transgressão grave ou reiterada aos preceitos regimentais;
- III - revelar conteúdo de debate ou deliberações que a Câmara ou Comissão haja resolvido manter secretos;
- IV - revelar informações ou documentos oficiais de caráter reservado de que tenha tido conhecimento na forma regimental.

Parágrafo único. A penalidade prevista neste artigo será aplicada pelo Plenário por maioria absoluta e escrutínio secreto, assegurado ao infrator o direito de ampla defesa.

Art. 36. Quando, no curso de uma discussão, um Vereador for acusado de ato que ofenda a sua honorabilidade poderá solicitar ao Presidente da Câmara ou de Comissão que mande apurar a veracidade da arguição e o cabimento de censura ao ofensor, no caso de improcedência da acusação.

Art. 37. A perda do mandato por falta de decoro seguirá no que couber, o disposto no art. 5º do Decreto Lei 201/67.

TÍTULO III **Da Mesa**

CAPÍTULO I **Da eleição da Mesa**

Art. 38. Logo após a posse dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito, proceder-se-á, ainda sob a Presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, à eleição dos membros da Mesa Diretora da Câmara.

Parágrafo único. Na eleição da Mesa, o Presidente em exercício deverá votar.

Art. 39. A Mesa da Câmara Municipal será eleita para um mandato de 02 (dois) anos, vedada a reeleição para o biênio subsequente para o mesmo cargo, dentro da mesma Legislatura.

Parágrafo único. Para suprir a falta ou impedimento do Presidente, em Plenário, haverá um Vice-Presidente, eleito juntamente com os membros da Mesa e, na ausência de ambos, os Secretários os substituem em caráter eventual.

Art. 40. A Mesa da Câmara se comporá do Presidente, Vice-Presidente, 1º Secretário e 2º Secretário.

Art. 41. A eleição da Mesa proceder-se-á em votação secreta, presente a maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo único. Na composição da Mesa é assegurado, na medida do possível, a participação proporcional dos partidos, com representação na Câmara Municipal.

Art. 42. Na eleição da Mesa observar-se-á o seguinte procedimento:

- I - realização, por ordem do Presidente, da chamada regimental, para verificação de “quorum”;
- II - recebimento de chapa para eleição da Mesa da Câmara;
- III - preparação das cédulas contendo a chapa com indicação dos respectivos cargos, sendo as mesmas rubricadas pela Mesa que presidir a votação, de maneira a garantir o sigilo do voto;
- IV - chamada dos Vereadores para que coloquem seus votos na urna, depois de assinarem a folha de votação;
- V - apuração, acompanhada por um ou mais Vereadores indicados pelos partidos políticos ou blocos partidários, mediante a leitura dos votos pelo Presidente, que determinará sua contagem;
- VI - declaração pelo Presidente, do resultado da eleição, na ordem decrescente dos votos;
- VII - proclamação, pelo Presidente, do resultado final e posse imediata dos eleitos.

Art. 43. Na hipótese de não se realizar a Sessão ou a eleição, por falta de número legal, quando do início da legislatura, o Vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na Presidência e convocará Sessões diárias até que seja eleita a Mesa.

Parágrafo único. Observar-se-á o mesmo procedimento na hipótese de eleição anterior nula.

Art. 44. Na eleição de renovação da Mesa, para o biênio subsequente, a ser realizada na última Sessão Plenária legislativa, observar-se-á os mesmos procedimentos, considerando-se os eleitos, sendo empossados automaticamente empossados em 1º de Janeiro do período legislativo seguinte.

Parágrafo único. Caberá ao Presidente cujo mandato se finda ou a seu substituto legal proceder à eleição para a renovação da Mesa, convocando Sessões diárias, mesmo no período de recesso, caso necessário.

Art. 45. O Presidente da Mesa Diretora é o Presidente da Câmara Municipal.

Art. 46. Os membros da Mesa não poderão fazer parte da liderança, como também de qualquer Comissão, ressalvadas as de representação.

CAPÍTULO II

Competência da Mesa e de seus Membros

Seção I

Das Atribuições da Mesa

Art. 47. À Mesa, na qualidade de Órgão Diretor, incumbe a direção dos trabalhos legislativos e dos serviços administrativos da Câmara.

Art. 48. Compete à Mesa, dentre outras atribuições estabelecidas em Lei, neste Regimento ou em Resolução da Câmara, ou delas implicitamente decorrentes:

I - propor Projetos de Lei nos termos que dispõe o art. 61, *caput*, da Constituição Federal e art. 54 da Lei Orgânica do Município de Hortolândia, bem como:

a) fixação de subsídio do Prefeito e do Vice-Prefeito e Vereadores para a Legislatura subsequente, sem prejuízo da iniciativa de qualquer Vereador na matéria, até o dia 30 de Abril do último ano da Legislatura;

b) fixação dos subsídios dos Secretários Municipais;

c) fixação de remuneração dos servidores do Poder Legislativo.

II - propor Projetos de Decreto Legislativo dispondo sobre:

a) licença do Prefeito para afastamento do cargo;

b) autorização ao Prefeito para, por necessidade de serviço, ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias úteis;

c) concessão de férias anuais ao Prefeito, nos termos da Lei Orgânica do Município.

III - propor Projetos de Resolução dispondo sobre:

a) organização da Câmara, seu funcionamento;

b) polícia interna;

c) criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos ou funções de seus servidores;

d) concessão de licença aos Vereadores, nos termos do que dispõe o art. 28, inciso II da Lei Orgânica do Município.

IV - propor ação de inconstitucionalidade, por iniciativa própria ou a requerimento de qualquer Vereador ou Comissão;

V - promulgar Emendas à Lei Orgânica do Município;

VI - conferir a seus membros atribuições ou encargos referentes aos serviços legislativos ou administrativos da Câmara;

VII - fixar diretrizes para a divulgação das atividades da Câmara;

VIII - adotar medidas adequadas para promover e valorizar o Poder Legislativo e resguardar o seu conceito perante a comunidade;

IX - adotar as providências cabíveis, por solicitação do interessado, para a defesa Judicial ou extrajudicial de Vereador contra ameaça ou prática de ato atentatório ao livre exercício e às prerrogativas constitucionais do mandato parlamentar;

X - declarar a perda de mandato do Vereador, nos termos do art. 30 da Lei Orgânica do Município;

XI - apresentar ao Plenário, na Sessão de encerramento do ano Legislativo, resenha dos trabalhos realizados,

precedidos de sucinto relatório sobre o seu desempenho;

XII - solicitar ao Prefeito, através de ofício, a propositura de Projeto de Lei que disponha sobre a abertura de créditos suplementares ou especiais no Orçamento da Câmara Municipal;

XIII - elaborar e encaminhar ao Prefeito, até 30 de Julho, a proposta orçamentária da Câmara, a ser incluída na proposta orçamentária do Município, e fazer, mediante ato, a discriminação analítica das dotações respectivas, bem como alterá-las, quando necessário;

XIV - suplementar, mediante ato, as dotações orçamentárias da Câmara, observado o limite da autorização constante da Lei Orçamentária, desde que os recursos para sua cobertura sejam provenientes da anulação total ou parcial de suas dotações;

XV - devolver à Fazenda Municipal, o saldo do numerário que lhe foi liberado durante o exercício até 31 de Dezembro;

XVI - enviar ao Executivo Municipal, até 1º de Março, as contas do exercício anterior;

XVII - enviar até o dia 10 do mês seguinte, para o fim de serem incorporados aos balancetes do Município, os balancetes financeiros e suas despesas orçamentárias relativas ao mês anterior;

XVIII - abrir, mediante ato, sindicâncias e processos administrativos e aplicar penalidades;

XIX - elaborar e expedir, mediante ato, as medidas que digam respeito aos Vereadores;

XX - assinar as Atas das Sessões da Câmara;

XXI - apresentar ao Plenário até do dia 20 de cada mês, o balancete relativo aos duodécimos recebidos e às despesas do mês anterior;

XXII - designar, mediante ato, Vereadores para missão de representação da Câmara Municipal;

XXIII - implementar o sistema de gestão de qualidade objetivando melhorias contínuas.

§ 1º Os Atos administrativos da Mesa serão numerados em ordem cronológica com renovação a cada Legislatura.

§ 2º A recusa injustificada de assinatura dos Atos da Mesa ensejará o processo de destituição do membro faltoso.

Art. 49. As decisões da Mesa serão tomadas por maioria de seus membros.

Seção II Das Atribuições do Presidente

Art. 50. O Presidente é o representante legal da Câmara nas suas relações externas, competindo-lhe as funções administrativas e diretivas internas, além de outras expressas neste Regimento ou decorrentes da natureza de suas funções e prerrogativas.

Art. 51. Ao Presidente da Câmara compete, privativamente:

I - quanto às Sessões:

a) convocar, presidir, abrir, encerrar, suspender e prorrogar as Sessões, observando e fazendo observar as normas vigentes e as determinações deste Regimento;

b) determinar aos Secretários a leitura das comunicações dirigidas à Câmara;

c) determinar, de ofício ou a requerimento de qualquer Vereador, em qualquer fase dos trabalhos, a verificação de presença;

d) declarar a hora destinada ao Expediente, à Ordem do Dia e à Explicação Pessoal e os prazos facultados aos oradores;

e) anunciar a Ordem do Dia e submeter à discussão e votação a matéria dela constante;

f) conceder ou negar a palavra aos Vereadores, nos termos deste Regimento, e não permitir divagações ou apartes estranhos ao assunto em discussão;

g) advertir o orador ou o apartante quanto ao tempo de que dispõe, não permitindo que seja ultrapassado o tempo regimental;

h) interromper o orador que se desviar da questão em debate ou falar sem o respeito devido à Câmara ou a qualquer de seus membros, advertindo-o e, em caso de insistência, cassando-lhe a palavra, podendo, ainda, suspender a Sessão, quando não atendido e as circunstâncias assim o exigirem;

i) autorizar o Vereador a falar da bancada;

j) submeter à discussão e votação a matéria, bem como estabelecer o ponto da questão que será objeto de votação;

k) decidir sobre o impedimento de Vereador para votar;

l) votar nos seguintes casos:

1. na eleição da Mesa Diretora;
2. quando a matéria exigir “quorum” de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;
3. no caso de empate nas votações públicas;
4. nas votações secretas.

m) anunciar o resultado da votação e declarar a prejudicabilidade dos Projetos por esta alcançados;

n) decidir as Questões de Ordem e as Reclamações;

o) anotar, em cada documento, a decisão do Plenário;

p) mandar anotar em livro próprio os precedentes regimentais, para solução de casos análogos;

q) anunciar o término das Sessões, avisando, antes, sempre que possível, os Vereadores sobre a pauta da Sessão seguinte.

II - quanto às atividades legislativas:

a) comunicar aos Vereadores, a convocação das Sessões Extraordinárias;

b) deferir, por requerimento do autor, a retirada de proposições, ainda não incluída na Ordem do Dia;

c) despachar requerimento;

d) determinar o arquivamento ou desarquivamento de proposições, nos termos regimentais;

e) devolver ao autor a proposição que não esteja devidamente formalizada nos termos deste Regimento ou que verse sobre matéria alheia à competência da Câmara, ou que seja evidentemente inconstitucional;

f) recusar o recebimento de substitutivo ou emendas que não sejam pertinentes à proposição inicial;

g) expedir os processos às Comissões e incluí-los na pauta;

h) declarar prejudicada a proposição em face de rejeição ou aprovação de outra com o mesmo objetivo, salvo requerimento que consubstanciar reiteração de pedido não atendido ou resultante de modificação da situação de fatos anteriores;

i) fazer publicar os Atos da Mesa e da Presidência, Portarias, Resoluções e Decretos Legislativos, as Leis Complementares e Leis Ordinárias por ele promulgadas bem como os Projetos protocolados;

j) fazer publicar edital resumido de qualquer Projeto de Lei recebido, antes de remetê-la às Comissões;

k) incluir na Ordem do Dia da primeira Sessão subsequente, sempre que tenha sido esgotado o prazo previsto para sua apreciação dos Projetos de Lei de iniciativa do Executivo submetidos à urgência e os Vetos por este apostos, observado o seguinte:

1. em ambos os casos ficarão sobrestados as demais proposições até que se ultime a votação;

2. a deliberação sobre os Projetos de Lei submetidos à urgência tem prioridade sobre a apreciação do veto.

l) promulgar as Resoluções e os Decretos Legislativos, bem como as Leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário;

m) assinar Autógrafos dos Projetos de Lei destinados à sanção e promulgação do Chefe do Executivo Municipal;

n) apresentar proposição à consideração do Plenário, devendo afastar-se da Presidência para discuti-la;

o) convocar as Sessões Ordinárias e Extraordinárias da Câmara, expedindo a Ordem do Dia;

p) presidir a Sessão ou Sessões da eleição da Mesa do período seguinte;

q) comunicar ao Plenário a declaração da extinção do mandato do Prefeito ou Vereador, na primeira Sessão subsequente à apuração do fato, fazendo constar de Ata a declaração convocando imediatamente o respectivo suplente, no caso de extinção de mandato de Vereador;

r) dar ciência ao Plenário do relatório apresentado por Comissão Parlamentar de Inquérito;

s) apreciar e encaminhar pedidos escritos de informação ao Prefeito, aos Secretários e Diretores Municipais.

III - quanto a sua competência geral:

a) substituir o Prefeito ou sucedê-lo na falta deste e do Vice-Prefeito, completando, se for o caso, o seu mandato, ou até que se realizem novas eleições, nos termos da Lei;

b) representar a Câmara em juízo ou fora dele;

c) dar posse ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores que não forem empossados no primeiro dia da legislatura e aos suplentes de Vereadores;

d) declarar extinto o mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, nos casos previstos em Lei;

e) promulgar Decreto Legislativo de cassação de mandato de Prefeito e Vice-Prefeito e Resolução de cassação de mandato de Vereador;

f) declarar a vacância do cargo de Prefeito, nos termos da Lei;

g) não permitir a publicação de pronunciamento ou expressões atentatórias ao decoro parlamentar;

h) zelar pelo prestígio e decoro da Câmara, bem como pela dignidade e respeito às prerrogativas constitucionais

de seus membros;

i) autorizar a realização de eventos culturais ou de interesse público no edifício da Câmara, fixando-lhes data, local e horário;

j) cumprir e fazer cumprir o Regimento Interno;

k) expedir Decreto Legislativo autorizando referendo ou convocação de plebiscito;

l) encaminhar ao Ministério Público as contas do Prefeito, quando o Parecer do Tribunal de Contas lhes forem desfavoráveis, imediatamente após sua apreciação pelo Plenário;

m) publicar e remeter ao Tribunal de Contas do Estado, as decisões do Plenário, sobre as contas do Executivo.

IV - quanto à Mesa:

a) convocá-la e presidir suas reuniões;

b) tomar parte nas discussões e deliberações com direito a voto;

c) distribuir a matéria que dependa de parecer;

d) executar as decisões da Mesa.

V - quanto às Comissões:

a) designar seus membros titulares e suplentes mediante indicação dos líderes ou blocos parlamentares;

b) destituir membro da Comissão Permanente em razão de faltas injustificadas;

c) assegurar os meios e condições necessárias ao seu pleno funcionamento;

d) convidar o Relator ou outro membro da Comissão para esclarecimento de Parecer;

e) convocar as Comissões Permanentes para eleição dos respectivos Presidentes e Vice-Presidentes;

f) nomear os membros das Comissões Temporárias e Comissões Parlamentares de Inquérito;

g) nomear, por indicação da bancada, as vagas verificadas nas Comissões Permanentes e Temporárias.

VI - quanto às atividades administrativas:

a) comunicar a cada Vereador, por escrito, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, a convocação de Sessões Extraordinárias durante o período normal ou de Sessão Legislativa Extraordinária durante o recesso, quando a convocação ocorrer fora da Sessão;

b) zelar pelos prazos do processo legislativo e daqueles concedidos às Comissões e ao Prefeito;

c) dar andamento legal aos recursos interpostos contra atos seus, da Mesa ou da Câmara;

d) organizar e enviar a Ordem do Dia, pelo menos 48 (quarenta e oito) horas antes da Sessão respectiva, fazendo dela constar obrigatoriamente, com ou sem parecer das Comissões e antes do término do prazo, os Projetos de Lei com prazo de apreciação, bem como os Projetos e o veto de que tratam os arts. 57 e 59, § 2, da Lei Orgânica do Município;

e) executar as deliberações do Plenário;

f) assinar as Atas das Sessões, os editais, as Portarias e o expediente da Câmara;

g) abonar as faltas dos Vereadores nos termos deste Regimento;

h) encaminhar ao Executivo Municipal, mediante ofício, as proposições que lhe digam respeito, aprovados em Plenário;

i) proceder às licitações para compras, obras e serviços da Câmara de acordo com a legislação federal pertinente;

j) remeter cópia de inteiro teor do relatório apresentado por Comissão Especial de Inquérito, ao Prefeito, quando se tratar de fato relativo ao Poder Executivo, e ao Ministério Público, quando o relatório concluir pela existência de infração;

k) contratar advogado, mediante autorização do Plenário, para propositura de ações;

l) providenciar, nos termos da legislação em vigor, a expedição de certidões que lhe forem solicitadas, relativas a despachos, Atos ou informações a que os mesmos, expressamente se refiram;

m) fazer, ao fim de sua gestão, relatório dos trabalhos da Câmara.

VII - quanto aos serviços da Câmara:

a) dispor sobre os funcionários da Câmara, conceder-lhes férias e abono de faltas;

b) superintender o serviço da Câmara;

c) autorizar, nos limites do orçamento, as despesas e requisitar o numerário ao Executivo;

d) determinar a abertura de sindicâncias e inquéritos administrativos.

VIII - quanto às relações externas da Câmara:

a) conceder audiências públicas em dias e horário prefixados;

b) manter, em nome da Câmara, todos os contatos de direito com o Prefeito e demais autoridades;

c) solicitar ao Prefeito os pedidos de informações formuladas pela Câmara;

- d) requerer a intervenção no Município nos casos admitidos pela Constituição Estadual;
- e) interpellar judicialmente o Prefeito, quando este deixar de colocar à disposição da Câmara, no prazo legal, as quantias requisitadas ou a parcela correspondente ao duodécimo das dotações orçamentárias.

IX - quanto à polícia interna:

- a) policiar o recinto da Câmara com auxílio de seus funcionários, podendo requisitar elementos de corporações civil e militar para manter a ordem interna;
- b) permitir que qualquer cidadão assista às Sessões da Câmara, na parte do recinto que lhe é reservada, desde que:
 - 1. apresente-se convenientemente trajado;
 - 2. não porte armas;
 - 3. não se manifeste desrespeitosa ou excessivamente em apoio ou desaprovação ao que se passa em Plenário;
 - 4. respeite os Vereadores;
 - 5. atenda às determinações da Presidência;
 - 6. não interpele os Vereadores.
- c) obrigar os assistentes que não observarem os deveres indicados na alínea anterior a se retirarem do recinto, sem prejuízo de outras medidas;
- d) se, no recinto da Câmara, for cometida qualquer infração penal, efetuar a prisão em flagrante, apresentando o infrator à autoridade competente, para lavratura do auto e instauração do inquérito policial correspondente;
- e) admitir, no recinto do Plenário e em outras dependências da Câmara, somente a presença de Vereadores e funcionários, estes quando em serviço;
- f) credenciar representantes, em número não superior a 2 (dois), de cada órgão de imprensa escrita, falada ou televisada, que o solicitar, para trabalhos correspondentes à cobertura jornalística das Sessões.

Art. 52. Quando o Presidente estiver com a palavra no exercício de suas funções, durante as Sessões plenárias, não poderá ser interrompido ou aparteado.

Art. 53. À hora do início dos trabalhos da Sessão, não se achando o Presidente no recinto, será ele substituído, sucessivamente, pelo Vice-Presidente, pelo 1º Secretário e 2º Secretário ou, ainda, pelo Vereador mais idoso entre os presentes.

Parágrafo único. A Mesa, composta na forma deste artigo, dirigirá os trabalhos até o comparecimento de algum de seu membro titular ou de seus substitutos legais.

Art. 54. Nenhum membro da Mesa ou Vereador quando no exercício da Presidência poderá presidir os trabalhos durante a discussão de matéria de sua autoria.

Art. 55. O Presidente em exercício será sempre considerado, para efeito de “quorum”, de discussão e votação do Plenário.

Art. 56. Os Atos do Presidente observarão a seguinte forma:

- I - Ato numerado, em ordem cronológica, nos seguintes casos:
 - a) regulamentação dos serviços administrativos;
 - b) nomeação de membros das Comissões Temporárias;
 - c) matérias de caráter financeiro;
 - d) designação de substitutos nas Comissões;
 - e) concessão de férias, abono de faltas ou, ainda, quando se tratar de expedição de determinações aos servidores da Câmara;
 - f) outras matérias de competência da Presidência e que não sejam enquadradas como Portaria.

Seção III **Das Atribuições do Vice-Presidente**

Art. 57. Compete ao Vice-Presidente substituir o Presidente em suas faltas ou impedimentos em Plenário.

Parágrafo único. Compete-lhe, ainda, substituir o Presidente fora do Plenário em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças, ficando, nas duas últimas hipóteses, investido na plenitude das respectivas

prerrogativas.

Art. 58. Compete ainda ao Vice-Presidente, promulgar as Leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário, sempre que o Presidente deixar de fazê-lo em igual prazo concedido a este.

Seção IV Dos Secretários

Art. 59. São atribuições do 1º Secretário:

I - proceder à chamada dos Vereadores nas ocasiões determinadas pelo Presidente e nos casos previstos neste Regimento, assinando as respectivas folhas;

II - leitura da Ata, quando não distribuídas cópias aos Vereadores, e a matéria do expediente, bem como as proposições e demais papéis sujeitos ao conhecimento ou deliberação do Plenário;

III - determinar o recebimento e zelar pela guarda das proposições e documentos entregues à Mesa, para conhecimento e deliberação do Plenário;

IV - constatar as presenças dos Vereadores ao se abrir a Sessão, confrontando-a com a folha de presença, anotando os presentes e os que se ausentarem, assim como encerrar a folha de presença ao final da Sessão com a sua assinatura;

V - superintender a redação da Ata, resumindo os trabalhos da Sessão e assinando-as juntamente com o Presidente e 2º Secretário;

VI - redigir as Atas das Sessões secretas e efetuar as transcrições necessárias;

VII - assinar, com o Presidente e 2º Secretário, os Atos da Mesa e as Portarias;

VIII - substituir o Presidente na ausência ou impedimento simultâneo deste e do Vice-Presidente;

IX - auxiliar a Presidência na inspeção dos serviços da e na observância deste Regimento.

Art. 60. São atribuições do 2º Secretário:

I - auxiliar o 1º Secretário no desempenho de suas atribuições quando da realização da Sessão Plenária;

II - assinar, juntamente com o Presidente e o 1º Secretário, os Atos da Mesa, as Atas das Sessões e as Portarias.

Seção V Da Delegação de Competência

Art. 61. É facultado à Mesa, a qualquer de seus membros e às demais autoridades responsáveis pelos serviços administrativos da Câmara, delegar competência para a prática de Atos administrativos.

§ 1º A delegação de competência será utilizada como instrumento de descentralização administrativa, visando assegurar maior rapidez e objetividade às decisões, e situá-las na proximidade dos fatos, pessoas ou problemas a atender.

§ 2º O Ato de delegação indicará, com precisão, a autoridade delegante, a autoridade delegada e as atribuições objeto da delegação.

CAPÍTULO III Da Extinção do Mandato da Mesa

Seção I Das Disposições Preliminares

Art. 62. As funções dos membros da Mesa cessarão:

I - pela posse da Mesa eleita para o mandato subsequente;

II - pela renúncia, apresentada por escrito;

III - pela destituição;

IV - pela cassação ou extinção do mandato de Vereador.

Art. 63. Vagando qualquer cargo da Mesa será realizada eleição no Expediente da primeira Sessão Ordinária

seguinte, ou em Sessão Extraordinária convocada para esse fim, para completar o mandato.

Parágrafo único. Em caso de renúncia ou destituição total da Mesa proceder-se-á à nova eleição, para completar o período do mandato na Sessão imediata àquela em que ocorreu a renúncia ou destituição, sob a Presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, que ficará investido na plenitude das funções até a posse da nova Mesa.

Seção II Da Renúncia da Mesa

Art. 64. A renúncia do Vereador ao cargo que ocupa na Mesa dar-se-á por ofício a ela dirigido e efetivar-se-á independentemente de deliberação do Plenário, a partir do momento em que for lido em Sessão.

Art. 65. Em caso de renúncia total da Mesa, o ofício respectivo será levado ao conhecimento do Plenário pelo Vereador mais votado dentre os presentes, exercendo ele as funções de Presidente, nos termos do art. 63, Parágrafo único.

Seção III Da Destituição da Mesa

Art. 66. Os membros da Mesa, isoladamente ou em conjunto, poderão ser destituídos de seus cargos, mediante Resolução aprovada por 2/3 (dois terços), no mínimo, dos membros da Câmara, assegurado o direito de ampla defesa.

Parágrafo único. É passível de destituição o membro da Mesa quando faltoso, omissor ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, ou quando exorbite das atribuições a ele conferidas por este Regimento.

Art. 67. O processo de destituição terá início por denúncia, subscrita necessariamente por, pelo menos 1/5 (um quinto) dos Vereadores, que será dirigida ao Plenário e lida pelo primeiro signatário em qualquer fase da Sessão, independentemente de prévia inscrição ou autorização da Presidência.

§ 1º Da denúncia constarão:

- I - o nome do membro ou dos membros da Mesa denunciados;
- II - a descrição circunstanciada das irregularidades supostamente cometidas;
- III - as provas que se pretende produzir.

§ 2º Lida a denúncia, será imediatamente submetida ao Plenário pelo Presidente, salvo se estiver envolvido nas acusações, caso em que essa providência e as demais relativas ao procedimento de destituição competirão a seus substitutos legais, e se estes também estiverem envolvidos, pelo Vereador mais votado, dentre os presentes.

§ 3º Os membros da Mesa envolvidos nas acusações continuarão exercendo suas funções, exceto quando o Plenário ou Comissões estiver discutindo ou deliberando qualquer ato relativo ao processo de sua destituição.

§ 4º Os denunciadores e o denunciado ou denunciados são impedidos de deliberar sobre o recebimento da denúncia, não sendo necessária a convocação de suplente para esse ato.

§ 5º Considerar-se-á recebida a denúncia se for aprovada pela maioria simples dos Vereadores, presentes a maioria absoluta.

§ 6º Recebida a denúncia, serão sorteados 3 (três) Vereadores para compor a Comissão Processante de destituição.

§ 7º O processo de destituição terá os mesmos procedimentos adotados no art. 5º do Decreto Lei 201/67, subsidiariamente, no que couber.

Art. 68. Concluídos os trabalhos, a Comissão Processante deverá apresentar seu Parecer, na primeira Sessão Ordinária subsequente, para ser lido, discutido e votado nominalmente em turno único, na fase de expediente.

§ 1º O Parecer da Comissão que concluir pela improcedência das acusações será votado por maioria simples, procedendo-se:

- a) ao arquivamento do processo, se aprovado o Parecer;
- b) à remessa do processo à Comissão de Justiça e Redação, para elaboração do Projeto de Resolução, se rejeitado.

§ 2º A Comissão de Justiça e Redação deverá elaborar, dentro de 3 (três) dias, o Projeto de Resolução, propondo a destituição do denunciado ou denunciados.

Art. 69. A aprovação do Projeto de Resolução implicará o imediato afastamento do denunciado ou denunciados, devendo a Resolução respectiva ser dada à publicação, pela autoridade que estiver presidindo os trabalhos, dentro do prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado da deliberação do Plenário.

TÍTULO IV Das Comissões

CAPÍTULO I Disposições Preliminares

Art. 70. As Comissões são órgãos internos destinados a estudar, investigar e apresentar conclusões ou sugestões sobre o que for submetido à sua apreciação e serão permanentes ou temporárias.

Parágrafo único. Poderão assessorar os trabalhos das Comissões, desde de que, devidamente credenciados pelo respectivo Presidente, técnicos de reconhecida competência na matéria em exame.

Art. 71. Na constituição de cada Comissão é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares com representação na Câmara Municipal.

Art. 72. A representação dos partidos ou blocos será obtida dividindo-se o número de membros da Câmara Municipal pelo número de membros de cada comissão e o número de Vereadores de cada partido ou bloco, pelo resultado assim alcançado, obtendo-se, então, o quociente de proporcionalidade partidária, que representará o número de lugares que cada bancada terá nas Comissões.

Parágrafo único. A aplicação do quociente de proporcionalidade será repetida enquanto houver vagas a preencher nas Comissões.

Art. 73. Os Trabalhos das Comissões serão auxiliados pela Secretaria das Comissões, subordinada à Secretaria da Câmara, incumbida dos serviços de apoio administrativo.

Parágrafo único. Incluem-se nos serviços de das Comissões:

- I - apoio aos trabalhos e redação da ata das reuniões;
- II - a organização do protocolo de entrada e saída de matéria;
- III - o fornecimento ao Presidente da Comissão, no último dia de cada mês, de informações sucintas sobre o andamento das proposições;
- IV - a organização dos processos legislativos na forma dos autos judiciais, com a numeração das páginas por ordem cronológica, rubricadas pelo Secretário da Comissão onde foram incluídas;
- V - a entrega do processo referente a cada proposição ao Relator, até o dia seguinte à distribuição;
- VI - o acompanhamento sistemático da distribuição de proposições aos Relatores e Relatores substitutos e dos prazos regimentais, mantendo o Presidente constantemente informado a respeito;
- VII - o desempenho de outros encargos determinados pelo Presidente.

CAPÍTULO II Das Comissões Permanentes

Seção I Da Composição das Comissões Permanentes

Art. 74. As Comissões Permanentes são as que subsistem através da legislatura e têm por objetivo estudar os assuntos submetidos ao seu exame e sobre eles exarar parecer.

Art. 75. As Comissões Permanentes serão constituídas na mesma Sessão Legislativa em que for eleita a Mesa da Câmara, imediatamente após a eleição desta.

Art. 76. Os membros das Comissões Permanentes serão nomeados pelo Presidente da Câmara, por indicação dos líderes de Bancada, para um período de 2 (dois) anos, observada sempre a representação proporcional partidária.

Art. 77. Os suplentes no exercício temporário da Vereança poderão fazer parte das Comissões Permanentes.

Parágrafo único. O Vice-Presidente da Mesa, no exercício da Presidência, nos casos de impedimento ou licença do Presidente, nos termos deste Regimento, terá substituto nas Comissões Permanentes a que pertencer, enquanto substituir o Presidente da Mesa.

Art. 78. O preenchimento das vagas ocorridas nas Comissões, nos casos de licença, impedimento, destituição ou renúncia será apenas para completar o período de licença ou do mandato conforme o caso.

Art. 79. As modificações numéricas que venham a ocorrer nas bancadas dos partidos, que importem modificações da proporcionalidade partidária na composição das Comissões, só prevalecerão a partir da Sessão Legislativa subsequente.

Seção II

Da Competência das Comissões Permanentes

Art. 80. As Comissões Permanentes são quatro, compostas cada uma de três membros, no mínimo, com as seguintes denominações:

- I - Justiça e Redação;
- II - Finanças e Orçamento;
- III - Infra-estrutura Urbana e Assuntos Metropolitanos;
- IV - Desenvolvimento do Bem Estar Social, Direitos Humanos e Cidadania.

Art. 81. Às Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, cabe:

- I - estudar proposições e outras matérias submetidas ao seu exame, apresentando, conforme o caso:
 - a) parecer;
 - b) substitutivos ou emendas;
 - c) relatório conclusivo, pesquisa, investigações e inquéritos.
- II - promover estudos, pesquisa e investigações sobre assuntos de interesse público;
- III - tomar a iniciativa de elaboração de proposições ligadas ao estudo de tais assuntos, ou decorrentes de indicação da Câmara ou de dispositivos regimentais;
- IV - redigir o voto vencido em primeira discussão ou em discussão única e oferecer Redação Final aos Projetos, de acordo com o seu mérito, bem como, quando for o caso, propor a reabertura da discussão nos termos regimentais;
- V - realizar audiências públicas;
- VI - convocar os Secretários e Diretores Municipais e os responsáveis pela administração direta e indireta para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições, no exercício das funções fiscalizadoras da Câmara;
- VII - receber petições, representações ou queixas de associações e entidades comunitárias ou de qualquer pessoa contra atos e omissões de autoridades municipais ou entidades públicas;
- VIII - solicitar ao Prefeito informações sobre assuntos referentes à administração;
- IX - fiscalizar, inclusive efetuando diligências, vistorias e levantamentos “in loco” os atos da administração direta e indireta, em especial para verificar a regularidade, a eficiência e a eficácia dos seus órgãos no cumprimento dos objetivos institucionais;
- X - acompanhar, junto ao Executivo, os atos de regulamentação, velando por sua completa adequação;
- XI - acompanhar, junto ao Executivo, a elaboração da proposta orçamentária, bem como a sua posterior execução;
- XII - solicitar informações ou depoimentos de autoridades ou cidadãos;
- XIII - apreciar programas de obras, planos regionais e setoriais de desenvolvimento e sobre ele emitir parecer;
- XIV - requisitar, dos responsáveis, a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários, quando da realização de diligências junto aos órgãos da administração direta e indireta.

Art. 82. Os Projetos e demais proposições distribuídos às Comissões serão examinados por Relator designado ou, quando for o caso, por subcomissão, que emitirá parecer sobre o mérito.

Art. 83. Compete à Comissão de Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação, quanto ao seu aspecto constitucional, legal ou jurídico e quando solicitado o seu parecer por imposição regimental ou por deliberação do Plenário.

Parágrafo único. À Comissão compete ainda, manifestar-se sobre o mérito das seguintes proposições:

- a) organização administrativa da Câmara e da Prefeitura;
- b) contratos, ajustes, convênios e consórcios, quando provocada;
- c) licença ao Prefeito e Vereadores.

Art. 84. Compete à Comissão de Finanças e Orçamentos emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro, e especialmente sobre:

I - Projetos de Lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos créditos adicionais;

II - prestação de contas do Prefeito, mediante o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, concluindo por Projeto de Decreto Legislativo;

III - proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos adicionais, empréstimos públicos e as que, direta e indiretamente, alterem a despesa ou receita do Município, acarretem responsabilidade ao erário municipal ou interessem ao crédito público;

IV - as proposições que fixem os vencimentos do funcionalismo, os subsídios o do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais, Presidente da Câmara e dos Vereadores, quando for o caso;

V - as que, direta e indiretamente, representem mutação patrimonial do Município.

Art. 85. É obrigatório o parecer da Comissão de Finanças e Orçamento sobre as matérias enumeradas nos incisos I a V do art. 84, não podendo ser submetida à discussão e votação do Plenário sem o parecer da Comissão, ressalvado o disposto no art. 115 deste Regimento.

Art. 86. Compete ainda, à Comissão de Finanças e Orçamento, zelar para que, em nenhuma Lei emanada na Câmara, sejam criados encargos ao erário municipal, sem que se especifiquem os recursos necessários à sua execução.

Art. 87. Compete à Comissão de Infra-estrutura Urbana e Assuntos Metropolitana emitir parecer sobre todos os processos:

I - atinentes à realização de obras e serviços públicos, seu uso e gozo, venda, hipoteca, permuta, outorga de concessão administrativa ou direito real de uso de bens de imóveis de propriedade do Município;

II - sobre os serviços de utilidade pública sejam ou não objeto de concessão ou permissão municipal;

III - sobre serviços públicos realizados ou prestados pelo Município, diretamente ou por intermédio de autarquias ou entidades paraestatais;

IV - sobre transporte coletivo e individual, frete, carga, utilização das vias urbanas e estradas municipais e sua respectiva sinalização, bem como sobre os meios de comunicação;

V - sobre cadastro territorial do Município, planos gerais e parciais de urbanização ou reurbanização, zoneamento, uso e ocupação do solo;

VI - sobre criação, organização ou supressão de distritos e sub-distritos, divisão do território em áreas administrativas;

VII - plano diretor;

VIII - sobre controle da poluição ambiental em todos os seus aspectos e preservação dos recursos naturais;

IX - disciplinação das atividades econômicas desenvolvidas no Município;

X - bem como, examinar, a título informativo, os serviços públicos de concessão estadual e federal que interessem ao Município;

XI - assuntos metropolitanos.

Art. 88. Compete à Comissão do Bem Estar Social, Direitos Humanos e Cidadania examinar e emitir parecer sobre os processos referentes à educação, ensino e artes, ao patrimônio histórico, artístico e cultural, aos esportes, às atividades de lazer, à higiene, à saúde e assistência social, direitos humanos e cidadania e, em especial:

I - sistema municipal de ensino;

II - concessão de bolsas de estudo e auxílio transporte aos estudantes;

III - programa de merenda escolar;

IV - preservação da memória da cidade no plano estético, paisagístico, de seu patrimônio histórico, cultural, artístico e arquitetônico;

V - examinar emitir parecer sobre os processos relacionados à segurança, às atividades da Guarda Municipal, além de realizar estudos sobre os serviços efetuados pelas polícias civis e militares, propondo sugestões às autoridades estaduais;

VI - denominação e alteração de próprios, vias e logradouros públicos;

VII - concessão de títulos honoríficos, outorga de honraria, prêmios ou homenagens a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado serviços ao Município;

VIII - serviços, equipamentos e programas culturais, educacionais, esportivos, recreativos e de lazer voltados à comunidade;

IX - Gestão Municipal do Sistema Único de Saúde;

X - vigilância sanitária, epidemiológica e nutricional;

XI - segurança e saúde do trabalhador;

XII - programas de proteção ao idoso, à mulher, à criança, ao adolescente e ao portador de deficiência;

XIII - turismo e defesa do consumidor;

XIV - abastecimento de produtos;

XV - gestão de documentação oficial e patrimônio arquivístico local.

Parágrafo único. A Comissão de Desenvolvimento e Bem Estar Social, Direitos Humanos e Cidadania, também examinará e emitirá parecer sobre os processos referentes aos Direitos Humanos e à Cidadania e, em especial:

I - recebimento, avaliação e investigação de denúncias relativas à ameaça ou violação dos Direitos Humanos;

II - fiscalização e acompanhamento de programas governamentais relativos à proteção dos Direitos Humanos;

III - colaboração com entidade não governamentais, nacionais e internacionais, que atuem na defesa dos Direitos Humanos;

IV - pesquisas e estudos relativos à situação de Direitos Humanos em Hortolândia, no Brasil e no mundo, inclusive para efeito de divulgação pública e fornecimento de subsídios para as demais Comissões da Casa;

V - opinar e acompanhar especialmente aspectos atinentes a direito que envolvem a criança, o adolescente e o idoso;

VI - opinar sobre aspectos atinentes a direitos daqueles que compõe a minoria como a mulher, o índio, o negro;

VII - promover a defesa dos Direitos Humanos em Hortolândia nos termos das Constituições Federal e Estadual;

VIII - tomar iniciativa, via prerrogativas legais, para a efetiva defesa do cidadão lesado em seus direitos fundamentais;

IX - investigar sobre os problemas de interesse público, que versem sobre a violação dos Direitos Humanos, bem como realizar audiências públicas para esclarecer situações que afetem a construção da cidadania;

X - realizar colóquios, simpósios e seminários referentes à promoção de Direitos Humanos e à defesa da Cidadania.

Art. 89. É vedado às Comissões Permanentes, ao apreciarem proposição ou qualquer matéria submetida ao seu exame, opinar sobre aspectos que não sejam de sua atribuição específica.

Art. 90. É obrigatório o parecer das Comissões Permanentes nos assuntos de sua competência, ressalvados os casos previstos neste Regimento.

Seção III

Dos Presidentes, Vice-Presidentes e Secretários das Comissões Permanentes

Art. 91. As Comissões Permanentes, logo que constituídas, reunir-se-ão para eleger os respectivos Presidentes, Vice-Presidente e Secretários.

Art. 92. Ao Presidente da Comissão Permanente compete:

I - convocar reuniões da Comissão, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, avisando, obrigatoriamente, todos os integrantes da Comissão, prazo este dispensado se, no ato da convocação contar com a presença de todos os membros;

II - convocar audiências públicas, ouvida a Comissão;
III - presidir as reuniões e zelar pela ordem dos trabalhos;
IV - convocar reuniões extraordinárias, de ofício ou a requerimento da maioria dos membros da Comissão;
V - determinar a distribuição de cópia das Atas das reuniões e submetê-las a voto;
VI - receber a matéria destinada à Comissão e designar-lhe Relator no prazo improrrogável de 2 (dois) dias;
VII - submeter à votação as questões em debate e proclamar o resultado do escrutínio;
VIII - zelar pela observância dos prazos concedidos à Comissão;
IX - conceder vistas de proposições aos membros da Comissão somente para as proposições em regime de tramitação ordinária, e pelo prazo máximo de 3 (três) dias;
X - representar a Comissão nas relações com a Mesa e o Plenário;
XI - resolver, de acordo com o Regimento, todas as questões de ordem suscitadas nas reuniões da Comissão;
XII - enviar à Mesa toda matéria da Comissão destinada ao conhecimento do Plenário;
XIII - solicitar ao Presidente, mediante ofício, providências junto às lideranças partidárias, no sentido de serem indicados substitutos para os membros da Comissão, em caso de vaga, licença ou impedimento;
Parágrafo único. O Presidente da Comissão Permanente poderá funcionar como Relator e terá direito a voto, em caso de empate.

Art. 93. Dos Atos da Presidência da Comissão Permanente cabe, a qualquer membro, recurso ao Plenário, obedecendo ao previsto no art. 225, deste Regimento.

Art. 94. Ao Vice-Presidente compete substituir o Presidente em suas ausências, faltas, impedimentos e licenças.

Parágrafo único. O Vice-Presidente auxiliará o Presidente sempre que por ele convocado, cabendo-lhe representar a Comissão por delegação pessoal do Presidente.

Art. 95. Os Presidentes de Comissões Permanentes poderão reunir-se mensalmente sob a Presidência do Presidente da Câmara para examinar assuntos de interesse comum das Comissões e determinar providências sobre o melhor e mais rápido andamento das proposições.

Art. 96. Ao Secretário da Comissão Permanente compete:

- I - fazer observar os prazos regimentais dos processos que tramitam na Comissão;
- II - relatar os Projetos que lhe forem designados pela Presidência.

Art. 97. Se, por qualquer razão, o Presidente deixar de fazer parte da Comissão, ou renunciar à Presidência, proceder-se-á a nova eleição, salvo se faltarem menos de 3 (três) meses para o término da Sessão Legislativa, sendo, neste caso, substituído pelo Vice-Presidente.

Seção IV

Das Reuniões das Comissões

Art. 98. As Comissões Permanentes reunir-se-ão:

I - ordinariamente, uma vez por semana, em dia e hora previamente fixada, exceto nos dias feriados e de ponto facultativo;

II - extraordinariamente, sempre que necessário, mediante convocação de ofício pelos respectivos Presidentes, ou a requerimento da maioria dos membros da Comissão, mencionando-se, em ambos os casos, a matéria a ser apreciada.

§ 1º Quando a Câmara estiver em recesso, as Comissões só poderão reunir-se em caráter extraordinário, para tratar de assunto relevante e inadiável.

§ 2º As Comissões não poderão reunir-se durante o transcorrer das Sessões Ordinárias, ressalvados os casos expressamente previstos neste Regimento.

Art. 99. As Comissões Permanentes devem reunir-se em local destinado a esse fim, com a presença da maioria absoluta de seus membros.

Parágrafo único. Quando, por qualquer motivo, a reunião tiver de realizar-se em outro local, é indispensável a comunicação por escrito e com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, a todos os membros da

Comissão.

Art. 100. As reuniões, salvo deliberação em contrário, tomada por maioria absoluta dos membros das Comissões Permanentes, serão públicas.

Parágrafo único. Nas reuniões reservadas só poderão estar presentes os membros da Comissão e as pessoas por ela convocada.

Art. 101. Poderão, ainda, participar das reuniões das Comissões Permanentes, técnicos de reconhecida competência na matéria ou representantes de entidades idôneas, em condições de propiciar esclarecimentos sobre o assunto submetido à apreciação das Comissões.

Parágrafo único. Este convite será formulado pelo Presidente da Comissão, por iniciativa própria ou a requerimento de qualquer Vereador.

Seção V

Dos Trabalhos das Comissões

Art. 102. As Comissões somente deliberarão com a presença da maioria de seus membros.

Art. 103. Salvo as exceções previstas neste Regimento, para emitir parecer sobre qualquer matéria, cada Comissão terá o prazo de 15 (quinze) dias prorrogáveis por mais 8 (oito) dias pelo Presidente da Câmara, a requerimento devidamente fundamentado.

§ 1º O prazo previsto neste artigo começa a correr a partir da data em que o processo der entrada na Comissão.

§ 2º O presidente da Comissão, dentro do prazo máximo de 3 (três) dias úteis, designará os respectivos Relatores, podendo reservá-lo à sua própria consideração.

§ 3º O Relator terá o prazo improrrogavelmente de 8 (oito) dias para manifestar-se, por escrito, a partir da data da designação.

§ 4º Se houver pedido de vista, este será concedido pelo prazo máximo e improrrogável de 2 (dois) dias corridos, nunca, porém, com transgressão do limite dos prazos estabelecidos no *caput* deste artigo.

§ 5º Só se concederá vista do processo depois de estar ele devidamente relatado.

§ 6º Não serão aceitos pedidos de vista para processos em fase de redação de acordo com o vencido em primeira discussão, nem em fase de Redação Final.

Art. 104. Decorridos os prazos previstos no art. 103, deverá o processo ser devolvido à Secretaria das Comissões, com ou sem parecer, sendo que, na falta deste, o Presidente da Comissão declarará o motivo.

Art. 105. Dependendo o parecer de exame de qualquer outro processo não chegado à Comissão deverá seu Presidente requisitá-lo ao Presidente da Câmara, sendo que, neste caso, os prazos estabelecidos no art. 103 ficarão sem fluência, por 10 (dez) dias corridos, no máximo, a partir da data da requisição.

Parágrafo único. A entrada do processo requisitado na Comissão, antes de decorridos os 10 (dez) dias, dará continuidade à fluência do prazo interrompido.

Art. 106. Nas hipóteses previstas no art. 117 deste Regimento, dependendo o parecer da realização de audiências públicas, os prazos estabelecidos no art. 103 ficam sobrestados por 10 (dez) dias úteis, para a realização das mesmas.

Art. 107. Decorridos os prazos de todas as Comissões a que tenham sido enviados, poderão ser incluídos na Ordem do Dia, com ou sem parecer, pelo Presidente da Câmara, de ofício ou a requerimento de qualquer Vereador, independentemente do pronunciamento do Plenário.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, o Presidente da Câmara, se necessário, determinará a pronta tramitação do processo.

Art. 108. As Comissões Permanentes deverão solicitar ao Executivo, por intermédio do Presidente da Câmara, todas as informações julgadas necessárias.

§ 1º O pedido de informação dirigido ao Executivo interrompe os prazos previstos no art. 103.

§ 2º A interrupção mencionada no parágrafo anterior cessará ao cabo de 30 (trinta) dias, contados da data em que

for expedido o respectivo ofício, se o Executivo, dentro deste prazo, não tiver prestado as informações requisitadas.

§ 3º A remessa das informações antes de decorridos os 30 (trinta) dias dará continuidade à fluência do prazo interrompido.

§ 4º Além das informações prestadas, somente serão incluídos no processo sob exame da Comissão Permanente, os pareceres destas emanados e as transcrições das audiências públicas realizadas.

Art. 109. O recesso da Câmara interrompe todos os prazos consignados na presente seção.

Art. 110. Quando qualquer processo for distribuído a mais de uma Comissão, cada qual dará seu parecer separadamente, ouvido em primeiro lugar a Comissão de Justiça e Redação, quanto ao aspecto legal e constitucional e, em último, a de Finanças e Orçamento, quando for o caso.

Parágrafo único. O processo sobre o qual deva pronunciar-se mais de uma Comissão será encaminhado, diretamente, de uma para outra, feitos os registros protocolares.

Art. 111. Mediante comum acordo de seus Presidentes, em caso de urgência justificada, poderão as Comissões Permanentes realizar reuniões conjuntas para exame de proposições ou de qualquer matéria a elas submetidas, facultando-se, neste caso, a apresentação de parecer conjunto.

Art. 112. Quando as Comissões Permanentes apreciarem qualquer matéria em reunião conjunta, a Presidência dos trabalhos caberá ao mais idoso Presidente da Comissão, dentre os presentes, se desta reunião conjunta não tiver participando a Comissão de Justiça e Redação, hipótese em que a direção dos trabalhos caberá ao Presidente desta Comissão.

Art. 113. A manifestação de uma Comissão sobre determinada matéria não exclui a possibilidade de nova manifestação, mesmo em proposição de sua autoria, se o plenário assim deliberar.

Art. 114. Quando um Vereador pretender que uma Comissão se manifeste sobre determinada matéria, requerê-lo por escrito, indicando obrigatoriamente e com precisão a questão a ser apreciada, sendo o requerimento submetido à votação do Plenário, sem discussão. O pronunciamento da Comissão versará, no caso, exclusivamente sobre a questão formulada.

Art. 115. Esgotados os prazos concedidos às Comissões, o Presidente da Câmara, de ofício ou a requerimento de qualquer Vereador, independentemente do pronunciamento do Plenário, designará um Relator Especial, para exarar parecer dentro do prazo improrrogável de 6 (seis) dias.

Art. 116. Aos Projetos com prazo de apreciação estabelecidos em Lei aplicam-se subsidiariamente as disposições desta seção, no que forem compatíveis.

Seção VI

Das Audiências Públicas

Art. 117. Cada Comissão Permanente poderá realizar, isoladamente ou em conjunto, audiências públicas com entidades da sociedade civil para instruir matéria legislativa em trâmite, bem como para tratar de assuntos de interesse público relevante, atinentes à sua área de atuação, mediante proposta de qualquer membro ou a pedido de entidade interessada.

Parágrafo único. As Comissões Permanentes poderão convocar uma só audiência englobando dois ou mais Projetos de Lei relativos à mesma matéria.

Art. 118. Aprovada a reunião de audiência pública, a Comissão selecionará, para serem ouvidas, as autoridades, as pessoas interessadas e os especialistas ligados às entidades cujas atividades sejam afetas ao tema, cabendo ao Presidente da Comissão expedir os convites.

§ 1º Na hipótese de haver defensor e opositores, relativamente à matéria objeto de exame, a Comissão procederá de forma a possibilitar a audiência das diversas correntes de opinião.

§ 2º O autor do projeto ou o convidado deverá limitar-se ao tema ou questão em debate e disporá, para tanto, de 20 (vinte) minutos, prorrogáveis, a juízo da Comissão, não podendo ser aparteados.

§ 3º Caso o expositor se desvie do assunto ou perturbe a ordem dos trabalhos, o Presidente da Comissão pode adverti-lo, cassar-lhe a palavra ou determinar sua retirada do recinto.

§ 4º A parte convidada poderá valer-se de assessores credenciados, se para tal fim tiver obtido consentimento do Presidente da Comissão.

§ 5º Os Vereadores inscritos para interpelar o expositor poderão fazê-lo estritamente sobre o assunto da exposição, pelo prazo de 3 (três) minutos, tendo o interpelado igual tempo para responder, facultadas a réplica e a tréplica, pelo mesmo prazo.

§ 6º É vedada a parte convidada interpelar qualquer dos presentes.

Art. 119. A Mesa, tão logo receba comunicação de realização de audiência pública, por parte de qualquer das Comissões, obrigar-se-á a publicar o ato convocatório, do qual constarão local, horário e pauta, na imprensa oficial local, no mínimo por 3 (três) vezes.

Art. 120. A realização de audiências públicas solicitadas pela sociedade civil dependerá de:

I - requerimento subscrito por 0,1% (zero vírgula um por cento) de eleitores do Município;

II - requerimento de entidades legalmente constituídas e em funcionamento há mais de 1 (um) ano, sobre assunto de interesse público.

§ 1º O requerimento de eleitores deverá conter o nome legível, o número do título, zona e seção eleitoral e a assinatura ou impressão digital, se analfabeto.

§ 2º As entidades legalmente constituídas deverão instituir o requerimento com a cópia autenticada de seus estatutos sociais, registrados em cartório, ou do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), bem como cópia de ata de reunião ou assembléia que decidiu solicitar a audiência.

Art. 121. Da reunião de audiência pública lavrar-se-á Ata, arquivando-se, no âmbito da Comissão, os pronunciamentos escritos e documentos que os acompanharem.

Parágrafo único. Será admitido, a qualquer tempo, o traslado de peças ou fornecimento de cópias aos interessados.

Seção VII Dos Pareceres

Art. 122. Parecer é o pronunciamento da Comissão sobre qualquer matéria sujeita ao seu estudo.

Parágrafo único. Salvo nos casos expressamente previstos neste Regimento, o parecer será escrito e constará de 3 (três) partes:

I - exposição da matéria em exame;

II - conclusão do Relator, tanto quanto possível sintética, com sua opinião sobre a conveniência da aprovação ou rejeição total ou parcial da matéria e, quando for o caso, oferecendo-lhe substitutivo ou emenda;

III - decisão da Comissão, com a assinatura dos membros que votaram a favor ou contra.

Art. 123. Os membros das Comissões emitirão seu juízo sobre a manifestação do Relator, mediante voto.

§ 1º O relatório somente será transformado em parecer se aprovado pela maioria de seus membros.

§ 2º A simples oposição de assinatura, sem qualquer outra observância, implicará na concordância total do signatário à manifestação do Relator.

§ 3º Para efeito de contagem de votos emitidos, serão ainda considerados como favoráveis os que tragam, ao lado da assinatura do votante, a indicação “com restrições” ou “pelas conclusões”.

§ 4º Poderá o membro de a Comissão exarar “voto em separado”, devidamente fundamentado:

I - “Pelas conclusões”, quando favorável às conclusões do Relator, lhes dê outra e diversa fundamentação;

II - “Aditivo”, quando, favorável às conclusões do Relator acrescente novos argumentos à sua fundamentação;

III - “Contrário”, quando se oponha frontalmente às conclusões do Relator.

§ 5º O voto do Relator não recolhido pela maioria da Comissão constituirá “voto vencido”.

§ 6º O “voto em separado” divergente ou não das conclusões do Relator, desde que acolhido pela maioria da Comissão, passará a constituir seu parecer.

Art. 124. Para emitir parecer verbal, nos casos expressamente previstos neste Regimento, o Relator, ao fazê-lo,

indicará sempre os nomes dos membros da Comissão ouvidos e declarará quais os que se manifestaram favoráveis e quais os contrários à proposição.

Art. 125. Concluindo a Comissão de Justiça e Redação pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de qualquer proposição, ele deverá ser submetido ao Plenário, para que, em discussão e votação única, seja apreciada essa preliminar e, somente quando rejeitado o parecer, prosseguirá o processo sua tramitação.

Art. 126. O Projeto de Lei que receber parecer contrário, quanto ao mérito, de todas as Comissões a que for distribuído, será tido como prejudicado, salvo quando o Plenário deliberar pela rejeição dos pareceres.

Seção VIII Das Atas das Reuniões

Art. 127. Das reuniões das Comissões lavrar-se-ão Atas, com o sumário do que, durante elas, houver ocorrido, devendo consignar, obrigatoriamente:

- I - a hora e local da reunião;
- II - os nomes dos membros que compareceram e dos que não se fizeram presentes, com ou sem justificava;
- III - referência sucinta aos relatórios lidos e dos debates;
- IV - relação da matéria distribuída e os nomes dos respectivos Relatores, cujo ato poderá ocorrer fora das reuniões.

Parágrafo único. Lida e aprovada, no início de cada reunião, a Ata anterior será assinada pelo Presidente da Comissão.

Art. 128. À Secretaria das Comissões, incumbida de prestar assistência às Comissões, além da redação das Atas de suas reuniões, caberá manter protocolo especial para cada uma delas.

Seção IX Das Petições e Representações

Art. 129. As petições e representações de qualquer munícipe ou de entidade local, regularmente constituída há mais de um ano, contra ato ou omissão das autoridades e entidades públicas, ou imputadas à membros da Câmara serão recebidas e examinadas pelas Comissões ou pela Mesa, respectivamente, desde que:

- I - encaminhadas por escrito, vedado o anonimato do autor ou autores;
- II - o assunto envolva matéria de competência da Câmara.

Parágrafo único. O membro da Comissão a que for distribuído o processo, exaurida a fase de instrução, apresentará relatório circunstanciado, na conformidade do art. 154 deste Regimento, no que couber, do qual se dará ciência aos interessados.

Art. 130. A participação popular poderá, ainda, ser exercida através do oferecimento de pareceres técnicos, exposições e propostas oriundas de entidades científicas ou culturais, de associações ou sindicatos e demais instituições representativas locais.

Parágrafo único. A contribuição da sociedade civil será examinada por Comissão cuja área de atuação tenha pertinência com a matéria contida no documento recebido.

Seção X Das Vagas, Licenças e Impedimentos nas Comissões Permanentes

Art. 131. As vagas das Comissões Permanentes verificar-se-ão com:

- I - a renúncia;
- II - a destituição;
- III - a perda do mandato de Vereador.

§ 1º A renúncia de qualquer membro da Comissão será ato acabado e definitivo, desde que manifesta, por escrito, à Presidência da Câmara.

§ 2º Os membros das Comissões Permanentes serão destituídos, caso não compareçam, injustificadamente, a 5 (cinco) reuniões ordinárias consecutivas, não mais podendo participar de qualquer Comissão Permanente, durante o biênio.

§ 3º As faltas, às reuniões da Comissão, poderão ser justificadas, no prazo de 5 (cinco) dias, quando ocorra justo motivo.

§ 4º A destituição dar-se-á por simples representação de qualquer Vereador, dirigida ao Presidente da Câmara que, após comprovar a ocorrência das faltas e a sua não justificativa em tempo hábil, declarará vago o cargo na Comissão Permanente.

§ 5º O Presidente da Comissão Permanente poderá ser destituído quando deixar de cumprir decisão plenária relativa a recurso contra seu ato, mediante processo sumário, iniciado por representação subscrita por qualquer Vereador, sendo-lhe facultado o direito de defesa no prazo de 10 (dez) dias e cabendo a decisão final ao Presidente da Câmara.

§ 6º O Presidente da Comissão, destituído nos termos do parágrafo anterior, não poderá participar de qualquer Comissão Permanente até o final da Sessão Legislativa.

§ 7º O Presidente da Câmara preencherá, por nomeação, as vagas verificadas nas Comissões Permanentes, de acordo com a indicação do líder do partido respectivo, não podendo a nomeação recair sobre o renunciante ou o destituído.

Art. 132. No caso de licença ou impedimento de qualquer membro das Comissões Permanentes caberá ao Presidente da Câmara a designação do substituto, mediante indicação do líder do partido a que pertença o Vereador licenciado ou impedido.

Parágrafo único. A substituição perdurará enquanto persistir a licença ou o impedimento.

CAPÍTULO III **Das Comissões Temporárias**

Seção I **Disposições Preliminares**

Art. 133. Comissões Temporárias são as constituídas com finalidades especiais e se extinguem com o término da legislatura, ou antes, quando atingidos os fins para os quais foram constituídas.

Art. 134. As Comissões Temporárias poderão ser:

- I - Comissões de Assuntos Relevantes;
- II - Comissões de Representação;
- III - Comissões Especiais de Inquérito;
- IV - Comissões Processantes;
- V - Comissão Representativa.

Seção II **Das Comissões de Assuntos Relevantes**

Art. 135. Comissões de Assuntos Relevantes são aqueles que se destinam à elaboração e apreciação de estudos de problemas municipais e à tomada de posição da Câmara em assuntos de reconhecida relevância.

§ 1º As Comissões de Assuntos Relevantes serão constituídas mediante apresentação de Projeto de Resolução, aprovado por maioria simples.

§ 2º O Projeto de Resolução a que alude o parágrafo anterior, independentemente de parecer, terá uma única discussão e votação na Ordem do Dia da mesma Sessão de sua apresentação.

§ 3º O Projeto de Resolução que constituir a Comissão de Assuntos relevantes deverá indicar, necessariamente:

- a) a finalidade, devidamente fundamentada;
- b) o número de membros, não superior a três;
- c) o prazo de funcionamento.

§ 4º Ao Presidente da Câmara caberá indicar os Vereadores que comporão a Comissão de Assuntos Relevantes, assegurando-se, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos.

§ 5º O primeiro ou o único signatário de projeto de resolução que propõe a criação da Comissão de Assuntos Relevantes, obrigatoriamente, dela fará parte, na qualidade de seu Presidente.

§ 6º Concluídos seus trabalhos, a Comissão de Assuntos Relevantes elaborará parecer sobre a matéria, o qual será protocolado, para sua leitura em plenário, na primeira Sessão Ordinária subsequente.

§ 7º Será fornecido pela Secretaria cópia do relatório ao Vereador que a solicitar.

§ 8º Se a Comissão de Assuntos Relevantes deixar de concluir seus trabalhos dentro do prazo estabelecido, ficará extinta, salvo se o Plenário houver por aprovar prorrogação de seu prazo de funcionamento.

§ 9º Não caberá constituição de Comissão de Assuntos Relevantes para tratar de assuntos de competência de qualquer das Comissões Permanentes.

Seção III **Das Comissões de Representação**

Art. 136. As Comissões de Representação têm por finalidade representar a Câmara em Atos externos, de caráter social ou cultura, inclusive participação em congressos.

Art. 137. As Comissões de Representação serão criadas mediante requerimento, aprovado por maioria simples.

Art. 138. O Ato que constituir a Comissão de Representação deverá conter:

- a) a finalidade;
- b) o número de membros, não superior a 3 (três);
- c) o prazo de duração.

Art. 139. Os membros da Comissão de Representação serão nomeados pelo Presidente da Câmara, observada, sempre que possível, a representação proporcional dos partidos.

Art. 140. A Comissão de Representação será sempre presidida pelo único ou primeiro dos signatários do requerimento que a solicitou, quando dela não fizer parte o Presidente ou Vice-Presidente da Câmara.

Art. 141. Os membros da Comissão de Representação, constituída nos termos dos artigos anteriores deverão apresentar ao plenário relatório das atividades desenvolvidas durante a representação.

Seção IV **Das Comissões Especiais de Inquérito**

Art. 142. As Comissões Especiais de Inquérito terão poderes de investigação próprios das Autoridades Judiciais e serão propostas mediante requerimento de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, quando for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que promova a responsabilidade civil e criminal do responsável.

Parágrafo único. As Comissões Especiais de Inquérito destinar-se-ão a apurar irregularidades sobre fato determinado que se incluam na competência municipal.

Art. 143. As Comissões Especiais de Inquérito criadas mediante apresentação de requerimento subscrito por 1/3 (um terço) dos Vereadores serão encaminhadas em Projeto de Resolução ou de Decreto Legislativo, conforme o caso, por autoria da Mesa Diretora e será apreciado na mesma Sessão Ordinária da apresentação do requerimento.

Parágrafo único. Independentemente de parecer, terá uma única discussão e votação na Ordem do Dia da mesma Sessão de sua apresentação, sendo consideradas aprovadas com o voto favorável de 1/3 (um terço) dos Vereadores.

Art. 144. Composta a Comissão Especial de Inquérito, seus membros elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator.

Art. 145. Caberá ao Presidente da Comissão designar local, horário e data das reuniões e requisitar funcionários, se for o caso, para receber os trabalhos da Comissão.

Art. 146. As reuniões da Comissão Especial de Inquérito somente serão realizadas com a presença da maioria de seus membros.

Art. 147. Os membros das Comissões Especiais de Inquérito, no interesse da investigação poderão, em conjunto ou isoladamente:

I - proceder a vistorias e levantamentos nas repartições públicas municipais e entidades descentralizadas, onde terão livre ingresso e permanência;

II - requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários; e,

III - transportar-se aos lugares onde se fizer mister a sua presença, ali realizando os atos que lhes competirem.

Art. 148. É fixado em 10 (dez) dias, prorrogável, por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da Administração Direta e Indireta prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pelas Comissões Especiais de Inquérito.

Art. 149. No exercício de suas atribuições poderão ainda, as Comissões Especiais de Inquérito, através de seu Presidente:

a) determinar as diligências que repute necessárias;

b) requerer a convocação de Secretário Municipal ou Diretor de Departamento;

c) tomar o depoimento de quaisquer autoridades, intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso; e,

d) proceder a verificações contábeis em livros, papéis e documentos dos órgãos da administração direta e indireta.

Art. 150. O não atendimento no prazo estipulado às determinações contidas nos parágrafos anteriores faculta ao Presidente da Comissão solicitar, na conformidade de legislação federal, a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir a legislação.

Art. 151. Nos termos do art. 3º da Lei Federal n.º 1.579, de 18 de março de 1952, as testemunhas serão intimadas, de acordo com as prescrições estabelecidas na legislação processual penal e, em caso de não comparecimento sem motivo justificado, a intimação será solicitada ao Juiz Criminal da localidade onde reside ou se encontra, na forma do art. 218 do Código de Processo Penal.

Art. 152. Todos os Atos e diligências da Comissão serão transcritos e autuados em processo próprio, em folhas numeradas, datadas e rubricadas pelo Presidente, contendo assinatura dos depoentes, quando se tratar de depoimentos tomados de autoridades ou de testemunhas.

Art. 153. Se não concluir seus trabalhos no prazo que lhe tiver sido estipulado, a Comissão ficará extinta, salvo se, antes do término do prazo, seu presidente requerer a prorrogação por menor ou igual prazo e o requerimento for aprovado pelo Plenário, em Sessão Ordinária ou extraordinária.

Parágrafo único. A prorrogação será dada como aprovada se obtiver voto favorável de um terço dos membros da Câmara.

Art. 154. A Comissão concluirá seus trabalhos por relatório final, que deverá conter:

I - a exposição dos fatos submetidos à apuração;

II - a exposição e análise das provas colhidas;

III - a conclusão sobre a comprovação ou não da existência dos fatos;

IV - a conclusão sobre a autoria dos fatos apurados como existentes;

V - a sugestão das medidas a serem tomadas, com sua fundamentação legal, e a indicação das autoridades ou pessoas que tiverem competência para a adoção das providências reclamadas.

Art. 155. Considera-se relatório final o elaborado pelo relatório eleito, desde que aprovado pela maioria dos membros da Comissão.

Art. 156. Rejeitado o relatório a que se refere o art. 155, considera-se relatório final o elaborado por um dos membros com voto vencedor, designado pelo Presidente da Comissão.

Art. 157. O relatório será assinado primeiramente por quem o redigiu e, em seguida, pelos demais membros da Comissão.

Art. 158. Elaborado e assinado o Relatório Final, será protocolado na da Câmara, para ser lido em Plenário, na fase do expediente da primeira Sessão Ordinária subsequente.

Art. 159. A Secretaria da Câmara deverá fornecer cópia do Relatório Final da Comissão Especial de Inquérito ao Vereador que a solicitar, independentemente de requerimento.

Art. 160. O relatório final independerá de apreciação do Plenário, devendo o Presidente da Câmara dar-lhe encaminhamento de acordo com as recomendações nele propostas.

Seção V

Das Comissões Processantes

Art. 161. As Comissões Processantes serão constituídas com as seguintes finalidades:

I - apurar as infrações político-administrativas do Prefeito e dos Vereadores, no desempenho de suas funções, nos termos deste Regimento;

II - destituição dos membros da Mesa, nos termos dos arts. 66 a 69 deste Regimento.

Seção VI

Da Comissão Representativa

Art. 162. A Comissão Representativa funcionará durante o recesso Legislativo, exceto quando houver convocação extraordinária, e tem as seguintes atribuições:

a) zelar pelas prerrogativas do Legislativo;

b) zelar pela observância da Lei Orgânica.

Parágrafo único. A composição da Comissão Representativa reproduzirá, tanto quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária na Câmara.

Art. 163. A Comissão Representativa da Câmara Municipal constituída por número ímpar de Vereadores, será composta pelo Presidente da Câmara e pelos Líderes de Bancada da Câmara, ou Vereadores indicados pelos mesmos.

Parágrafo único. A Presidência da Comissão Representativa caberá ao Presidente da Câmara, cuja substituição se fará na forma prevista neste Regimento.

Art. 164. A Comissão Representativa deverá apresentar relatório dos trabalhos por ela realizados quando do reinício do período de funcionamento ordinário da Câmara.

TÍTULO V

Das Proposições

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 165. Proposição é toda a matéria sujeita a deliberação do Plenário.

§ 1º As proposições poderão consistir em:

a) Propostas de Emenda à Lei Orgânica;

b) Projetos de Lei Complementar

c) Projetos de Lei;

d) Projetos de Decreto Legislativo;

e) Projetos de Resolução;

f) Substitutivos;

- g) Emendas e Subemendas;
- h) Vetos;
- i) Pareceres;
- j) Requerimentos;
- k) Indicações;
- l) Moções.

§ 2º As proposições deverão ser redigidas em termos claros e sintéticos e autuadas pelo Setor de Protocolo, consignando-se na respectiva capa, no ato da organização do processo:

- 1. a natureza da proposição;
- 2. o número;
- 3. ano de apresentação;
- 4. a ementa completa;
- 5. o autor.

§ 3º Somente serão lidas no expediente das Sessões Plenárias as proposições protocoladas na da Câmara até 12 (doze) horas do dia da realização da respectiva Sessão.

Art. 166. Considerar-se-á autor da proposição, para efeitos regimentais, o seu primeiro signatário, sendo de simples apoio nas assinaturas que se seguirem à primeira, ressalvadas, as proposições que exijam quorum para sua apresentação e as de iniciativa popular.

Art. 167. Toda proposição protocolada será numerada e datada e encaminhada à para inclusão no Expediente da Sessão, ressalvados os casos expressos neste Regimento.

Art. 168. Toda proposição recebida pela Mesa, após ter sido numerada e datada será lida pelo 1º Secretário no Expediente, ressalvados os casos expressos neste Regimento.

§ 1º A leitura da proposição, nos termos deste artigo, poderá ser substituída, a critério da Presidência, pela distribuição da respectiva cópia reprográfica a cada Vereador.

§ 2º As indicações deverão mantidas em arquivo até o final da Sessão Legislativa em que forem propostas, as demais proposições deverão ser mantidas em arquivo permanente.

Art. 169. A Câmara Municipal dará publicidade no prazo de 48 (quarenta e oito) horas dos seguintes documentos relacionados ao processo legislativo:

- I - proposições, quando do seu protocolo;
- II - dos pareceres das Comissões;
- III - da pauta da Ordem do Dia das Sessões Plenárias Ordinárias e Extraordinárias;
- IV - da Redação Final das proposições aprovadas em plenário.

Parágrafo único. A publicidade de que trata este artigo será realizada resumidamente no veículo oficial de divulgação institucional de seus Atos e integralmente no site da Câmara.

CAPÍTULO II

Das Proposições de Competência Exclusiva da Câmara

Seção I

Dos Requerimentos

Art. 170. Requerimento é a proposição dirigida por qualquer Vereador ou Comissão, ao Presidente ou à Mesa, sobre matéria de competência da Câmara e serão:

- I - verbais;
- II - escritos.

Parágrafo único. Quanto à competência para decidi-los, os requerimentos são de duas espécies:

- a) sujeitos apenas a despacho do Presidente;
- b) sujeitos à deliberação do Plenário.

Art. 171. Serão de alçada do Presidente da Câmara, e formulados verbalmente, os requerimentos que solicitem:

- I - a palavra ou desistência dela;
- II - permissão para falar sentado;
- III - leitura de qualquer matéria para conhecimento do Plenário;
- IV - interrupção do discurso do orador nos casos previstos no art. 301 deste Regimento;
- V - informações sobre os trabalhos ou sobre a pauta da Ordem do Dia;
- VI - a palavra, para declaração de voto.

Art. 172. Serão decididos pelo Presidente da Câmara, e escritos, os requerimentos que solicitem:

- I - transcrição em ata de declaração de voto formulado por escrito;
- II - inserção de documento em Ata;
- III - desarquivamento de Projetos nos termos deste Regimento;
- IV - requisição de documentos ou processos relacionados com alguma proposição;
- V - audiência de Comissão, quando o pedido for apresentado por outra;
- VI - juntada ou desentranhamento de documentos;
- VII - informações em caráter oficial, sobre Atos da Mesa, da Presidência ou da Câmara;
- VIII - requerimentos de reconstituição de processos;
- IX - voto de pesar por falecimento.

Art. 173. Serão decididos pelo Plenário e formulados verbalmente os requerimentos que solicitem:

- I - retificação de Ata;
- II - invalidade de Ata, quando impugnada;
- III - dispensa de leitura de determinada matéria, ou de todas as constantes da Ordem do Dia, ou da Redação Final;
- IV - adiamento da discussão ou da votação de qualquer proposição;
- V - preferência na discussão ou na votação de proposição sobre outra;
- VI - encerramento da discussão, nos termos do art. 303 deste Regimento;
- VII - reabertura de discussão;
- VIII - destaque de matéria para votação;
- IX - votação pelo processo nominal nas matérias para as quais este Regimento prevê o processo de votação simbólica;
- X - prorrogação do prazo de suspensão da Sessão, nos termos do art. 242, § 2º, deste Regimento.
- XI - vista de processos, observado o previsto no art. 294 deste Regimento.

Parágrafo único. O requerimento de retificação e o de invalidação da ata serão discutidos e votados na fase do Expediente da Sessão Ordinária ou da Ordem do Dia da Sessão Extraordinária em que for deliberada a ata, sendo os demais discutidos e votados no início ou no transcorrer da Ordem do Dia da mesma Sessão de sua apresentação.

Art. 174. Serão discutidos pelo Plenário, e escritos, os requerimentos que solicitem:

- I - prorrogação de prazo para a Comissão Especial de Inquérito concluir seus trabalhos, nos termos do art. 153 deste Regimento;
- II - retirada de proposição já incluída na Ordem do Dia, formulado pelo seu autor;
- III - convocação de Sessão Secreta;
- IV - convocação de Sessão Solene;
- V - urgência especial;
- VI - constituição de precedente;
- VII - informações ao Prefeito sobre assunto determinado, relativo à Administração Municipal;
- VIII - convocação de Secretário ou Diretor Municipal;
- IX - licença de Vereador;
- X - a iniciativa da Câmara, para abertura de Inquérito Policial ou de Instauração de ação penal contra Prefeito e intervenção no processo-crime respectivo.

Parágrafo único. O requerimento de urgência especial será apresentado, discutido e votado no início ou no transcorrer da Ordem do Dia e os demais serão lidos, discutidos e votados no Expediente da mesma Sessão de sua apresentação.

Art. 175. O requerimento verbal de adiamento da discussão ou votação deve ser formulado por prazo determinado, devendo coincidir o seu término com a data da Sessão Ordinária subsequente.

Parágrafo único. São também verbais os seguintes requerimentos de:

- a) verificação de presença;
- b) verificação nominal de votação;
- c) pedido de votação, em Plenário, de emenda ao projeto de orçamento aprovada ou rejeitada na Comissão de Finanças e Orçamento, desde que formulado por 1/3 (um terço) dos Vereadores.

Art. 176. Durante a discussão da pauta da Ordem do Dia, poderão ser apresentados requerimentos que se refiram estritamente ao assunto discutido e que estarão sujeitos à deliberação do Plenário, sem preceder discussão, admitindo-se, entretanto, encaminhamento de votação pelo proponente e pelos Líderes de representações partidárias.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto no *caput* deste artigo os requerimentos de congratulações, de louvor e de pesar, que poderão ser apresentados, também no transcorrer da Ordem do Dia.

Art. 177. Caso se finde a discussão e deliberação de matérias constantes da Ordem do Dia, antes do prazo final da Sessão, poderão ser apreciados os requerimentos havidos do Expediente, podendo, ainda ser prorrogado o tempo de Sessão por mais uma hora, ficando para a próxima Sessão os requerimentos não apreciados nesta Sessão.

Art. 178. As representações de outras edilidades solicitando manifestação da Câmara sobre qualquer assunto serão lidas na fase do Expediente, para conhecimento do Plenário.

Art. 179. Tomam a forma de requerimento escrito, mas independem de decisão do Plenário, os seguintes Atos:

- a) retirada de proposição ainda não incluída na Ordem do Dia;
- b) solicitação de constituição da Comissão Especial de Inquérito, desde que formulada por 1/3 (um terço) dos Vereadores da Câmara.

Art. 180. O Presidente deixará de encaminhar requerimentos de informação que contenham expressões pouco corteses e deixará de receber resposta que estejam vazadas em termos tais que possam ferir a dignidade de algum Vereador ou da Câmara.

Parágrafo único. Encaminhado requerimento de informações, e estas não forem prestadas, dentro do prazo legal, o Presidente fará reiterar o pedido, através de ofício, em que acentuará aquela circunstância.

Seção II Das Indicações

Art. 181. Indicação é a proposição em que o Vereador ou Comissão sugere medida de interesse público às autoridades competentes, ouvindo-se o Plenário, se assim o solicitar.

Art. 182. As indicações serão lidas no Expediente e encaminhadas de imediato a quem de direito, se independerem de deliberação.

§ 1º No caso de entender o Presidente, que a indicação não deva ser encaminhada, dará conhecimento da decisão ao Plenário e solicitará o pronunciamento da Comissão competente.

§ 2º Se o parecer for favorável, a indicação será encaminhada e, se contrário, o Presidente inclui-la-á na Ordem do Dia para discussão e votação única.

§ 3º Se a deliberação tiver sido solicitada, o encaminhamento somente será feito após a aprovação do Plenário.

Art. 183. A Presidência não permitirá a tramitação de proposição, que contendo matéria objeto de indicação, seja apresentada em forma de requerimento.

Seção III Das Moções

Art. 184. Moções são proposições da Câmara a favor ou contra determinado assunto.

§ 1º As Moções podem ser:

- I - protesto;
- II - repúdio;
- III - apoio;
- IV - congratulações ou louvor.

§ 2º As Moções serão lidas, discutidas e votadas na fase do Expediente da mesma Sessão de sua apresentação.

§ 3º As proposições serão apresentadas pelo seu autor na Secretaria da Câmara e, excepcionalmente em casos urgentes, à Mesa da Câmara em Sessão.

TÍTULO VI Do Processo Legislativo

CAPÍTULO I Dos Projetos

Seção I Disposições Preliminares

Art. 185. A Câmara Municipal exerce sua função legislativa por meio de:

- I - Propostas de Emenda à Lei Orgânica;
- II - Projetos de Lei Complementar;
- III - Projetos de Lei;
- IV - Projetos de Decreto Legislativo;
- V - Projetos de Resolução.

§ 1º São requisitos para apresentação de Projetos:

I - Os Projetos serão estruturados em 3 (três) partes básicas:

- a) parte preliminar, compreendendo a epígrafe, a ementa, o preâmbulo, o enunciado do objeto e a indicação do âmbito de aplicação das disposições normativas;
- b) parte normativa, compreendendo o texto das normas de conteúdo substantivo relacionadas com a matéria regulada;
- c) parte final, compreendendo as disposições pertinentes às medidas necessárias à implementação das normas de conteúdo substantivo, às disposições transitórias, se for o caso, a cláusula de vigência e a cláusula de revogação, quando couber.

II - A epígrafe, grafada em caracteres maiúsculos, propiciará identificação numérica singular à lei e será formada pelo título designativo da espécie normativa, pelo número respectivo e pelo ano de promulgação;

III - A ementa será grafada por meio de caracteres que a realcem e explicitará, de modo conciso e sob a forma de título, o objeto da lei;

IV - O preâmbulo indicará o órgão ou instituição competente para a prática do ato e sua base legal.

§ 2º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:

I - excetuadas as codificações, cada lei tratará de um único objeto;

II - a lei não conterà matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão;

III - o âmbito de aplicação da lei será estabelecido de forma tão específica quanto o possibilite o conhecimento técnico ou científico da área respectiva;

IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.

§ 3º A vigência da lei será indicada de forma expressa e de modo a contemplar prazo razoável para que dela se tenha amplo conhecimento, reservada a cláusula "entra em vigor na data de sua publicação" para as leis de pequena repercussão.

§ 4º Quando necessária a cláusula de revogação, esta deverá indicar expressamente as leis ou disposições legais revogadas.

SEÇÃO II

Da Articulação e da Redação das Leis

Art. 186. Os textos legais serão articulados com observância dos seguintes princípios:

I - a unidade básica de articulação será o artigo, indicado pela abreviatura "Art.", seguida de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste;

II - os artigos desdobrar-se-ão em parágrafos ou em incisos; os parágrafos em incisos; os incisos em alíneas e as alíneas em itens;

III - os parágrafos serão representados pelo sinal gráfico "§", seguido de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste, utilizando-se, quando existente apenas um, a expressão "Parágrafo único." por extenso;

IV - os incisos serão representados por algarismos romanos, as alíneas por letras minúsculas e os itens por algarismos arábicos;

V - o agrupamento de artigos poderá constituir Subseções; o de Subseções, a Seção; o de Seções, o Capítulo; o de Capítulos, o Título; o de Títulos, o Livro e o de Livros, a Parte;

VI - os Capítulos, Títulos, Livros e Partes serão grafados em letras maiúsculas e identificados por algarismos romanos, podendo estas últimas desdobrar-se em Parte Geral e Parte Especial ou ser subdivididas em partes expressas em numeral ordinal, por extenso;

VII - as Subseções e Seções serão identificadas em algarismos romanos, grafadas em letras minúsculas e postas em negrito ou caracteres que as coloquem em realce;

VIII - a composição prevista no inciso V poderá também compreender agrupamentos em Disposições Preliminares, Gerais, Finais ou Transitórias, conforme necessário.

Art. 187. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas:

I - para a obtenção de clareza:

a) usar as palavras e as expressões em seu sentido comum, salvo quando a norma versar sobre assunto técnico, hipótese em que se empregará a nomenclatura própria da área em que se esteja legislando;

b) usar frases curtas e concisas;

c) construir as orações na ordem direta, evitando preciosismo, neologismo e adjetivações dispensáveis;

d) buscar a uniformidade do tempo verbal em todo o texto das normas legais, dando preferência ao tempo presente ou ao futuro simples do presente;

e) usar os recursos de pontuação de forma judiciosa, evitando os abusos de caráter estilístico.

II - para a obtenção de precisão:

a) articular a linguagem, técnica ou comum, de modo a ensejar perfeita compreensão do objetivo da lei e a permitir que seu texto evidencie com clareza o conteúdo e o alcance que o legislador pretende dar à norma;

b) expressar a idéia, quando repetida no texto, por meio das mesmas palavras, evitando o emprego de sinonímia com propósito meramente estilístico;

c) evitar o emprego de expressão ou palavra que confira duplo sentido ao texto;

d) escolher termos que tenham o mesmo sentido e significado na maior parte do território nacional, evitando o uso de expressões locais ou regionais;

e) usar apenas siglas consagradas pelo uso, observado o princípio de que a primeira referência no texto seja acompanhada de explicitação de seu significado;

f) grafar por extenso quaisquer referências feitas, no texto, a números e percentuais.

III - para a obtenção de ordem lógica:

a) reunir sob as categorias de agregação - subseção, seção, capítulo, título e livro - apenas as disposições relacionadas com o objeto da lei;

b) restringir o conteúdo de cada artigo da lei a um único assunto ou princípio;

c) expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no *caput* do artigo e as exceções à regra por este estabelecida;

d) promover as discriminações e enumerações por meio dos incisos, alíneas e itens.

Seção III

Da Proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal

Art. 188. Proposta de Emenda à Lei Orgânica é a proposição destinada a modificar, suprimir ou acrescentar

dispositivo à Lei Orgânica do Município.

Parágrafo único. A Câmara apreciará Proposta de Emenda a Lei Orgânica desde que apresentada por 1/3 (um terço) dos membros da Câmara ou pelo Prefeito.

Art. 189. A Proposta de Emenda à Lei Orgânica será submetida a 2 (dois) turnos de votação, com interstício mínimo de 10 (dez) dias, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambas as votações, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Art. 190. A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada só poderá ser objeto de nova proposta, na mesma Sessão Legislativa, se subscrita pela maioria absoluta dos Vereadores.

Art. 191. A Emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal na Sessão seguinte àquela em que se der a sua aprovação, com o respectivo número de ordem.

Seção IV Dos Projetos de Lei Complementar

Art. 192. Os Projetos de Lei complementar destinam-se a regular matéria legislativa a que a Lei Orgânica do Município confere relevo especial e define o rito de sua tramitação e aprovação.

§ 1º São Leis complementares:

- I - Matéria tributária;
- II - Código de Obras e Edificação;
- III - Código de Posturas;
- IV - Plano Diretor, zoneamento urbano e uso e ocupação do solo;
- V - Estatuto dos Servidores Municipais;
- VI - Estatuto do Magistério;
- VII - Estatuto da Guarda Municipal;
- VIII - a Lei reguladora da elaboração, redação, alteração e consolidação das Leis municipais.

Seção V Dos Projetos de Lei

Art. 193. Projeto de Lei é a proposição que tem por fim regular toda matéria de competência da Câmara sujeita à sanção do Prefeito.

Parágrafo único. A iniciativa dos Projetos de Lei será:

- I - do Vereador;
- II - da Mesa da Câmara;
- III - das Comissões Permanentes;
- IV - do Prefeito;
- V - de, no mínimo, 5% (cinco por cento) do eleitorado.

Art. 194. É da competência privativa do Prefeito a iniciativa das Leis que disponham sobre:

- I - criação, estruturação e atribuições das secretarias, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal;
- II - criação de cargos, empregos e funções na administração pública direta, autárquica, bem como fixação e aumento de sua remuneração;
- III - regime jurídico dos servidores municipais;
- IV - Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Anual, bem como abertura de créditos suplementares especiais.

Art. 195. Mediante solicitação expressa do Prefeito, a Câmara deverá apreciar o Projeto de Lei respectivo dentro do prazo de 90 (noventa) dias, contados de seu recebimento na Secretaria da Câmara.

§ 1º Se o Prefeito julgar urgente a medida, poderá solicitar que a apreciação do projeto se faça em até 45 (quarenta e cinco) dias, contados de seu recebimento na Secretaria da Câmara.

§ 2º A fixação do prazo deverá ser sempre expressa e poderá ser feita após a remessa do projeto, em qualquer fase de seu andamento, considerando-se a data do recebimento desse pedido como seu termo inicial.

§ 3º Esgotado o prazo previsto no §1º sem deliberação, o projeto será incluído na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos até que se ultime a votação.

§ 4º Os prazos previstos neste artigo aplicam-se também aos Projetos de Lei para os quais se exija aprovação "quorum" qualificado.

§ 5º Os prazos previstos neste artigo não correm no período de recesso e nem se aplicam aos Projetos de códigos.

§ 6º Observadas as disposições regimentais, a Câmara poderá apreciar em qualquer tempo os Projetos para os quais o Prefeito não tenha solicitado prazo para deliberação.

Art. 196. O Projeto de Lei que receber parecer contrário, quanto ao mérito, de todas as Comissões Permanentes a que for distribuída, será tido como prejudicado.

Parágrafo único. Quando somente uma Comissão Permanente tiver competência regimental para apreciação do mérito de um projeto, seu parecer contrário não acarretará a rejeição da propositura, que deverá ser submetida ao Plenário.

Art. 197. A matéria constante de Projeto de Lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto na mesma Sessão Legislativa mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 198. Os Projetos de Lei submetidos a prazo de apreciação deverão constar obrigatoriamente, da Ordem do Dia, independentemente de parecer das Comissões, antes do término do prazo.

Art. 199. São de iniciativa popular os Projetos de Lei de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros, através da manifestação de, pelo menos, 5% (cinco por cento) do eleitorado, atendidas as disposições da Seção IV do Capítulo I do Título VI deste Regimento.

Seção VI

Dos Projetos de Decreto Legislativo

Art. 200. Projeto de Decreto Legislativo é a proposição de competência privativa da Câmara que excede os limites de sua economia interna, não sujeita à sanção do Prefeito e cuja promulgação compete ao Presidente da Câmara.

§ 1º Constitui matéria de Decreto Legislativo, entre outros, previsto neste Regimento:

- a) concessão de licença ao Prefeito;
- b) cassação do mandato do Prefeito e Vice-Prefeito;
- c) concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado serviços ao Município.

§ 2º Será de exclusiva competência da Mesa a apresentação dos Projetos de Decreto Legislativo a que se referem as alíneas "a" e "b" do parágrafo anterior, competindo, nos demais casos, à Mesa, às Comissões ou aos Vereadores.

Seção VII

Dos Projetos de Resolução

Art. 201. Projeto de Resolução é a proposição destinada a regular assunto de economia interna da Câmara Municipal, de natureza político-administrativo, e versará sobre seus órgãos administrativos, à Mesa e os Vereadores.

§ 1º Constitui matéria de Projeto de Resolução:

- a) destituição da Mesa e de qualquer de seus membros;
- b) elaboração e reforma do Regimento Interno;
- c) constituição das Comissões de Assuntos Relevantes e de Representação;
- d) organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos ou funções de serviços da Câmara;
- e) cassação de mandato de Vereador;
- f) demais Atos de economia interna da Câmara.

§ 2º A iniciativa de Projeto de Resolução poderá ser da Mesa, das Comissões ou dos Vereadores.

§ 3º Os Projetos de Resolução serão apreciados na Sessão subsequente à sua apresentação.

Seção VIII **Dos Substitutivos, Emendas e Subemendas**

Art. 202. Substitutivo é a proposição apresentada por um Vereador ou Comissão para substituir Proposta de Emenda à Lei Orgânica ou Projetos que estejam em tramitação, versando sobre o mesmo assunto.

§ 1º Não é permitido ao Vereador ou Comissão apresentar mais de um substitutivo ao mesmo projeto.

§ 2º Apresentado o substitutivo por Comissão competente, será enviado às outras Comissões que devem ser ouvidas a respeito.

§ 3º Apresentado o substitutivo por Vereador, será enviado às Comissões competentes.

§ 4º Sendo aprovado o substitutivo, o projeto original ficará prejudicado; no caso de rejeição, o projeto original tramitará normalmente.

Art. 203. As emendas são supressivas, aglutinativas, substitutivas, modificativas ou aditivas.

§ 1º Emenda supressiva é a que manda erradicar qualquer parte de outra proposição.

§ 2º Emenda aglutinativa é a que resulta da fusão de outras emendas, ou destas com o texto, por transação tendente à aproximação dos respectivos objetos, de iniciativa das Comissões Permanentes.

§ 3º Emenda substitutiva é a apresentada como sucedânea a parte de outra proposição, denominando-se "substitutivo" quando a alterar, substancial ou formalmente, em seu conjunto; considera-se formal a alteração que vise exclusivamente ao aperfeiçoamento da técnica legislativa.

§ 4º Emenda modificativa é a que altera a proposição sem a modificar substancialmente.

§ 5º Emenda aditiva é a que se acrescenta a outra proposição.

§ 6º Denomina-se subemenda a emenda apresentada em Comissão a outra emenda e que pode ser por sua vez, supressiva, substitutiva ou aditiva, desde que não incida, a supressiva, sobre emenda com a mesma finalidade.

§ 7º Denomina-se emenda de redação a modificativa que visa a sanar vício de linguagem, incorreção de técnica legislativa ou lapso manifesto.

§ 8º As emendas e subemendas recebidas serão discutidas pelo Plenário e, se aprovadas, o projeto original será encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, que lhe dará nova redação, na forma do aprovado.

Art. 204. As emendas de Plenário serão escritas e apresentadas:

I - durante a discussão em apreciação preliminar, turno único ou primeiro turno, por qualquer Vereador ou Comissão;

II - durante a discussão em segundo turno:

a) por Comissão, se aprovada pela maioria absoluta de seus membros;

b) desde que subscritas por 1/3 (um terço) dos membros da Casa, ou Líderes que representem este número.

III - à Redação Final, até o início da sua votação, observado o quorum previsto nas alíneas a e b do inciso anterior.

§ 1º Somente será admitida emenda à Redação Final para evitar lapso formal, incorreção de linguagem ou defeito de técnica legislativa, sujeita às mesmas formalidades regimentais da emenda de mérito.

§ 2º Quando a Redação Final só se admitirão emendas de redação a dispositivo emendado e as que decorram de emendas aprovadas.

§ 3º As proposições urgentes, ou que se tornarem urgentes em virtude de requerimento, só receberão emendas de Comissão ou subscritas por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara ou Líderes que representem este número, desde que apresentadas em Plenário até o início da votação da matéria.

Art. 205. O substitutivo oferecido por qualquer Comissão ou Vereador, terá preferência, para votação, sobre a proposição original.

Art. 206. A emenda à Redação Final só será admitida, para evitar incorreções, incoerências, contradição evidente ao absurdo manifesto.

Art. 207. Os substitutivos, emendas e subemendas apresentadas à proposição já aprovado em primeira discussão prosseguirá a tramitação normal da inicial, para a segunda discussão e votação.

Art. 208. Não serão aceitos substitutivos, emendas e subemendas que não tenham relação direta ou indireta com a matéria da proposição principal.

§ 1º O autor do projeto do qual o Presidente tiver recebido substitutivo, emenda e subemenda estranha ao seu objeto terá direito de recorrer ao Plenário da decisão do Presidente.

§ 2º Idêntico direito de recurso contra o ato do Presidente que não receber substitutivo, emenda ou subemenda caberá ao seu autor.

§ 3º O substitutivo estranho à matéria do projeto tramitará como projeto novo.

Art. 209. Não serão admitidas emendas que impliquem aumento de despesa prevista:

I - nos Projetos de iniciativa privativa do Prefeito, ressalvado o disposto no art. 166, §§ 3º e 4º, da Constituição Federal;

II - nos Projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Seção IX

Das Mensagens Retificativas do Executivo

Art. 210. O Prefeito poderá encaminhar mensagens retificativas às proposições de sua iniciativa, antes de as mesmas serem incluídas na Ordem do Dia.

Parágrafo único. Alterada a proposição na forma do *caput*, reiniciar-se-á sua tramitação, devendo ser incluída, com a alteração proposta, na pauta da primeira Sessão que se seguir ao recebimento da mensagem.

Seção X

Da Iniciativa Popular

Art. 211. A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal de Projetos de Lei de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros, através de manifestação de, pelo menos 5% (cinco por cento) do eleitorado local, obedecidas as seguintes condições:

I - a assinatura de cada eleitor deverá ser acompanhada de seu nome completo e legível, endereço e dados identificadores de seu título eleitoral;

II - as listas de assinatura serão organizadas em formulários padronizados pela Mesa Diretora da Câmara;

III - será lícito à entidade de sociedade civil, regularmente constituída há mais de um ano, patrocinar a apresentação de Projeto de Lei de iniciativa popular, responsabilizando-se, inclusive, pela coleta de assinaturas;

IV - o projeto será instruído com documento hábil da Justiça Eleitoral, quanto ao contingente de eleitores alistados no Município, aceitando-se, para esse fim, os dados referentes ao ano anterior, se não disponíveis outros mais recentes;

V - o projeto será protocolado na Secretaria da Câmara, que verificará se foram cumpridas as exigências constitucionais para a sua apresentação;

VI - a propositura de iniciativa popular terá tramitação em regime especial, devendo ser apreciado em 60 (sessenta) dias, integrando sua numeração geral;

VII - nas Comissões poderá usar da palavra para discutir o projeto de Lei, pelo prazo de 30 (trinta) minutos, o primeiro signatário ou quem estiver indicado quando da apresentação da propositura;

VIII - cada Projeto de Lei deverá circunscrever-se a um mesmo assunto, podendo, caso contrário, ser desdobrado pela Comissão de Justiça e Redação, em proposições autônomas, para tramitação em separado;

IX - não se rejeitará, liminarmente, Projeto de Lei de iniciativa popular por vícios de linguagem, lapsos ou imperfeições de técnica legislativa, incumbindo à Comissão de Justiça e Redação escoimá-lo dos vícios formais para sua regular tramitação;

X - a Mesa designará Vereador para exercer, em relação ao Projeto de Lei de iniciativa popular, os poderes ou atribuições conferidos por este Regimento ao autor da proposição, devendo a escolha recair sobre quem tenha sido previamente indicado com essa finalidade pelo primeiro signatário do projeto.

Art. 212. A participação popular no processo legislativo orçamentário far-se-á pelo acesso das entidades da sociedade civil à apreciação dos Projetos de Lei do Plano Plurianual, das Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual, no âmbito da Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, que fixará as datas para a realização das audiências públicas, nos termos deste Regimento.

Parágrafo único. Recebidos na da Câmara os Projetos de Lei especificados no *caput* deste artigo serão imediatamente publicados e afixados em local público.

CAPÍTULO II

Do Recebimento e Distribuição dos Projetos

Art. 213. Toda proposição recebida pela Presidência será numerada, datada, e lida em plenário e publicada sua ementa em Jornal Oficial.

§ 1º A Presidência devolverá ao Autor qualquer proposição que:

I - não estiver devidamente formalizada e em termos:

- a) aludindo à Lei, Decreto, regulamento ou qualquer outra norma legal, não venha acompanhada de seu texto;
- b) fazendo menção à cláusula de contratos ou de convênios não os transcreva por extenso;
- c) seja anti-regimental;
- d) seja apresentado por Vereador ausente à Sessão e não ser subscrito por outro Vereador, dentre os presentes;
- e) tenha sido rejeitado ou vetado na mesma Sessão Legislativa e não seja subscrita pela maioria absoluta da Câmara;
- f) configure emenda, subemenda ou substitutivo não pertinente à matéria contida no projeto.

II - versar sobre matéria:

- a) alheia à competência da Câmara;
- b) evidentemente inconstitucional;
- c) anti-regimental.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, poderá o Autor da proposição recorrer ao Plenário, no prazo de 5 (cinco) dias da publicação do despacho, ouvindo-se a Comissão de Justiça e Redação, em igual prazo. Caso seja provido o recurso, a proposição voltará à Presidência para o devido trâmite.

§ 3º Toda proposição deverá receber do protocolo, informação quanto à existência, ou não, de matéria idêntica em tramitação ou arquivada.

§ 4º Caso positivada a informação do Protocolo, deverá ser providenciada sua juntada, anexação ou apensamento, conforme o caso.

Art. 214. Compete ao Presidente da Câmara, através de despacho dentro do prazo improrrogável de 3 (três) dias, a contar da data do recebimento das proposições encaminhá-las à Comissões Permanentes que, por sua natureza, devam opinar sobre o assunto.

§ 1º Ressalvados os casos expressos neste Regimento, a proposição será distribuída:

- a) obrigatoriamente, à Comissão de Justiça e Redação, para exame da admissibilidade jurídica e legislativa;
- b) quando envolver aspecto financeiro ou orçamentário público, à Comissão de Finanças e Orçamento, para exame da compatibilidade ou adequação orçamentária;
- c) as Comissões referidas nas alíneas anteriores e às demais Comissões quando a matéria de sua competência estiver relacionada com o mérito da proposição.

§ 2º Esgotados os prazos concedidos às Comissões, o Presidente da Câmara, designará Relator Especial para exarar parecer no prazo improrrogável de 6 (seis) dias.

§ 3º Findo o prazo previsto no parágrafo anterior, a matéria será incluída na Ordem do Dia para deliberação, com ou sem parecer.

§ 4º O procedimento descrito nos parágrafos anteriores aplica-se somente às matérias em regime de tramitação ordinária.

Art. 215. A organização dos processos legislativos na forma dos autos judiciais, com a numeração das páginas por ordem cronológica, rubricadas por servidor do Protocolo, Secretário ou Comissão onde foram incluídas.

CAPÍTULO III

Do Regime de Tramitação dos Projetos

Art. 216. Os Projetos serão submetidos aos seguintes regimes de tramitação:

- I - Ordinária;
- II - Especial;

- III - Urgência;
- IV - Urgência Especial.

Art. 217. O regime de tramitação Ordinário aplica-se às proposições que não estejam submetidas ao regime de urgência especial ou ao regime de urgência.

Art. 218. As proposições que tramitarem sob o regime Ordinário serão apreciados em prazo final de 180 (cento e oitenta) dias da data de sua apresentação.

Art. 219 O regime Especial é adotado para tramitação de proposições que versem sobre:

- I - licença do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;
- II - constituição de Comissão Especial e Comissão Especial de Inquérito;
- III - contas do Prefeito e da Mesa da Câmara;
- IV - vetos parciais e totais, que serão apreciados em 30 (trinta) dias;
- V - destituição dos componentes da Mesa;
- VI - proposições que disponham sobre denominação de próprios, bairros, vias e logradouros públicos;
- VII - Projetos de Resolução ou de Decreto Legislativo, quando for de competência da Mesa ou de Comissões.

§ 1º Os Projetos que dispõem sobre denominação de próprios, bairros, vias e logradouros públicos poderão ter dispensado a discussão e votação em plenário, quando obtiver parecer favorável nas Comissões Permanentes.

§ 2º A requerimento de qualquer Vereador ou Comissão, a proposição deverá ser deliberada em Plenário.

§ 3º O disposto no § 1º não se aplica à matéria que tratar de alteração de denominação.

Art. 220. O regime de Urgência implica redução dos prazos regimentais e se aplica sobre:

- a) matéria emanada do Executivo, quando solicitado, na forma da Lei, seja o projeto submetido ao prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para apreciação.
- b) matéria de iniciativa popular, com prazo de 60 (sessenta dias);
- c) matéria emanada por 1/3 (um terço) de Vereadores, quando assim solicitar, sendo apreciados em 90 (noventa) dias.

§ 1º Os Projetos submetidos ao regime de urgência serão enviados às Comissões Permanentes pelo Presidente, dentro do prazo de 3 (três) dias da entrada na da Câmara independentemente da leitura no Expediente da Sessão.

§ 2º O Presidente da Comissão Permanente terá o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para designar o Relator, a contar da data do recebimento do projeto.

§ 3º O Relator designado terá o prazo de 3 (três) dias para apresentar parecer, findo o qual, mesmo que não tenha sido apresentado, o Presidente da Comissão Permanente avocará o processo e emitirá parecer.

§ 4º A Comissão Permanente terá o prazo total de 6 (seis) dias para exarar seu parecer, a contar do recebimento da matéria.

§ 5º Findo o prazo para a Comissão competente emitir o seu parecer, o processo será enviado a outra Comissão Permanente ou incluído na Ordem do Dia, sem o parecer da Comissão faltosa.

Art. 221. A urgência especial é a dispensa de exigências regimentais, salvo a de número legal e de parecer, para que determinado projeto seja imediatamente considerado.

Parágrafo único. Para o disposto no *caput*, a matéria deverá ter sido publicada anteriormente em jornal oficial e objetivamente, evidencie necessidade premente e atual, de tal sorte que não sendo tratada desde logo, resulte em grave prejuízo, perdendo a sua oportunidade ou aplicação.

Art. 222. Para a concessão desse regime de tramitação serão obrigatoriamente observadas as seguintes normas e condições:

I - a concessão de Urgência Especial dependerá de apresentação de requerimento escrito, que somente será submetido à apreciação do Plenário se for apresentado com a necessária justificativa nos seguintes casos:

- a) pela Mesa, em proposição de sua autoria;
- b) por Comissão em assunto de sua especialidade;
- c) por um terço, no mínimo de Vereadores.

II - o requerimento de Urgência Especial poderá ser apresentado em qualquer fase da Sessão, mas somente será submetido à apreciação do Plenário durante o tempo destinado à Ordem do Dia;

III - o requerimento de Urgência Especial não sofrerá discussão, mas sua votação poderá ser encaminhada pelos líderes das bancadas partidárias pelo prazo improrrogável de cinco minutos;

IV - não poderá ser concedida Urgência Especial para qualquer projeto, com prejuízo de outra urgência já votado, salvo nos casos de instabilidade institucional e calamidade pública;

V - o requerimento de Urgência Especial depende, para sua aprovação de quorum de votação favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

Art. 223. A matéria submetida ao regime de Urgência Especial, devidamente instruída com os pareceres das Comissões entrará imediatamente em discussão e votação, com preferência sobre todas as demais matérias da Ordem do Dia.

Parágrafo único. Concedida a Urgência Especial para projeto que não conte com pareceres das Comissões, o Presidente designará Relator Especial, devendo a Sessão ser suspensa pelo prazo de 30 (trinta) minutos para a elaboração do parecer escrito ou oral.

CAPÍTULO IV

Dos Pareceres a Serem Deliberados

Art. 224. Serão discutidos e votados os pareceres das Comissões Processantes, da Comissão de Justiça e Redação, nos seguintes casos:

I - Das Comissões Processantes:

a) no processo de destituição de membro da Mesa;

b) no processo de cassação do Prefeito, do Vice-Prefeito e de Vereadores.

II - Da Comissão de Justiça e Redação:

a) que concluírem pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de algum projeto;

b) parecer sobre recursos interposto contra ato da Presidência.

Parágrafo único. Os pareceres das Comissões serão discutidos e votados no Expediente da Sessão de sua apresentação.

CAPÍTULO V

Dos Recursos

Art. 225. Aos Atos do Presidente da Mesa ou do Presidente de qualquer Comissão poderão ser interpostos recursos, dentro do prazo de 10 (dez) dias contados da data da ocorrência, por simples petição dirigida à Presidência.

§ 1º O recurso será encaminhado à Comissão de Justiça e Redação para opinar e elaborar parecer.

§ 2º Apresentado o parecer, acolhendo ou denegando o recurso, será ele submetido a uma única discussão e votação na Ordem do Dia da primeira Sessão Ordinária a se realizar após a sua leitura.

§ 3º Aprovado o recurso, o recorrido deverá observar a decisão soberana do Plenário e cumpri-la fielmente, sob pena de se sujeitar ao processo de destituição.

§ 4º Rejeitado o recurso, a decisão recorrida será integralmente mantida.

CAPÍTULO VI

Da Retirada das Proposições

Art. 226. A retirada de proposição em curso na Câmara é permitida:

I - quando Projeto de Lei de iniciativa popular, mediante requerimento assinado, no mínimo, por 10 % (dez por cento) dos signatários da proposição;

II - quando de autoria de um ou mais Vereadores, mediante requerimento do único signatário ou do primeiro deles, quando as demais assinaturas forem de simples apoio, nos termos deste Regimento;

III - quando de autoria de Comissão ou Mesa Diretora, mediante requerimento da maioria de seus membros;

IV - quando de autoria do Executivo, mediante ofício subscrito pelo Prefeito.

§ 1º O requerimento de retirada de proposição só poderá ser recebido antes de iniciada a votação da matéria.

§ 2º Se a proposição ainda não estiver incluída na Ordem do Dia, caberá ao Presidente apenas determinar o seu arquivamento.

§ 3º Se a matéria já houver sido incluída na Ordem do Dia anteriormente, caberá ao Plenário a decisão sobre o arquivamento.

§ 4º As assinaturas de apoio, quando constituírem "quorum" para apresentação, não poderão ser retiradas após a proposição ter sido encaminhada à Mesa ou protocolada na Secretaria da Câmara.

CAPÍTULO VII

Do Arquivamento e do Desarquivamento

Art. 227. Finda a legislatura, arquivar-se-ão todas as proposições que no seu decurso tenham sido submetidas à deliberação da Câmara e ainda se encontram em tramitação, bem como as que abram crédito suplementar, com pareceres ou sem eles.

Parágrafo único. A proposição poderá ser desarquivada mediante requerimento, dirigido ao Presidente, dentro dos primeiros 180 (cento e oitenta) dias da primeira Sessão Legislativa ordinária da legislatura subsequente, retomando a tramitação desde o estágio em que se encontrava.

TÍTULO VII

Das Sessões Legislativas

CAPÍTULO I

Das Sessões

Seção I

Das Disposições Preliminares

Art. 228. A legislatura compreenderá quatro Sessões legislativas com início cada uma de 1º de Fevereiro a 15 de Dezembro.

Art. 229. Serão considerados como de recesso legislativo os períodos compreendidos entre 16 de Dezembro a 31 de Janeiro e entre 1º de Julho a de 31 de Julho de cada ano.

Art. 230. As Sessões Plenárias da Câmara serão:

- I - Ordinárias;
- II - Extraordinárias;
- III - Solenes;
- IV - Secretas.

§ 1º Sessão Plenária Ordinária é a correspondente ao período normal de funcionamento da Câmara durante 1 (um) ano.

§ 2º Sessão Plenária Extraordinária é a correspondente ao funcionamento da Câmara no período de recesso.

Art. 231. As Sessões serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomada por, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, quando da ocorrência de motivo relevante ou nos casos previstos neste Regimento.

Art. 232. As Sessões da Câmara com exceção das solenes, só poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, 1/3 (um terço) dos membros da Câmara, constada através de chamada nominal.

§ 1º Em caso de força maior que impossibilite o seu funcionamento, a Câmara reunir-se-á em qualquer outro local, na circunscrição do Município, por deliberação da Mesa, "ad referendum" da maioria absoluta da Câmara.

§ 2º Na sede da Câmara não se realizarão atividades estranhas às suas finalidades, sem prévia autorização da Presidência.

Art. 233. Declarada aberta a Sessão, o Presidente designará um dos Vereadores presentes, para fazer a evocação a Deus.

Seção II

Do Plenário

Art. 234. Plenário é o órgão deliberativo e soberano da Câmara Municipal, constituído pela reunião de Vereadores em exercício, em local, forma e número estabelecido neste Regimento.

§ 1º O local é o recinto da Câmara.

§ 2º A forma legal para deliberação é a Sessão, regida pelos dispositivos referentes à matéria, estatuídos em Lei ou neste Regimento.

§ 3º O número é o “quorum” determinado em Lei ou neste Regimento, para a realização das Sessões e para as deliberações.

Art. 235. No recinto do Plenário, durante a Sessão, só serão admitidos os Vereadores, os ex-parlamentares, os funcionários necessários ao andamento dos trabalhos e os jornalistas credenciados.

§ 1º A convite da Presidência, por iniciativa própria ou sugestão de qualquer Vereador, as autoridades públicas federais, estaduais e municipais, personalidades homenageadas poderão assistir aos trabalhos, no recinto do Plenário.

§ 2º Os visitantes recebidos no Plenário, em dias de Sessão, poderão usar da palavra somente para agradecer a saudação que lhes for feita pelo Legislativo.

Art. 236. A não ser nas ocasiões enunciadas no § 2º do art. 235 e nos casos previstos neste Regimento, somente os Vereadores poderão usar da palavra no recinto da Câmara.

Seção III **Do Uso da Palavra em Sessão**

Art. 237. Durante as Sessões, o Vereador somente poderá usar da palavra:

- I - para versar assunto de sua livre escolha no período destinado ao expediente;
- II - na fase destinada à explicação pessoal;
- III - para discutir matéria em debate;
- IV - para apartear;
- V - para declarar voto;
- VI - para apresentar ou reiterar requerimento;
- VII - para levantar questão de ordem.

Art. 238. O uso da palavra será regulado pelas seguintes normas:

I - qualquer Vereador, com exceção do Presidente no exercício da Presidência, falará de pé e somente quando justificado poderá obter permissão para falar sentado;

II - o orador deverá falar da Tribuna, exceto nos casos em que o Presidente permita o contrário;

III - a nenhum Vereador será permitido falar sem pedir a palavra e sem que o Presidente a conceda;

IV - com exceção do aparte, nenhum Vereador poderá interromper o orador que estiver na Tribuna, assim considerado o Vereador ao qual o Presidente já tenha concedido a palavra;

V - o Vereador que pretender falar sem que lhe tenha sido concedida a palavra ou permanecer na Tribuna além do tempo que lhe tenha sido concedido, será advertido pelo Presidente, que o convidará a sentar-se;

VI - se, apesar da advertência e do convite, o Vereador insistir em falar, o Presidente dará seu discurso por terminado;

VII - persistindo a insistência do Vereador em falar e em perturbar a ordem ou o andamento regimental da Sessão, o Presidente convidará-o a se retirar do recinto;

VIII - qualquer Vereador, ao falar, dirigirá a palavra ao Presidente ou aos demais Vereadores e só poderá falar voltado para a Mesa, salvo quando responder a aparte;

IX - referindo-se em discurso a outro Vereador, o orador deverá preceder seu nome do tratamento “Senhor” ou “Vereador”;

X - dirigindo-se a qualquer de seus pares, o Vereador dar-lhe-á o tratamento “Excelência”, “Nobre Colega”, ou “Nobre Vereador”;

XI - nenhum Vereador poderá referir-se a seus pares e, de modo geral, a qualquer representante do Poder Público de forma descortês ou injuriosa.

Seção IV

Do Tempo de Uso da Palavra

Art. 239. O tempo de que dispõe o Vereador para o uso da palavra em Sessão é assim fixado;

I - 30 (trinta) minutos:

- a) discussão de veto;
- b) discussão de Projetos;
- c) discussão de parecer da Comissão Processante no processo de destituição de membro da Mesa, pelo Relator e pelo denunciado.

II - 15 (quinze) minutos:

- a) discussão de Moções;
- b) discussão de pareceres, ressalvado o prazo assegurado ao denunciado e ao Relator no processo de destituição de membro da Mesa;
- c) acusações ou defesa no processo de cassação do Prefeito e Vereadores, ressalvado o prazo de duas horas, assegurado ao denunciado;
- d) uso da Tribuna para versar Tema Livre, na fase do expediente.

III - 10 (dez) minutos:

- a) discussão de requerimento;
- b) discussão de Redação Final;
- c) discussão de indicações, quando sujeitas à deliberação;
- d) explicação pessoal;
- e) exposição de assunto relevante pelos líderes de bancadas, nos termos do inciso III do art. 288, deste Regimento.

IV - 5 (cinco) minutos:

- a) apresentação de requerimento de retificação de Ata;
- b) apresentação de requerimento de invalidação de Ata, quando de sua impugnação;
- c) encaminhamento de votação;
- d) questão de ordem.

V - 1 (um) minuto para apartear.

§ 1º Será de 15 (quinze) minutos o prazo para discussão de duas ou mais proposições em bloco.

§ 2º O tempo de que dispõe o Vereador será controlado pelo 1º Secretário, para conhecimento do Presidente, e se houver interrupção de seu discurso, exceto por aparte concedido, o prazo respectivo não será computado no tempo que lhe cabe.

§ 3º Na discussão de matérias constantes da Ordem do Dia será permitida a cessão do tempo para os oradores.

Seção V

Da Interpretação e Observância do Regimento

Art. 240. Questão de Ordem é toda manifestação do Vereador em Plenário, feita em qualquer fase da Sessão, para reclamar contra o não cumprimento de formalidade regimental ou para suscitar dúvidas quanto à interpretação do Regimento.

§ 1º A questão de ordem deve ser objetiva, claramente formulada, com a indicação precisa das disposições regimentais ou constitucionais cuja observância se pretenda elucidar e referir-se à matéria tratada na ocasião.

§ 2º O Vereador deverá pedir a palavra “PELA ORDEM” e formular a questão que pretende sejam elucidadas ou aplicadas.

§ 3º Cabe ao Presidente da Câmara resolver, soberanamente, a questão de ordem ou submetê-la ao Plenário, quando omissivo o Regimento.

§ 4º Cabe ao Vereador recursos da decisão do Presidente, que será encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, cujo parecer será submetido ao Plenário, na Sessão seguinte.

Seção VI

Da Duração e Prorrogação da Sessão

Art. 241. As Sessões, ressalvadas as solenes terão a duração máxima de 4 (quatro) horas, com interrupção de 15 (quinze) minutos entre o final do Expediente e o início da Ordem do Dia, podendo ser prorrogadas por iniciativa do Presidente ou a pedido verbal de qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário.

Art. 242. A prorrogação de Sessão quer seja a requerimento de Vereador ou por deliberação do Presidente da Câmara, será para tempo determinado ou para terminar a discussão e votação de proposição em debates, não podendo ser objeto de discussão.

§ 1º Havendo 2 (dois) ou mais pedidos simultâneos de prorrogação dos trabalhos será votado o que determinar menor prazo.

§ 2º Poderão ser solicitadas outras prorrogações, mas sempre por prazo igual ou menor ao que já foi concedido.

§ 3º A exceção de deliberação do Presidente da Câmara, as Sessões serão prorrogadas, mediante requerimento verbal de Vereadores, apresentados a partir de 10 (dez) minutos antes do término da Ordem do Dia, e, nas prorrogações concedidas, a partir de 5 (cinco) minutos, antes de esgotar-se o prazo prorrogado, alertado o Plenário pelo Presidente.

§ 4º Quando, dentro dos prazos estabelecidos no parágrafo anterior, o autor do requerimento de prorrogação solicitar sua retirada, poderá qualquer outro Vereador, falando pela ordem, manter o pedido de prorrogação, assumindo, então, a autoria e dando-lhe plena validade regimental.

Art. 243. Nenhuma Sessão plenária poderá estender-se além das 24 (vinte e quatro) horas do dia em que for iniciada, ressalvados os casos previstos neste Regimento.

Art. 244. As disposições contidas nesta seção não se aplicam às Sessões Solenes.

Seção VII

Da Suspensão e Encerramento das Sessões

Art. 245. A Sessão poderá ser suspensa:

I - para a preservação da ordem;

II - para permitir, quando for o caso, que a Comissão ou Relator Especial possa apresentar parecer verbal ou escrito;

III - para reunião de bancadas;

IV - para recepcionar visitantes ilustres.

§ 1º A suspensão da Sessão no caso do inciso II não poderá ser superior a 30 (trinta) minutos.

§ 2º O tempo de suspensão, em qualquer caso, não será computado no tempo de duração da Sessão.

Art. 246. A Sessão será encerrada antes da hora regimental nos seguintes casos:

I - por falta de “quorum” regimental para prosseguimento dos trabalhos;

II - em caráter excepcional, por motivo de luto nacional, pelo falecimento de autoridade ou alta personalidade ou na ocorrência de calamidade pública, em qualquer fase dos trabalhos, mediante requerimento verbal, deliberado pelo Plenário.

Seção VIII

Da Publicidade das Sessões

Art. 247. Será dada ampla publicidade às Sessões da Câmara, facilitando-se o trabalho da imprensa, disponibilizando as matérias do processo legislativo na Internet e publicando-se a pauta da Ordem do Dia no jornal oficial.

§ 1º Jornal Oficial da Câmara é o que tiver sido contratado para a divulgação dos Atos oficiais do Legislativo.

§ 2º A publicação também será feita por afixação em local próprio na sede da Câmara e no portal da Câmara na Internet.

Art. 248. As Sessões da Câmara, a critério do Presidente, poderão ser transmitidas pela Internet “*on line*”.

Seção IX

Das Atas das Sessões

Art. 249. De cada Sessão da Câmara lavrar-se-á Ata dos trabalhos, contendo resumidamente os assuntos tratados.

§ 1º Quando requerido inserção em Ata de fala do Vereador, a transcrição será de responsabilidade do Setor de Sonoplastia e conferida pela Secretária da Câmara.

§ 2º Os documentos apresentados em Sessão e as proposições serão indicados apenas com a declaração do objeto a que se referirem, salvo requerimento de transcrição integral, aprovado pelo Plenário.

Art. 250. A Ata da Sessão anterior será lida e votada, sem discussão, na fase do Expediente da Sessão subsequente, sempre que possível.

§ 1º Se não houver quorum para deliberação, os trabalhos terão prosseguimento e a votação da Ata se fará em qualquer fase da Sessão, à primeira constatação de existência de número regimental para deliberação.

§ 2º Se o Plenário, por falta de quorum, não deliberar sobre a Ata até o encerramento da Sessão, a votação será transferida para o Expediente da Sessão Ordinária seguinte.

§ 3º A distribuição de cópia da Ata dispensa a sua leitura em Plenário.

Art. 251. A Ata poderá ser impugnada, quando for totalmente inválida, por não descrever os fatos e situações realmente ocorridas, mediante requerimento de invalidação.

Art. 252. Poderá ser requerida a retificação da Ata, quando nela houver omissão ou equívoco parcial.

Art. 253. Feita impugnação ou solicitada retificação da Ata, o Plenário deliberará a respeito.

Parágrafo único. Cada Vereador poderá falar sobre a Ata apenas uma vez, por tempo nunca superior a 5 (cinco) minutos, não sendo permitidos apartes.

Art. 254. Aceita a impugnação, lavrar-se-á nova Ata, e aprovada a retificação, será nela incluída, registrando o fato na ata em que ocorrer a sua votação.

Art. 255. Votada e aprovada, a Ata será assinada pelo Presidente e Secretários.

Art. 256. A Ata da última Sessão de cada legislatura será redigida e submetida à aprovação do Plenário, independentemente de quorum antes de encerrada a Sessão.

CAPÍTULO II

Das Sessões Plenárias Ordinárias

Seção I

Disposições Preliminares

Art. 257. As Sessões Plenárias Ordinárias serão semanais, realizando-se às terças-feiras, com início às 19hs.

Art. 258. As Sessões Plenárias Ordinárias compõe-se de três partes:

I - Expediente;

II - Ordem do Dia;

III - Explicação Pessoal.

Parágrafo único. Entre o final do Expediente e o início da Ordem do Dia haverá um intervalo de 15 (quinze) minutos.

Art. 259. O Presidente da Câmara declarará aberta a Sessão na hora prevista para o início dos trabalhos, após verificação do comparecimento de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara, através de chamada nominal, feita pelo 1º Secretário.

§ 1º Não havendo número regimental para a instalação, o Presidente ou quem o substituir, aguardará 15 (quinze) minutos, após o que declarará prejudicada a Sessão, lavrando-se ata resumida do ocorrido, que independerá de

aprovação.

§ 2º Instalada a Sessão, mas não constatada a presença da maioria absoluta dos Vereadores, não poderá haver qualquer deliberação na fase do Expediente, passando-se imediatamente, após a leitura do Expediente, à fase destinada ao uso da Tribuna.

§ 3º Não havendo oradores inscritos, antecipar-se-á o início da Ordem do Dia, com a respectiva chamada regimental.

§ 4º Persistindo a falta de maioria absoluta dos Vereadores na fase da Ordem do Dia, e observando o prazo de tolerância de 15 (quinze) minutos, o Presidente declarará encerrada a Sessão, lavrando-se Ata do ocorrido, que independe de aprovação.

§ 5º As matérias constantes da Ordem do Dia, inclusive a Ata da Sessão anterior, que não forem votadas em virtude da ausência da maioria absoluta dos Vereadores, passarão para a Sessão Ordinária seguinte.

§ 6º A verificação de presença poderá ocorrer em qualquer fase da Sessão, a requerimento de Vereador ou por iniciativa do Presidente, e sempre será feita nominalmente, constando da Ata os nomes dos ausentes.

§ 7º A Sessão Legislativa ordinária não será interrompida sem a aprovação dos Projetos de Lei de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual.

Seção II Do Expediente

Art. 260. O Expediente terá a duração de 2 (duas) horas a partir do início da Sessão, e destina-se à leitura e votação da Ata da Sessão anterior, à leitura resumida das matérias oriundas do Executivo ou de outras origens, à apresentação de proposições pelos Vereadores e ao uso da Tribuna.

Art. 261. Aprovada a Ata, o Presidente determinará ao Secretário a leitura do resumo das matérias apresentadas ao Expediente, obedecendo à seguinte ordem:

- I - expediente recebido do Prefeito;
 - II - expedientes diversos;
 - III - expediente apresentado pelos Vereadores.
- § 1º Na leitura das proposições, obedecer-se-á a seguinte ordem:
- I - Proposta de Emenda à Lei Orgânica;
 - II - Projetos de Lei Complementar;
 - III - Projetos de Lei;
 - IV - Projetos de Decreto Legislativo;
 - V - Projetos de Resolução;
 - VI - Substitutivos;
 - VII - Emendas e Subemendas;
 - VIII - Pareceres;
 - IX - Indicações;
 - X - Requerimentos;
 - XI - Moções.

§ 2º As proposições apresentadas em Sessão serão cadastradas no Sistema de Apoio ao Processo Legislativo – SAPL, disponibilizando-se arquivos digitalizados das referidas proposições.

§ 3º Dos documentos apresentados no Expediente serão fornecidas cópias, quando solicitadas pelos interessados.

Art. 262. Terminada a leitura das matérias em pauta, o Presidente destinará o tempo restante da hora do Expediente para debates e votações e ao uso da Tribuna, obedecida a seguinte preferência:

- I - discussão e votação de pareceres de Comissões e discussão daqueles que não se refiram as proposições sujeitas à apreciação na Ordem do Dia;
- II - discussão e votação de requerimentos e indicações submetidas à deliberação do Plenário;
- III - discussão e votação de Moções;
- IV - uso da palavra, pelos Vereadores, segundo a ordem de inscrição em livro, versando sobre Tema Livre.

Art. 263. O uso da palavra em Tema Livre no Expediente será precedido de inscrição em livro de presença sob a fiscalização do 1º Secretário, não se admitindo inscrições após o encerramento da apreciação de matérias no

Expediente.

§ 1º O Vereador que, inscrito para falar no expediente, não se achar na hora que lhe for dada a palavra, perderá a vez e só poderá ser novamente inscrito em último lugar, na lista organizada.

§ 2º O prazo para o orador usar da Tribuna será de 10 (dez) minutos, improrrogáveis.

§ 3º É vedada a cessão ou reserva de tempo para orador que ocupar a Tribuna nessa fase da Sessão.

§ 4º Ao orador que, por esgotar o tempo reservado ao Expediente, for interrompido em sua palavra, será assegurado o direito de ocupar a Tribuna, em primeiro lugar, na Sessão seguinte, para completar o tempo regimental.

§ 5º O uso da palavra no Expediente, em Tema Livre, para aqueles Vereadores que não usaram da palavra na Sessão, prevalecerá, em caso de interesse do inscrito, para a Sessão seguinte e assim sucessivamente.

Art. 264. Findo o Expediente e decorrido o intervalo de 15 (quinze) minutos, o Presidente determinará ao 1º Secretário a efetivação da chamada regimental para que se possa iniciar a Ordem do Dia.

Seção III Da Ordem do Dia

Art. 265. A Ordem do Dia é a fase da Sessão onde serão discutidas e deliberadas as matérias previamente organizadas em pauta.

§ 1º A Ordem do Dia somente será iniciada com a presença da maioria absoluta dos Vereadores.

§ 2º Não havendo número legal, a Sessão será encerrada nos termos do art. 246 deste Regimento.

Art. 266. A pauta da Ordem do Dia, que deverá ser organizada 48 (quarenta e oito) horas antes da Sessão, obedecerá à seguinte disposição:

I - matérias em regime de urgência especial;

II - vetos;

III - matérias em Redação Final;

IV - matérias em discussão e votação única;

V - matérias em segunda discussão e votação;

VI - matérias em primeira discussão e votação.

§ 1º Obedecida essa classificação, as matérias figurarão ainda, segundo a ordem cronológica de antiguidade.

§ 2º A disposição das matérias na Ordem do Dia só poderá ser interrompida ou alterada por requerimento de urgência especial, de preferência ou de adiantamento, apresentado no início ou no transcorrer da Ordem do Dia e aprovado pelo Plenário.

§ 3º A fornecerá aos Vereadores cópias das proposições e pareceres, bem como a relação da Ordem do Dia correspondente, até 24 (vinte e quatro) horas antes do início da Sessão, ou somente da relação da Ordem do Dia, se as proposições e pareceres já tiverem sido dados à publicação anteriormente.

Art. 267. Os Projetos de Lei com solicitação de urgência serão publicados em Jornal Oficial e somente entrarão na Ordem do Dia, no mínimo, após 10 (dez) dias da publicação do projeto, salvo decisão em contrário, deliberada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

Art. 268. Não será admitida a discussão e votação de Projetos sem prévia manifestação das Comissões, exceto nos casos expressamente previsto neste Regimento.

Art. 269. O Presidente anunciará o item da pauta que se tenha de discutir e votar, determinando ao 1º Secretário que proceda à sua leitura.

Parágrafo único. A leitura de determinada matéria ou de todas as constantes na Ordem do Dia pode ser dispensada a requerimento de qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário.

Art. 270. A discussão e a votação das matérias propostas serão feitas na forma determinada nos capítulos referentes ao assunto.

Art. 271. Não mais havendo matéria sujeita à deliberação do Plenário na Ordem do Dia, será destinado o restante

do tempo de Sessão para deliberação das matérias não apreciadas no Expediente.

Parágrafo único. Não havendo matéria no Expediente a deliberar, o Presidente declarará aberta a fase da explicação pessoal ao Vereador inscrito para uso da palavra.

Art. 272. A requerimento subscrito no mínimo por 1/3 (um terço) dos Vereadores ou de ofício pela Mesa, poderá ser convocada Sessão Extraordinária para apreciação de remanescente de pauta de Sessão Ordinária.

Seção IV Da Explicação Pessoal

Art. 273. Esgotada a pauta da Ordem do Dia, desde que presente 1/3 (um terço), no mínimo, dos Vereadores, passar-se-á a Explicação Pessoal.

Art. 274. Explicação Pessoal é a fase destinada à manifestação dos Vereadores sobre atitudes pessoais assumidas durante a Sessão ou no exercício do mandato.

§ 1º A fase de Explicação Pessoal terá a duração máxima e improrrogável de 30 (trinta) minutos.

§ 2º O Presidente concederá a palavra aos oradores inscritos segundo a ordem de inscrição.

§ 3º A inscrição para falar em Explicação Pessoal será solicitada durante a Sessão e anotada cronologicamente pelo 1º Secretário no livro de presença, não se admitindo inscrições após o encerramento da Ordem do Dia.

§ 4º O orador terá o prazo máximo de 10 (dez) minutos para o uso da palavra e não poderá desviar-se da finalidade da Explicação Pessoal e nem ser aparteado.

§ 5º O não atendimento do disposto no parágrafo anterior sujeitará o orador à advertência pelo Presidente e, na reincidência, à cassação da palavra.

§ 6º A Sessão não poderá ser prorrogada para uso da palavra em Explicação Pessoal.

Art. 275. Não havendo mais oradores para falar em Explicação Pessoal, o Presidente comunicará aos Vereadores a data da próxima Sessão, anunciando a respectiva pauta, se já estiver sido organizada, e declarará encerrada a Sessão, ainda que antes do prazo regimental de encerramento.

Seção V Da Participação Popular

Subseção Única Da Tribuna do Cidadão

Art. 276. A Tribuna da Câmara poderá ser utilizada por cidadãos, eleitores no Município, observados os requisitos e condições estabelecidas nas seguintes disposições:

I - o uso da Tribuna por pessoas não integrantes da Câmara poderá ser concedido, após o término dos trabalhos da Ordem do Dia, por prazo nunca superior a 10 (dez) minutos;

II - para fazer uso da Tribuna é necessário proceder à inscrição, mediante requerimento dirigido ao Presidente, contendo os seguintes requisitos:

a) qualificação, identidade e endereço;

b) indicação expressa da matéria a ser exposta.

III - os inscritos serão notificados, pessoalmente, pela Câmara, na data em que poderão usar a Tribuna, de acordo com a ordem de inscrição;

IV - o Presidente da Câmara poderá indeferir o uso da Tribuna quando:

a) a matéria não disser a respeito, direta ou indiretamente, ao Município;

b) a matéria tiver conteúdo político-ideológico, ou versar questões exclusivamente pessoais.

Parágrafo único. A decisão do Presidente será irrecurável.

Art. 277. Terminada a Sessão ordinária, será observado o intervalo de 10 (dez) minutos, o 1º Secretário procederá a chamada de pessoa inscrita para falar naquela data, de acordo com a ordem de inscrição.

Parágrafo único. Ficará sem efeito a inscrição no caso de ausência de pessoa chamada, que não poderá ocupar a Tribuna, a não ser mediante nova inscrição.

Art. 278. A pessoa que ocupar a Tribuna poderá ter seu tempo prorrogado, mediante requerimento aprovado por maioria simples de Vereadores.

§ 1º O orador responderá pelos conceitos que emitir, mas deverá usar da palavra em termos compatíveis com a dignidade da Câmara, obedecendo às restrições impostas pelo Presidente.

§ 2º O Presidente poderá cassar imediatamente a palavra do orador que se expressar em linguagem imprópria, cometendo abuso ou desrespeito à Câmara ou às autoridades constituídas ou se desviar do tema indicado quando da sua inscrição.

§ 3º A exposição do orador poderá ser entregue à Mesa, por escrito, para efeito de encaminhamento a quem de direito, a critério do Presidente.

Art. 279. Qualquer Vereador poderá fazer uso da palavra após exposição do orador inscrito, pelo prazo de 10 (dez) minutos.

CAPÍTULO III

Das Sessões Extraordinárias

Art. 280. A Câmara Municipal poderá reunir-se extraordinariamente durante os períodos legislativos, tanto como no recesso.

Art. 281. As Sessões Extraordinárias no período normal de funcionamento da Câmara serão convocadas pelo Presidente da Câmara em Sessão ou fora dela.

§ 1º Quando feita fora de Sessão, a convocação será sempre escrita, devendo a mesma ser encaminhada aos Gabinetes de Vereadores, ou em suas residências, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 2º Sempre que possível a convocação será feita em Sessão.

§ 3º As Sessões Extraordinárias poderão ser realizadas qualquer hora do dia, inclusive aos domingos e feriados.

Art. 282. A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á pelo Prefeito, pelo Presidente da Câmara ou a requerimento da maioria de Vereadores, em caso de urgência ou interesse público relevante.

§ 1º As matérias somente serão deliberadas, após a concordância sobre a urgência e relevância das proposituras, por maioria absoluta dos Vereadores, na instalação da Sessão.

§ 2º A Câmara poderá ser convocada para uma única Sessão, para um período determinado de várias Sessões em dias sucessivos ou para todo o período de recesso.

§ 3º Se a propositura objeto da convocação não constar com emendas ou substitutivos, a Sessão será suspensa por 30 (trinta) minutos, para oferecimento daquelas proposições acessórias, podendo esse prazo ser prorrogado ou dispensado a requerimento de qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário.

§ 4º Continuará a correr, na Sessão Legislativa Extraordinária, e por todo o período de sua duração, o prazo a que estiverem submetidos os Projetos objeto de convocação.

Art. 283. Nas Sessões Extraordinárias não haverá Expediente nem explicação pessoal, sendo todo o seu tempo destinado à Ordem do Dia.

Art. 284. As Sessões Extraordinárias de que trata esse artigo serão abertas com a presença de, no mínimo, um terço dos membros da Câmara e não terão tempo de duração determinado.

CAPÍTULO IV

Das Sessões Secretas

Art. 285. Excepcionalmente, a Câmara poderá realizar Sessões Secretas por deliberação tomada, no mínimo, por dois terços de seus membros, através de requerimento escrito, quando ocorrer motivo relevante de preservação do decoro parlamentar.

§ 1º Deliberada a Sessão Secreta, e se para a sua realização for necessário interromper a Sessão pública, o Presidente determinará aos assistentes a retirada do recinto e de suas dependências, assim como aos funcionários da Câmara e representantes da imprensa, e determinará, também, que se interrompa a gravação dos trabalhos, quando houver.

§ 2º Antes de iniciar-se a Sessão Secreta, todas as portas de acesso ao recinto do plenário serão fechadas, permitindo-se apenas a presença de Vereadores.

§ 3º As Sessões Secretas somente serão iniciadas com a presença de, no mínimo, 1/3 (um terço) dos membros da Câmara.

§ 4º A ata será lavrada pelo 1º Secretário e, lida e aprovada na mesma Sessão, e será arquivada, com rótulo datado e rubricado pela Mesa, juntamente com os demais documentos referentes à Sessão.

§ 5º As Atas assim lacradas só poderão ser reabertas para exame em Sessão Secreta, sob pena de responsabilidade civil e criminal.

§ 6º Será permitido ao Vereador que houver participado dos debates reduzir seu discurso a escrito para ser arquivado com a ata e os documentos referentes à Sessão.

CAPÍTULO V

Das Sessões Solenes

Art. 286. As Sessões Solenes serão convocadas pelo Presidente ou por deliberação da Câmara mediante requerimento aprovado por maioria simples, destinando-se às solenidades cívicas e oficiais.

§ 1º Essas Sessões poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara e independem de quorum para sua instalação e desenvolvimento.

§ 2º Não haverá Expediente, Ordem do Dia e Explicação Pessoal nas Sessões Solenes, sendo, inclusive, dispensadas a verificação de presença e leitura da ata da Sessão anterior.

§ 3º Nas Sessões Solenes não haverá tempo determinado para seu encerramento.

§ 4º Será elaborado previamente e com ampla divulgação o programa a ser obedecido na Sessão Solene, podendo, inclusive, usar da palavra autoridades, homenageados e representantes de classe e de associações, sempre a critério de quem presidir a Sessão.

§ 5º O ocorrido na Sessão Solene será registrado em ata, que independerá de deliberação.

§ 6º Independe de convocação a Sessão Solene de posse e instalação da legislatura de que trata o art. 2º deste Regimento.

CAPÍTULO VI

Dos Líderes e Vice-Líderes

Art. 287. Os Vereadores são agrupados por representações partidárias ou blocos parlamentares, cabendo-lhes escolher o líder quando a representação for igual ou superior a dois Vereadores.

§ 1º Cada Líder poderá indicar Vice-Líderes, na proporção de 1 (um) para cada 3 (três) Vereadores, que constituam sua representação, facultada a designação de um como primeiro vice-líder.

§ 2º A escolha do líder será comunicada à Mesa, no início de cada legislatura ou após a criação do bloco parlamentar, em documento subscrito pela maioria absoluta dos integrantes da representação.

§ 3º Os líderes permanecerão no exercício de suas funções até que nova indicação venha a ser feita pela respectiva representação, sendo substituídos em suas faltas, licenças ou impedimentos, pelos Vice-Líderes, até nova Sessão Legislativa.

§ 4º O partido com bancada inferior a dois Vereadores não terá liderança, mas poderá indicar um de seus integrantes para expressar a posição do partido quando da votação de proposições, ou para fazer uso da palavra, por 5 (cinco) minutos, durante o período destinado às comunicações de lideranças.

§ 5º Os líderes não poderão integrar a Mesa.

Art. 288. O líder, além de outras atribuições regimentais, tem as seguintes prerrogativas:

I - indicar à Mesa os membros da Bancada ou Bloco para compor as Comissões e, a qualquer tempo, substituí-los definitivamente ou não;

II - encaminhar a votação de qualquer proposição sujeita à deliberação do Plenário, para orientar sua Bancada;

III - em qualquer momento da Sessão, usar da palavra para tratar assunto que, por sua relevância e urgência, interesse ao conhecimento da Câmara, salvo quando se estiver procedendo à votação ou houver orador na Tribuna;

IV - registrar os candidatos da Bancada ou Bloco para concorrer aos cargos da Mesa;

V - usar o tempo de que dispõe o seu liderado no Expediente, quando ausente, sendo-lhe vedada, entretanto, a cessão desse tempo.

§ 1º No caso do inciso III deste artigo poderá o Líder, se por motivo ponderável não lhe for possível ocupar

pessoalmente a Tribuna, transferir a palavra a um dos seus liderados.

§ 2º O Líder ou o orador por ele indicado que usar da faculdade estabelecida no inciso III deste artigo não poderá falar por prazo superior a 10 (dez) minutos.

Art. 289. A reunião de líderes com a Mesa, para tratar de assunto de interesse geral, realizar-se-á por proposta de qualquer deles ou por iniciativa do Presidente.

Art. 290. O Prefeito poderá indicar Vereador para exercer a Liderança do Governo, que gozará de todas as prerrogativas concedidas às lideranças.

TÍTULO VIII Dos Debates e das Deliberações

CAPÍTULO I Disposições Preliminares

Seção I Da Prejudicabilidade

Art. 291. Na apreciação pelo Plenário consideram-se prejudicadas:

- I - a discussão ou a votação de qualquer projeto idêntico a outro que já tenha sido aprovado;
- II - a discussão ou a votação de proposições anexas, quando a aprovada ou rejeitada for idêntica;
- III - a proposição original com as respectivas emendas ou subemendas, quando tiver substitutivo aprovado;
- IV - a emenda ou subemenda de matéria idêntica à de outra já aprovada ou rejeitada;
- V - requerimento com a mesma finalidade, já aprovado ou rejeitado, salvo se consubstanciar reiteração de pedido não atendido ou resultante de modificação da situação anterior;
- VI - Projeto de Lei que receber parecer contrário, quanto ao mérito, de todas as Comissões a que for submetido.

Seção II Do Destaque

Art. 292. Destaque é o ato de separar do texto um dispositivo ou uma emenda a ele apresentada, para possibilitar a sua apreciação isolada pelo Plenário.

Parágrafo único. O destaque deve ser requerido por Vereador e aprovado pelo Plenário e implicará a preferência na discussão e na votação da emenda ou do dispositivo destacado sobre os demais do texto original.

Seção III Da Preferência

Art. 293. Preferência é a primazia na discussão ou na votação de uma proposição sobre outra, mediante requerimento aprovado pelo Plenário.

Parágrafo único. Terão preferência para discussão e votação independentemente de requerimento, as emendas supressivas, os substitutivos, e o requerimento de licença de Vereador, o Decreto Legislativo concessivo de licença ao Prefeito e o requerimento de adiamento que marque prazo menor.

Seção IV Do Pedido de Vista

Art. 294. O Vereador poderá requerer vista de processo relativo a qualquer proposição, desde que não esteja sujeita ao regime de tramitação de urgência especial.

Parágrafo único. O requerimento de vista deve ser deliberado pelo Plenário, não podendo o seu prazo exceder o período de tempo correspondente ao intervalo entre uma Sessão Ordinária e outra.

Seção V

Do Adiamento de Discussão

Art. 295. O requerimento de adiamento de discussão de qualquer proposição estará sujeito à deliberação do Plenário e somente poderá ser proposto no início da Ordem do Dia ou durante a discussão da proposição a que se refere.

§ 1º A apresentação do requerimento não pode interromper o orador que estiver com a palavra e o adiamento deve ser proposto por tempo determinado, contado em Sessões.

§ 2º Apresentados 2 (dois) ou mais requerimentos de adiamento, será votado, primeiramente, o que marcar menor prazo.

Art. 296. Somente será admissível o requerimento de adiamento da discussão de Projetos quando estes não estiverem sujeitos ao regime de tramitação de urgência especial ou com prazo esgotado para sua apreciação.

CAPÍTULO II Das Discussões

Art. 297. Discussão é a fase dos trabalhos destinados aos debates em Plenário.

§ 1º Serão votados em dois turnos de discussão e votação:

- a) com intervalo mínimo de 10 (dez) dias entre eles, as propostas de emenda à Lei orgânica;
- b) os Projetos de Lei do Plano Plurianual, de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual;
- c) projeto de codificação.

§ 2º Excetuada a matéria em regime de urgência, é de uma Sessão o interstício mínimo entre os turnos de votação das matérias a que se referem as alíneas "b" e "c" do parágrafo anterior.

§ 3º Terão discussão e votação únicas todas as demais proposições.

Art. 298. Os debates deverão realizar-se com dignidade e ordem, cumprindo aos Vereadores atender às determinações sobre o uso da palavra, nos termos do art. 238 deste Regimento.

Art. 299. O Presidente solicitará ao orador, por iniciativa própria ou a requerimento de qualquer Vereador, que interrompa o seu discurso, nos seguintes casos:

- I - para leitura de requerimento de urgência especial;
- II - para comunicação importante à Câmara;
- III - para recepção de visitantes;
- IV - para votação de requerimento de prorrogação de Sessão;
- V - para atender pedido de palavra pela ordem, para propor questão de ordem regimental.

Art. 300. Quando mais de um Vereador solicitar a palavra simultaneamente, o Presidente concedê-la-á, obedecendo à seguinte ordem de preferência:

- I - ao autor do substitutivo ou do projeto;
- II - ao Relator de qualquer Comissão;
- III - ao autor de emenda ou subemenda.

Parágrafo único. Cumpre ao Presidente dar a palavra, alternadamente, se possível, a quem seja pró ou contra a matéria em debate, quando não prevalecer a ordem determinada neste artigo.

Seção I Dos Apartes

Art. 301. Aparte é a interrupção do orador para indagação ou esclarecimento relativo à matéria em debate.

§ 1º O aparte deve ser expresso em termos corteses e não poderá exceder a 1 (um) minuto.

§ 2º Não serão permitidos apartes paralelos, sucessivos ou sem licenças do orador.

§ 3º Não é permitido apartear o Presidente nem o orador que fala pela Ordem, em Explicação Pessoal ou declaração de voto.

§ 4º Quando o orador negar o direito de apartear, não lhe será permitido dirigir-se diretamente aos Vereadores

presentes.

Seção II

Do Encerramento e da Reabertura da Discussão

Art. 302. O encerramento da discussão dar-se-á:

- I - por inexistência de solicitação da palavra;
- II - pelo decurso de prazos regimentais;
- III - a requerimento de qualquer Vereador, mediante deliberação do Plenário.

§ 1º Só poderá ser requerido encerramento da discussão quando sobre a matéria tenham falado, pelo menos, 4 (quatro) Vereadores.

§ 2º Se o requerimento de encerramento da discussão for rejeitado, só poderá ser reformulado depois de terem falado, no mínimo, mais 2 (dois) Vereadores.

Art. 303. O requerimento de reabertura da discussão somente será admitido se apresentado por 2/3 (dois terços) dos Vereadores.

Art. 304. Independência de requerimento a reabertura de discussão, nos termos do art. 321, § 1º, deste Regimento.

CAPÍTULO III

Das Votações

Seção I

Disposições Preliminares

Art. 305. Votação é o ato complementar da discussão através do qual o Plenário manifesta sua vontade a respeito da rejeição ou aprovação da matéria, nos termos deste Regimento.

§ 1º Considera-se qualquer matéria em fase de votação a partir do momento em que o Presidente declara encerrada a discussão.

§ 2º Os substitutivos, emendas e subemendas serão votados com prioridade à propositura original.

§ 3º Quando, no curso de uma votação, esgotar-se o tempo destinado à Sessão, esta será prorrogada, independentemente de requerimento, até que se conclua a votação da matéria, ressalvada a hipótese da falta de número para deliberação, caso em que a Sessão será encerrada imediatamente.

§ 4º Aplica-se às matérias sujeitas à votação no expediente o disposto no presente artigo.

Art. 306. Quando a matéria for submetida a 2 (dois) turnos de votação e discussão, ainda que rejeitada no primeiro, deverá passar obrigatoriamente o resultado deste último, ressalvadas as Emendas à Lei Orgânica.

Seção II

Do Quorum

Art. 307. As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria simples de voto, presente a maioria absoluta de seus membros, salvo nos casos regulados por legislação superior e neste Regimento Interno.

Art. 308. As deliberações do Plenário serão tomadas por:

- I - maioria simples;
- II - maioria absoluta;
- III - maioria qualificada.

§ 1º A maioria simples é a que representa o maior resultado de votação, dentre os presentes à reunião.

§ 2º A maioria absoluta é a que compreende mais da metade dos membros da Câmara.

§ 3º A maioria qualificada é a que atinge ou ultrapassa 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

Art. 309. A discussão de matéria constante da Ordem do Dia só poderá ser efetuada com a presença da maioria

absoluta dos membros da Câmara.

§ 1º A aprovação da matéria em discussão, salvo as exceções previstas nos parágrafos seguintes, dependerá do voto favorável da maioria dos Vereadores presentes na Sessão.

§ 2º Dependerão de maioria absoluta sobre:

- I - Código Tributário do Município;
- II - Código de Obras ou de Edificações;
- III - Regimento Interno da Câmara;
- IV - Rejeição de Veto;
- V - Aprovação de Projeto de Lei sobre operações de créditos que excedam o montante de despesa de capital;
- VI - julgamento de Vereador por prática de infração político-administrativo;
- VII - Estatuto do servidor público.

§ 3º Dependerão do voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara:

I - Leis concernentes a:

- a) aprovação e alteração do Plano Diretor;
- b) zoneamento urbano;
- c) concessão de serviços públicos;
- d) concessão de direito real de uso;
- e) alienação de imóveis;
- f) aquisição de bens imóveis por doação com encargos;
- g) alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos; e
- h) obtenção de empréstimo particular.

II - realização de Sessão Secreta;

III - concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem;

IV - aprovação de representação solicitando a alteração do nome do Município;

V - julgamento de Prefeito por prática de infração político-administrativo;

VI - rejeição do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado.

§ 4º O Presidente da Câmara ou seu substituto só terá direito a voto:

I - na eleição da Mesa;

II - quando a matéria exigir para a sua aprovação o voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;

III - quando houver empate em qualquer votação no Plenário;

IV - em escrutínios secretos.

§ 5º O Vereador que tiver interesse pessoal na deliberação não poderá votar, sob a pena de nulidade da votação, se seu voto for decisivo.

§ 6º O voto será sempre público nas deliberações da Câmara, salvo nos seguintes casos:

I - na eleição dos membros da Mesa, bem como dos substitutos, no caso de preenchimento de vagas;

II - na votação de Decreto Legislativo a que se refere o item III do § 3º deste artigo;

III - no exame de veto apostado pelo Prefeito.

Art. 310. Vereador presente a Sessão não poderá escusar-se de votar, devendo, porém, abster-se quando tiver interesse pessoal na deliberação, sob pena de nulidade de votação quando seu voto for decisivo.

§ 1º O Vereador que se considerar impedido de votar, nos termos deste artigo, fará a devida comunicação ao Presidente, computando-se, todavia, sua presença para efeito de “quorum”.

§ 2º O impedimento poderá ser argüido por qualquer Vereador, cabendo a decisão ao Presidente.

Art. 311. Nenhum projeto poderá ser votado, sem que haja em Plenário o número de Vereadores exigido para esta votação.

Parágrafo único. O Presidente será contado para efeito de “quorum”, apenas para prosseguimento dos trabalhos, ressalvados os casos em que seu voto seja obrigatório.

Art. 312. Quando a matéria for declarada em votação e o Vereador deixar o Plenário, terá sua presença computada para efeito de “quorum”.

SEÇÃO III

Do Encaminhamento da Votação

Art. 313. A partir do instante em que o Presidente da Câmara declarar a matéria já debatida e com a discussão encerrada, poderá ser solicitada a palavra para encaminhamento de votação.

§ 1º No encaminhamento da votação, será assegurado aos líderes das bancadas falar apenas uma vez, por 5 (cinco) minutos, para propor ao Plenário a rejeição ou aprovação da matéria a ser votada, sendo vedado os apartes.

§ 2º Ainda que tenham sido apresentadas substitutivas emendas e subemendas ao projeto haverá apenas um encaminhamento de votação, que versará sobre todas as peças.

Seção IV

Dos Processos de Votação

Art. 314. Os processos de votação podem ser:

- I - simbólicos;
- II - nominais;
- III - secretos.

§ 1º No processo simbólico de votação, o Presidente convidará os Vereadores que estiverem de acordo a permanecerem sentados e os que forem contrários a se levantarem, procedendo, em seguida, à necessária contagem dos votos e à proclamação do resultado.

§ 2º O processo nominal de votação consiste na contagem dos votos favoráveis e contrários, respondendo os Vereadores “sim” ou “não” à medida que forem chamados pelo 1º Secretário.

§ 3º Proceder-se-á, obrigatoriamente, à votação nominal para:

- I - votação de pareceres do Tribunal de Contas sobre as contas do Prefeito;
- II - composição de Comissões permanentes;
- III - votação de todas as proposições que exijam quorum de maioria absoluta ou de 2/3 (dois terços) para sua aprovação.

§ 4º Enquanto não for proclamado o resultado de uma votação seja nominal ou simbólica, é facultado ao Vereador retardatário registrar seu voto.

§ 5º O Vereador poderá retificar seu voto antes de proclamado o resultado.

§ 6º As dúvidas quanto ao resultado proclamado só poderão ser suscitadas e esclarecidas antes de anunciada a discussão de nova matéria ou, se for o caso, antes de passar à nova fase da Sessão ou de se encerrar a Ordem do Dia.

§ 7º O processo de votação secreta será utilizado aos seguintes casos:

- I - eleição da Mesa;
- II - destituição dos membros da Mesa;
- III - julgamento da cassação do mandato do Prefeito ou de Vereadores;
- IV - concessão de título de cidadania honorária ou qualquer outra honraria ou homenagem;
- V - apreciação de veto.

§ 8º A votação secreta consiste na distribuição de cédulas aos Vereadores e no recolhimento dos votos em urna ou em qualquer outro receptáculo que assegure o sigilo da votação, com o seguinte procedimento:

I - realização, por ordem do Presidente, da chamada regimental para verificação da existência de quorum de maioria absoluta, necessário ao prosseguimento da Sessão;

II - chamada de Vereadores, a fim de assinarem a folha de votação;

III - distribuição de cédulas aos Vereadores votantes, feitas em material opaco e facilmente dobráveis, contendo a palavra sim e a palavra não, antecedidas de figura gráfica que possibilite a marcação da escolha do votante, e encabeçadas:

a) no processo de cassação do Prefeito e de Vereador, pelo texto do quesito a ser respondido, atendendo-se à exigência de votação, apuração e proclamação do resultado de cada quesito em separado, se houver mais de um quesito;

b) no decreto legislativo concessivo de título de cidadão ou qualquer outra homenagem, pelo número, data e ementa do projeto a ser deliberado;

c) na eleição dos membros da Mesa Diretora da Câmara, através de inscrição de chapas dos candidatos.

IV - apuração, mediante a leitura dos votos pelo Presidente, que determinará a sua contagem;

V - proclamação do resultado pelo Presidente.

Seção V
Do Adiamento da Votação

Art. 315. O adiamento da votação de qualquer proposição só pode ser solicitado antes de seu início, mediante requerimento assinado por líder, pelo autor ou Relator da matéria.

§ 1º O adiamento da votação só poderá ser concedido uma vez e por prazo previamente fixado, não superior a 3 (três) Sessões.

§ 2º Solicitado simultaneamente mais de um adiamento, a adoção de um requerimento prejudicará os demais.

§ 3º Não se admite adiamento de votação de proposição em regime de urgência ou com prazo de apreciação esgotado, salvo se requerido por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara ou por líderes que representem este número, por prazo não excedente a uma Sessão.

Seção VI
Da Verificação da Votação

Art. 316. Se algum Vereador tiver dúvida quanto ao resultado da votação simbólica, proclamada pelo Presidente, poderá requerer verificação nominal de votação.

§ 1º O requerimento de verificação nominal será de imediato e necessariamente atendido pelo Presidente, desde que seja apresentado nos termos do art. 314, § 6º, deste Regimento.

§ 2º Nenhuma votação admitirá mais de uma verificação.

Seção VII
Declaração de Voto

Art. 317. Declaração de voto é o pronunciamento do Vereador sobre os motivos que o levaram a manifestar-se contra ou favoravelmente à matéria votada.

Art. 318. A declaração de voto far-se-á após concluída a votação da matéria, se aceito o requerimento respectivo pelo Presidente.

§ 1º Só caberá declaração de voto ao Vereador que não fizer uso da palavra ou que a fazendo, votou contrariamente à sua manifestação na Tribuna.

§ 2º Em declaração de voto, cada Vereador dispõe de 02 (dois) minutos para justificar seu voto, sendo vetado os apartes.

§ 3º Quando a declaração de voto estiver formulada por escrito, poderá o Vereador requerer a sua inclusão ou transcrição em ata.

CAPÍTULO IV
Da Redação Final

Art. 319. Ultimada a fase de votação, será a proposição, se houver substitutivo, emenda ou subemenda aprovada, enviada à Comissão de Justiça e Redação para elaboração de Redação Final.

Art. 320. A Redação Final será discutida e votada depois de lida em Plenário, podendo ser dispensada a leitura, a requerimento de qualquer Vereador.

§ 1º Somente serão admitidas emendas à Redação Final para evitar incorreções de linguagem ou contradições evidentes.

§ 2º Aprovada qualquer emenda ou rejeitada a Redação Final, a proposição voltará à Comissão de Justiça e Redação para a elaboração de nova Redação Final.

§ 3º A nova Redação Final será considerada aprovada se contra ela não votarem 2/3 (dois terços) dos Vereadores.

Art. 321. Quando, após a aprovação da Redação Final e até a expedição do Autógrafo, verificar-se a inexatidão do texto, a Mesa procederá à respectiva correção, da qual dará conhecimento ao Plenário.

§ 1º Não havendo impugnação, considerar-se-á aceita a correção e, em caso contrário, será reaberta a discussão para a decisão final do Plenário.

§ 2º Aplicar-se-á o mesmo critério deste artigo aos Projetos aprovados sem emendas, nos quais, até a elaboração do Autógrafo, verificar-se inexistência do texto.

CAPÍTULO V

Da Sanção

Art. 322. Aprovado um projeto de Lei, na forma regimental, e transformada em Autógrafo, será ele, no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviado ao Prefeito, para fins de sanção e promulgação, nos termos da Lei Orgânica do Município.

CAPÍTULO VI

Do Veto

Art. 323. Recebido o Veto pelo Presidente da Câmara, será encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, que poderá solicitar audiência de outras Comissões.

§ 1º As Comissões têm o prazo conjunto e improrrogável de 15 (quinze) dias para manifestarem-se sobre o Veto.

§ 2º Se a Comissão de Justiça e Redação não se pronunciar no prazo indicado, a Presidência da Câmara incluirá a proposição na Ordem do Dia da Sessão imediata, independentemente de parecer.

§ 3º O Veto deverá ser apreciado pela Câmara dentro de 30 (trinta) dias a contar de seu recebimento na Secretaria da Câmara.

§ 4º O Presidente convocará Sessões Extraordinárias para discussão do Veto, se necessário.

§ 5º O Veto só poderá ser rejeitado pelo voto de maioria absoluta dos membros da Câmara em votação secreta.

§ 6º Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no § 3º, o Veto será colocado na Ordem do Dia da Sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até sua votação final.

§ 7º Rejeitado o Veto, as disposições aprovadas serão encaminhadas ao Chefe do Executivo para promulgação, em 48 (quarenta e oito) horas.

§ 8º Esgotado o prazo do parágrafo anterior sem que o Prefeito tenha promulgado a Lei, caberá ao Presidente da Câmara fazê-lo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e se este não o fizer, caberá ao Vice-Presidente a promulgação, em igual prazo.

§ 9º O prazo previsto no § 3º não corre nos períodos de recesso da Câmara.

CAPÍTULO VII

Da Promulgação e da Publicidade

Art. 324. Os Decretos Legislativos e as Resoluções, desde que aprovados os respectivos Projetos, serão promulgados e publicados pelo Presidente da Câmara.

Art. 325. Serão também promulgados e publicados pelo Presidente da Câmara:

I - as Leis que tenham sido sancionadas tacitamente;

II - as Leis cujos Vetos, Total ou Parcial, tenham sido rejeitadas pela Câmara e que não foram promulgadas pelo Prefeito.

Art. 326. Na promulgação de Leis complementares, Leis, Resoluções e Decretos Legislativos pelo Presidente da Câmara serão utilizados as seguintes cláusulas promulgatórias:

I - Leis:

a) com sanção tácita:

O Presidente da Câmara Municipal de Hortolândia,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, nos termos do Art. 59, § 3º da Lei Orgânica do Município, promulgo a seguinte Lei (Lei complementar):

b) cujo veto total foi rejeitado:

Faço saber que a Câmara Municipal manteve e eu promulgo, nos termos do Art. 59, § 4º da Lei Orgânica do Município, a seguinte Lei (Lei complementar):

c) cujo veto parcial foi rejeitado:

Faço saber que a Câmara Municipal manteve e eu promulgo, nos termos do Art. 59, § 4º da Lei Orgânica do Município, os seguintes dispositivos da Lei n.º de

II - Decretos Legislativos:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo o seguinte Decreto Legislativo:

III - Resoluções:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Resolução:

Art. 327. Para a promulgação e a publicação de Lei com sanção tácita ou por rejeição de Veto total, utilizar-se-á a numeração subsequente àquela existente na Prefeitura Municipal.

Parágrafo único. Quando se tratar de Veto parcial, a Lei terá o mesmo número do texto anterior a que pertence.

Art. 328. A publicação das Leis, Decretos Legislativos e Resoluções obedecerão ao disposto no art. 108 da Lei Orgânica do Município de Hortolândia.

TÍTULO IX **Da Elaboração Legislativa Especial**

CAPÍTULO I **Dos Códigos**

Art. 329. Código é a reunião de disposições legais sobre a mesma matéria de modo orgânico e sistemático, visando estabelecer os princípios gerais do sistema adotado e prover completamente a matéria tratada.

Art. 330. Os Projetos de Lei Complementar de codificação, depois de apresentados ao Plenário, serão publicados, remetendo-se cópia à Secretaria da Câmara, onde permanecerá à disposição dos Vereadores, sendo, após, encaminhados à Comissão de Justiça e Redação.

§ 1º Durante o prazo de 30 (trinta) dias, poderão os Vereadores encaminhar à Comissão emendas a respeito.

§ 2º A Comissão terá mais 30 (trinta) dias para exarar parecer ao projeto e às emendas apresentadas.

§ 3º Decorrido o prazo ou antes desse decurso, se a Comissão antecipar o seu parecer, entrará o projeto para a pauta da Ordem do Dia.

§ 4º Não se aplicará o regime deste Capítulo aos Projetos que cuidem de alteração parcial de Códigos.

Art. 331. Na primeira discussão, o projeto será discutido e votado por capítulo, salvo requerimento de destaque aprovado pelo Plenário.

§ 1º Aprovado em primeiro turno de discussão e votação, com emendas, voltará à Comissão de Justiça e Redação, por mais 15 (quinze) dias, para incorporação das emendas ao texto do projeto original.

§ 2º Encerrado o primeiro turno de discussão e votação, seguir-se-á a tramitação normal estabelecida para os demais Projetos, sendo encaminhado às Comissões de Mérito.

Art. 332. Não se fará a tramitação simultânea de mais de dois Projetos de Código.

Parágrafo único. A Mesa só receberá para tramitação, na forma desta Seção, matéria que por sua complexidade ou abrangência deva ser promulgada como Código.

Art. 333. O regime de tramitação de urgência não se aplica aos projetos de codificação, conforme dispõem o §4º do art. 57 da Lei Orgânica do Município.

CAPÍTULO II **Do Processo Legislativo Orçamentário**

Art. 334. Leis de iniciativa privativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o Plano Plurianual;

II - as Diretrizes Orçamentárias;

III - os Orçamentos Anuais.

Art. 335. Recebidos os Projetos e após sua publicidade em Plenário, permanecerão na da Câmara pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, à disposição dos Senhores Vereadores para verificação e recebimento de propostas de emendas.

§ 1º Após o prazo dado no *caput* do presente artigo os Projetos serão remetidos à Comissão de Finanças e Orçamento que terão o prazo de 15 (quinze) dias para emissão de pareceres sobre estes e eventuais emendas apresentadas.

§ 2º As emendas ao Projeto de Lei do Orçamento Anual ou aos Projetos que o modifiquem, somente poderão ser aprovados se:

I - compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentária;

II - indicarem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação das despesas, excluídas as que incidam sobre:

- a) dotação para pessoal e seus encargos;
- b) serviços de dívida;
- c) compromissos com convênios.

III - relacionadas com:

- a) correção de erros ou omissões;
- b) os dispositivos do texto do Projeto de Lei.

§ 3º As emendas ao Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o Plano Plurianual.

Art. 336. A mensagem do Chefe do Executivo objetivando propor alterações aos Projetos somente será recebida antes de iniciada a votação em primeira discussão destes.

Art. 337. As Sessões nas quais se discutem os Projetos de Leis Orçamentárias terão a Ordem do Dia preferencialmente reservada a essa matéria e o Expediente ficará reduzido a 30 (trinta) minutos, contados do final da leitura dos papéis.

§ 1º Tanto em primeiro como em segundo turno de discussão e votação, o Presidente da Câmara, de ofício, poderá prorrogar as Sessões até o final da discussão e votação da matéria.

§ 2º A Câmara funcionará, se necessário, em Sessões Extraordinárias, de modo que a discussão e votação do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual estejam concluídas nos prazos estabelecidos.

§ 3º Se não apreciados pela Câmara nos prazos legais previstos, os Projetos de Lei a que refere esta Seção serão automaticamente incluídos na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação.

§ 4º Terão preferência na discussão o Relator da Comissão e os autores das emendas.

§ 5º No primeiro e segundo turnos serão votadas primeiramente as emendas, uma a uma, e depois o projeto.

Art. 338. A Sessão Legislativa não será interrompida sem a manifestação sobre os Projetos referidos nesta seção, suspendendo-se o recesso até que ocorra a deliberação.

Art. 339. Aplicam-se aos Projetos de Lei do Plano Plurianual, de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual, no que não contrariar esta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

CAPÍTULO III

Da Deliberação dos Projetos de Consolidação

Art. 340. A consolidação consistirá na integração de todas as Leis pertinentes à determinada matéria, num único diploma legal, revogando-se formalmente as Leis incorporadas à consolidação, sem modificação do alcance nem interrupção da força normativa dos dispositivos consolidados.

Parágrafo único. Até ser editada Lei Municipal sobre a matéria, nos Projetos de consolidação poderão ser feitas às alterações previstas na Lei Complementar Federal n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, e alterações posteriores.

Art. 341. Os Projetos de Consolidação poderão ser apresentados:

- I - pelo Prefeito;
- II - pela Mesa da Câmara Municipal;

- III - pelas Comissões da Câmara Municipal;
- IV - pelo Vereador.

Art. 342. O Projeto de Consolidação terá tramitação simplificada relativas ao procedimento ordinário:

I - após ser apregoado e até a deliberação final, o projeto será disponibilizado na página da Câmara Municipal na Internet para conhecimento da comunidade;

II - cumprido o período da Pauta, o projeto será encaminhado para a Comissão de Constituição e Justiça para parecer;

III - o projeto será arquivado na hipótese da Comissão de Constituição e Justiça aprovar parecer pela rejeição da matéria, em caso contrário, será incluído na Ordem do Dia para discussão e votação;

IV - as emendas ao Projeto de Consolidação somente serão aceitas para correções técnicas, não sendo admitidas àquelas que modifiquem o alcance dos dispositivos consolidados.

CAPÍTULO V

Do Plebiscito e do Referendo

Art. 343. As questões de relevante interesse do Município ou de distrito serão submetidas a plebiscito, mediante proposta fundamentada de iniciativa da maioria dos membros da Câmara Municipal ou de 5% (cinco por cento), no mínimo, dos eleitores inscritos no Município.

Parágrafo único. A aprovação da proposta a que se refere este artigo depende do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara.

Art. 344. Aprovada a proposta, caberá ao Poder Executivo, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a realização do plebiscito, nos termos da Lei municipal que o instituir.

Parágrafo único. Só poderá ser realizado um plebiscito em cada Sessão Legislativa.

Art. 345. A proposta que já tenha sido objeto de plebiscito somente poderá ser reapresentada depois de 5 (cinco) anos de carência.

TÍTULO X

Do Julgamento das Contas Municipais

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 346. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da Administração Direta e Indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo.

§ 1º O controle externo, a cargo da Câmara Municipal, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

§ 2º Prestarão contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens, valores públicos ou pelos qual o Município responda, ou que em nome desta assuma obrigações de natureza pecuniária.

§ 3º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade, ilegalidade ou ofensa aos princípios do art. 37 da Constituição Federal, dela darão ciência a Câmara Municipal e ao Tribunal de Contas do Estado, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 4º Qualquer cidadão, partido político, associação ou entidade sindical é parte legítima para, na forma da Lei, denunciar possíveis irregularidades à Câmara Municipal e ao Tribunal de Contas do Estado.

CAPÍTULO II

Dos Procedimentos e da Publicidade

Art. 347. Recebidos os processos do Tribunal de Contas do Estado, com os respectivos pareceres prévios a respeito da aprovação ou rejeição das contas municipais, o Presidente, independentemente de sua leitura em Plenário, mandará publicá-los, remetendo cópia à Secretaria da Câmara onde permanecerá à disposição dos Vereadores e dos

contribuintes interessados em conhecê-las.

Parágrafo único. Também será feita a citação do responsável pelas contas para julgamento das referidas garantindo-se o direito de ampla defesa e contraditório no Processo de Contas no âmbito do Poder Legislativo.

Art. 348. Após o cumprimento do disposto no inciso I do art. 360 deste Regimento, os processos serão enviados à Comissão de Justiça e Redação e à Comissão de Finanças e Orçamento, que terão o prazo de 30 (trinta) dias para emitir pareceres, opinando sobre a aprovação ou rejeição dos pareceres do Tribunal de Contas.

§ 1º Se as Comissões não observarem o prazo fixado, o Presidente designará um Relator Especial, que terá o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para emitir pareceres.

§ 2º O prazo para apreciação de Contas Municipais não corre no período de recesso da Câmara.

Art. 349. Se o parecer das Comissões de que trata o artigo anterior concluir que há necessidade de apuração de outras irregularidades, o Presidente da Câmara, de imediato, deverá promover a instauração de uma Comissão Especial de Contas Municipais para averiguação dos fatos apontados e encaminhar o resultado, caso procedente, ao Tribunal de Contas para manifestação complementar.

Parágrafo único. A existência de um único parecer concluindo pela rejeição das contas implicará a adoção das providências previstas no *caput*.

CAPÍTULO III

Da Comissão Especial de Contas Municipais

Seção I

Da Competência

Art. 350. Compete à Comissão Especial de Contas Municipais:

I - sistematizar todas as irregularidades apontadas contra os membros do Executivo pelas Comissões Permanentes nos termos do art. 349;

II - elaborar memorial cujo conteúdo atenderá à finalidade prevista no inciso anterior, no prazo de 5 (cinco) dias contados a partir do recebimento do processo para análise das contas;

III - promover todos os Atos e diligências que se fizerem necessários para a apuração das irregularidades de que tratam os artigos anteriores, além de outras providências previstas neste Regimento.

Parágrafo único. A Comissão Especial de Contas Municipais não poderá imputar novas acusações aos membros do Executivo, além daquelas sistematizadas nos termos do inciso I deste artigo.

Seção II

Da Composição

Art. 351. A Comissão Especial de Contas Municipais será constituída de 5 (cinco) membros, dos quais um será o Presidente e o outro o Relator.

§ 1º Na constituição da Comissão Especial de Contas Municipais é assegurado, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara.

§ 2º Aplicam-se às Comissões Especiais de Contas Municipais, quanto à sua composição, funcionamento e atribuições, subsidiariamente, as disposições do Capítulo II, do Título IV, deste Regimento.

Seção III

Do Procedimento do Julgamento

Art. 352. Concluída a atribuição definida no inciso II do art. 350, a Comissão Especial de Contas Municipais remeterá cópia do memorial a cada um dos acusados para que, no prazo de 5 (cinco) dias, contados do seu recebimento, apresente defesa escrita, dirigida ao Presidente da Comissão Especial de Contas Municipais.

§ 1º Na defesa dos acusados poderão ser produzidas todos os meios de provas em direito admitidas.

§ 2º Havendo prova testemunhal a ser produzida, as testemunhas arroladas na defesa, no máximo de 3 (três), serão ouvidas pela Comissão Especial de Contas Municipais, em dia, hora e local, previamente designados, em prazo não superior a 3 (três) dias a contar do recebimento da defesa.

Art. 353. Recebida a defesa escrita de que trata o art. 352, a Comissão Especial de Contas Municipais, no prazo de 3 (três) dias a contar do recebimento, ou da oitiva de todas as testemunhas, poderá contestar as alegações dos acusados ou solicitar-lhes que promovam as complementações necessárias.

Parágrafo único. Fica assegurado aos acusados o direito de apresentar réplica à contestação formulada pela Comissão Especial de Contas Municipais, no prazo previsto no *caput* deste artigo.

Art. 354. Se a Comissão Especial de Contas Municipais considerar satisfatórias as alegações a que se refere o artigo anterior, dará como encerrada a fase instrutória.

Art. 355. Finda a fase instrutória de que tratam os artigos anteriores, a Comissão Especial de Contas Municipais elaborará o relatório final no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 356. São requisitos essenciais do relatório final:

- I - identificação da autoridade cujas contas encontram-se em julgamento;
- II - registro de todas as acusações que lhe são imputadas pelas Comissões de Justiça e Redação e Finanças e Orçamento;
- III - registro de todas as alegações de defesa;
- IV - conclusão pela existência ou não das irregularidades apontadas.

Art. 357. Elaborado o relatório final, este será apensado ao processo recebido do Tribunal de Contas, ficando à disposição dos Vereadores, para exame, durante 5 (cinco) dias, na da Câmara.

Parágrafo único. Decorrido o prazo estabelecido no *caput* deste artigo, o Presidente da Câmara incluirá o processo do Tribunal de Contas ao qual foi apensado o relatório da Comissão Especial de Contas Municipais na Ordem do Dia da Sessão imediata, para discussão e votação única.

Art. 358. O processo de julgamento atenderá às normas regimentais disciplinadoras dos debates e das deliberações do Plenário.

Art. 359. Nas Sessões em que se discutirem as Contas Municipais não haverá a fase do Expediente nem a Explicação Pessoal, sendo todo o seu tempo destinado à Ordem do Dia, lavrando-se a respectiva ata.

Art. 360. A Câmara tem o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do recebimento dos Pareceres Prévio do Tribunal de Contas, para julgar as contas municipais observadas os seguintes preceitos.

I - as contas do Município deverão ficar, anualmente, durante 60 (sessenta) dias, à disposição de qualquer contribuinte, em local de fácil acesso, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade nos termos da Lei;

II - no período previsto no inciso anterior, a Câmara Municipal manterá servidores aptos a esclarecer os contribuintes;

III - aprovadas as contas municipais, serão publicados os pareceres do Tribunal de Contas com as respectivas decisões da Câmara Municipais e remetidas ao Tribunal de Contas do Estado e se rejeitadas, além dessas providências, remeter-se-á cópias ao Ministério Público.

TÍTULO XI **Da Administração da Câmara**

CAPÍTULO I **Dos Serviços Administrativos**

Art. 361. Os serviços administrativos da Câmara far-se-ão através de sua Secretaria da Câmara, regulamentando-se através de Ato do Presidente.

Parágrafo único. Todos os serviços da Secretaria da Câmara serão dirigidos e disciplinados pela Presidência da Câmara, que contará com o auxílio dos secretários.

Art. 362. Todos os serviços da Câmara que integram os órgãos da Câmara serão criados, modificados ou extintos

através de Resolução.

§ 1º A criação, transformação e extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, serão efetuadas por Projeto de Resolução e a fixação e majoração de seus respectivos vencimentos serão feitos através de Projeto de Lei de iniciativa da Mesa, observadas os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§ 2º A nomeação, exoneração, promoção, comissionamento, licenças, colocação em disponibilidade, emissão, aposentadoria e punição dos servidores da Câmara serão veiculadas através de Portaria da Mesa, em conformidade com a legislação vigente.

§ 3º Os servidores de provimento em comissão a serviço e para assessoramento dos Gabinetes de Vereadores, serão nomeados pela Mesa Diretora por Indicação dos Vereadores beneficiários de seus prêmios laborais, e distribuídos em números iguais a todos os gabinetes.

Art. 363. A correspondência oficial da Câmara será elaborada pela Secretaria da Câmara, sob a responsabilidade da Presidência.

Art. 364. Os processos legislativos e administrativos serão organizados pela Secretaria da Câmara, conforme o disposto em Ato da Presidência.

Art. 365. Quando, por extravio, dano ou retenção indevida, tornar-se impossível o andamento de qualquer proposição, a Secretaria da Câmara providenciará a reconstituição do processo respectivo, por determinação do Presidente, que deliberará de ofício ou a requerimento de qualquer Vereador.

Art. 366. As dependências dos Gabinetes de Vereadores, bem como seus serviços, equipamentos e materiais serão livremente utilizados pelos Vereadores, desde que observada a regulamentação constante de ato do Presidente.

Art. 367. O Setor de Protocolo Geral, vinculado à Secretaria da Câmara, mediante autorização expressa do Presidente, fornecerá a qualquer pessoa, para a defesa de direitos ou esclarecimentos de situações, no prazo de 15 (quinze) dias, certidão de Atos, contratos e decisões, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição.

Parágrafo único. Se outro prazo não for marcado pelo juiz, as requisições judiciais serão atendidas no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 368. Os Vereadores poderão interpelar a Presidência, mediante requerimento, sobre os serviços dos órgãos da Câmara Municipal ou sobre a situação do respectivo pessoal, bem como apresentar sugestões para melhor andamento dos serviços de indicação fundamentada.

Art. 369. As determinações do Presidente aos servidores da Câmara serão expedidas por meio de instruções, observado o critério do Parágrafo único do art. 370.

CAPÍTULO II

Dos Atos e Portarias

Art. 370. Os Atos Administrativos, de competência da Mesa e da Presidência, serão expedidos com observância das seguintes normas:

I - Atos da Mesa:

a) Por Ato, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

1. elaboração e expedição da discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara, bem como alterações necessárias;
2. suplementação das dotações do orçamento da Câmara, observando o limite da autorização constante da Lei Orçamentária, desde que os recursos para a cobertura sejam provenientes da anulação total ou parcial de suas dotações orçamentárias;
3. outros casos como tais definidos em Lei ou resolução.

II - Atos da Presidência:

a) Por Ato, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

1. regulamentação dos serviços administrativos;
2. concessão de férias e licenças aos servidores da Câmara;

3. nomeação de Comissões de Assuntos Relevantes, Especiais de Inquérito e de Representação;
4. assuntos de caráter financeiro;
5. designação de substitutos nas Comissões;
6. outros casos de competência da Presidência e que não estejam enquadrados como Portaria.

III – Portarias:

a) Por Portarias, expedida pela Mesa, nos seguintes casos:

1. provimento e vacância nos cargos da Câmara, bem como concessão de benefícios individuais previstos em Lei;
2. abertura de sindicância e processo administrativo, aplicação de penalidades e demais Atos individuais de efeitos internos;
3. outros casos determinados em Lei ou resolução.

Parágrafo único. A numeração dos Atos da Mesa e da Presidência, bem como das Portarias, obedecerá ao período da legislatura.

CAPÍTULO III **Dos Livros Destinados aos Serviços**

Art. 371. A Secretaria da Câmara terá os livros e fichas necessários aos seus serviços, que poderão ser substituídos por fichas, em sistema mecânico, magnético ou de informatização, desde que convenientemente autenticados.

§ 1º A Secretaria providenciará os seguintes registros:

- I - termos de compromisso e posse do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores;
- II - termos de posse da Mesa;
- III - declaração de bens dos agentes políticos;
- IV - Atas das Sessões da Câmara;
- V - registro de Leis, Decretos Legislativos, Resoluções, Atos da Mesa e da Presidência e Portarias;
- VI - cópias de correspondências;
- VII - protocolo, registro e índice de papéis, livros e processos arquivados;
- VIII - protocolo, registro e índice de proposições em andamento e arquivados;
- IX - protocolo de cada Comissão Permanente;
- X - presença dos membros de cada Comissão Permanente;
- XI - inscrição de oradores para uso de tribuna do cidadão;
- XII - registro de precedentes regimentais.

§ 2º O Departamento de Finanças providenciará os seguintes registros:

- I - licitações e contratos para obras, serviços e fornecimento de materiais;
- II - contratos em geral;
- III - contabilidade e finanças.

§ 3º O Departamento de Administrativo providenciará os seguintes registros:

- I - termos de compromisso e posse de funcionários;
- II - cadastramento dos bens móveis.

§ 4º Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Presidente da Câmara ou por funcionário designado para tal fim.

§ 5º Os livros pertencentes às Comissões Permanentes serão abertos, rubricados e encerrados pelo Presidente respectivo.

TÍTULO XII **Do Executivo**

CAPÍTULO I **Do Subsídio do Prefeito e do Vice Prefeito**

Art. 372. O Prefeito, o Vice-Prefeito e Secretários Municipais farão jus a um subsídio mensal condigno, fixado por Lei de iniciativa da Câmara Municipal, observados os princípios constitucionais a fixação ou alteração dos subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e Secretários Municipais.

Art. 373. A ausência de fixação de subsídio do Prefeito e do Vice-Prefeito, nos termos do art. 372, implica a prorrogação automática da norma fixadora dos subsídios para a legislatura anterior.

CAPÍTULO II

Das Licenças

Art. 374. O Prefeito não poderá ausentar-se do Município ou afastar-se do cargo por mais de 15 (quinze) dias úteis consecutivos sem autorização da Câmara Municipal, sob pena de cassação do mandato.

Art. 375. A licença do cargo do Prefeito poderá ser concedida pela Câmara, mediante solicitação expressa do chefe do Executivo, nos casos previsto na Lei Orgânica do Município.

Art. 376. O pedido de licença do Prefeito obedecerá à seguinte tramitação:

I - recebido o pedido na Secretaria da Câmara, o Presidente convocará, em 24 (vinte e quatro) horas, reunião da Mesa para transformar o pedido do Prefeito em Projeto de Decreto Legislativo, nos termos do solicitado;

II - elaborado o Projeto de Decreto Legislativo pela Mesa, o Presidente convocará, se necessário, Sessão Extraordinária para que o pedido seja imediatamente deliberado;

III - o Projeto de Decreto Legislativo concessivo de licença ao Prefeito será discutido e votado em turno único, tendo a preferência regimental sobre qualquer matéria;

IV - o Projeto de Decreto Legislativo concessivo de licença ao Prefeito será considerado aprovado se obtiver o voto da maioria absoluta dos membros da Câmara.

CAPÍTULO III

Da Extinção do Mandato

Art. 377. Extingue-se o mandato do Prefeito, e assim será declarado pelo Presidente da Câmara Municipal quando:

I - ocorrer falecimento, renúncia por escrito ou condenação transitada em julgado, com pena acessória de perda ou suspensão de direitos políticos;

II - incidir nos impedimentos para o exercício do mandato e não se desincompatibilizar até a posse, e nos casos supervenientes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento da notificação para isso promovida pelo Presidente da Câmara Municipal;

III - deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo estabelecido;

§ 1º Considera-se formalizada a renúncia, e, por conseguinte, produzindo todos os efeitos para fins de extinção do mandato, quando protocolado na Secretária Administrativa da Câmara.

§ 2º Ocorrido e comprovado o fato extintivo, o Presidente da Câmara, na primeira Sessão, o comunicará ao Plenário e fará constar da ata a declaração de extinção do mandato, convocando o substituto legal para a posse.

§ 3º Se a Câmara Municipal estiver em recesso, será imediatamente convocada pelo seu Presidente para fins do parágrafo anterior.

Art. 378. A extinção do mandato torna-se efetiva pela declaração do ato ou fato extintivo pela Presidência, comunicada ao Plenário e inserida na Ata, na primeira Sessão após sua ocorrência e comprovação.

Art. 379. O Presidente que deixar de declarar a extinção ficará sujeito a processo de perda do cargo, assegurado direito de ampla defesa.

CAPÍTULO IV

Da Cassação do Mandato

Art. 380. O Prefeito e o Vice-Prefeito serão processados e julgados:

I - pelo Tribunal de Justiça do Estado, nos crimes comuns e nos de responsabilidade, nos termos da legislação federal aplicável;

II - pela Câmara Municipal, nas infrações político-administrativas, nos termos da Lei, assegurados, dentre outros requisitos de viabilidade, o contraditório, a publicidade, a ampla defesa, com os meios e recursos a ela

inerentes e a decisão motivada, que se limitará a decretar a cassação do mandato.

Art. 381. O processo de cassação do mandato do Prefeito obedecerá, o rito estabelecido no Decreto Lei n.º 201/67.

Art. 382. O Prefeito na vigência de seu mandato não poderá ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções.

Art. 383. Qualquer cidadão, partido político, associação ou entidade sindical poderá denunciar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Secretários Municipais por crime de responsabilidade perante a Câmara Municipal.

CAPÍTULO V

Da Convocação dos Secretários e Diretores Municipais

Art. 384. Os Secretários e Diretores Municipais, Presidentes de Autarquias e Presidentes de Órgãos de administração indireta poderão ser convocados pela Câmara para prestarem informações sobre suas administrações.

§ 1º O requerimento deverá ser escrito e indicar com precisão o objeto da convocação, ficando sujeito à deliberação do Plenário.

§ 2º Aprovada a convocação, nos termos do parágrafo anterior, o Presidente oficiará ao Prefeito, a fim de fixar dia e hora para seu comparecimento, dando-lhe ao mesmo tempo, ciência da matéria sobre qual versará a interpelação.

§ 3º As autoridades mencionadas no *caput* deste artigo poderão fazer-se acompanhar de técnicos que julgar convenientes para prestar os esclarecimentos que se fizerem necessários.

Art. 385. Na Sessão ou reunião a que comparecerem, as autoridades farão inicialmente por si ou por intermédio de técnicos, uma exposição do objeto de seu comparecimento, respondendo a seguir, às interpelações de qualquer Vereador.

Parágrafo único. Durante a exposição ou respostas às interpelações que lhe forem feitas, bem como o Vereador, ao enunciar as suas perguntas, não poderão desviar-se do objeto da convocação e não sofrerão apartes.

Art. 386. O Prefeito, os Secretários e as demais autoridades referidas no art. 384, quando desejarem comparecer à Câmara e às Comissões para prestarem esclarecimentos deverão oficializar à Mesa, que designará o dia e a hora de sua recepção.

Parágrafo único. As autoridades que comparecerem à Câmara ficarão sujeitas às normas deste Regimento.

TÍTULO XIII

Do Regimento Interno

CAPÍTULO ÚNICO

Dos Precedentes Regimentais e da Reforma do Regimento

Art. 387. Os casos não previstos neste Regimento serão submetidos ao Plenário e as soluções constituirão precedentes regimentais, mediante requerimento aprovado pela maioria absoluta dos Vereadores.

Art. 388. As interpretações do Regimento Interno serão feitas pelo Presidente da Câmara em assunto controvertido e somente constituirá precedentes regimentais a requerimento de qualquer Vereador, aprovada pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 389. Os precedentes regimentais serão anotados em livro próprio, para orientação de solução de casos análogos.

Art. 390. O Regimento Interno poderá ser alterado ou reformado através do Projeto de Resolução de iniciativa de qualquer Vereador, da Mesa ou de Comissão.

§ 1º A apreciação do projeto de alteração ou reforma do Regimento obedecerá às normas vigentes para os demais Projetos de Resolução e sua aprovação dependerá de voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 2º Ao final de cada Sessão Legislativa, a Mesa fará a consolidação de todas as alterações procedidas no Regimento Interno, bem como dos precedentes regimentais aprovados, fazendo-os publicar em separata.

TÍTULO XIV **Disposições Finais**

Art. 391. Os prazos previstos neste Regimento não correrão durante os períodos de recesso da Câmara.

§ 1º Excetuam-se do disposto neste artigo, os prazos relativos às matérias objeto de convocação extraordinária da Câmara e os prazos estabelecidos às Comissões Processantes.

§ 2º Quando não se mencionarem expressamente dias úteis, o prazo será contado em dias corridos.

§ 3º Na contagem dos prazos regimentais observar-se-ão, no que for aplicável, as disposições da legislação processual civil.

Art. 392. Fica revogada a Resolução n.º 18, de 20 de dezembro de 1994.

Art. 393. Este Regimento entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Hortolândia, 22 de dezembro de 2008.

Dr. George Julian Burlandy
Presidente

Publicado no Quadro de Editais da Câmara Municipal de Hortolândia em 22 de Dezembro de 2008

Dr. Luiz Fernando de Toledo
Assessor Jurídico Legislativo/Secretaria